

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, a)

ANO IX

RIO DE JANEIRO, DEZEMBRO DE 1959

N.º 101

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

### Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

### Ministros:

Antonio Vieira Braga.  
Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.  
Djalma Tavares da Cunha Mello.  
Ildefonso Mascarenhas Silva.  
Plínio de Freitas Travassos.

### Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

## SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Atas das Sessões  
Jurisprudência  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL  
PARTIDOS POLÍTICOS  
PROJETOS E DEBATES  
LEGISLATIVOS  
LEGISLAÇÃO  
NOTICIÁRIO  
ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

105.ª Sessão; em 4 de novembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estelita, Plínio de Freitas Travassos, Samuel Alves Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta número 1.684 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Consulta o Senhor Desembargador Mevolino Raimundo de Lima Corrêa sobre o critério que deve ser adotado na substituição dos membros efetivos do Tribunal Regional Eleitoral, pelos suplentes).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Não se conheceu da consulta, unânimemente.

2. Processo número 1.611 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Trabalhista decisão tomada pelo seu Diretório Nacional, relativamente a credencial de delegados).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Indeferido o pedido de registro dos representantes do Diretório, unânimemente.

3. Processo número 1.742 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aumento de Cr\$ 200.000,00, no destaque concedido para alimentação das juntas apuradoras que funcionarão nas eleições de 8-11-59 e mais Cr\$ 1.730.000,00, para alimentação e transporte de mesários).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido, unânimemente, mas reduzido o quantum para Cr\$ 200.000,00.

4. Recurso número 1.096 — Classe IV — Piauí (Bom Jesus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso do Partido Social Democrático, manteve a diplomação dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Bom Jesus — 15ª zona — eleitos no pleito suplementar).

Recorrente: Partido Social Democrático — Recorrido: União Democrática Nacional — Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conhecido e dado provimento, para restabelecer a diplomação anterior, unânimemente.

5. Recurso número 1.668 — Classe IV — Paraíba (Pimpiritiba). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou registrar Jesualdo de Moraes Coelho, candidato a prefeito de Pimpiritiba).

Recorrente: União Democrática Nacional — Recorridos: Partido Social Democrático e o candidato. — Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Cândido Lôbo e Guilherme Estelita, que conheciam e davam provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 106.<sup>a</sup> Sessão, em 6 de novembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estelita, Plínio de Freitas Travassos, Samuel Alvarez Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva. O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, convocado nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.340, participou do julgamento do Recurso nº 1.599 — Classe IV — Bahia (Central).

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.732 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Senhor Desembargador, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço para o crédito destinado ao pagamento do abono provisório, pedindo, também, seja emendada a proposta orçamentária para 1960).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido, em parte, na forma do parecer da Secretaria, unânimemente.

2. Recurso nº 1.599 — Classe IV — Bahia (Central). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação de 474 votos das eleições municipais para prefeito do Município de Central, sob o fundamento de que não ficou provada a coação e fraude).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

3. Mandado de Segurança nº 160 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que tornou sem efeito a efetivação de funcionários interinos, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, independentemente de prestação de concurso).

Impetrantes: Zilah Fiuzza de Lacerda e outros. Coator: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Samuel Alvarez Puentes.

Conheceu-se do pedido, contra o voto do Senhor Ministro Relator, e negou-se, unânimemente, a segurança. Impedido o Ministro Ary Franco.

4. Processo nº 1.725 — Classe X — Distrito Federal. (Prestação de contas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao exercício de 1958).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Aprovadas as contas, unânimemente.

5. Recurso nº 1.677 — Classe IV — Maranhão (Barra do Corda). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração em separado, da 9ª Seção — Ipiranga, da 23ª Zona — Barra do Corda — alega o recorrente que a urna teve os selos e cintas de segurança dilacerados).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Social Democrático e Artur Teixeira de Carvalho. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu do recurso, pelo voto de desempate desta Presidência, tendo votado pelo conhecimento e provimento os Senhores Ministros Ary Franco, Cândido Lôbo e Plínio Travassos.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 107.<sup>a</sup> Sessão, em 11 de novembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estelita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Vasco Henrique d'Avila e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco e Djalma Tavares da Cunha Mello, tendo o Senhor Ministro Samuel Alvarez Puentes, participado dos julgamentos do Recurso nº 1.694 — Classe IV — Santa Catarina e Processo nº 1.743 — Classe X — Alagoas.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.694 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou efetivar os Oficiais Judiciários, classe "H" — Manoel Bernardo Alves e Maurílio Moreira Leite, nos cargos de Auxiliar Judiciário, que sobrassem, após a reestruturação do quadro da Secretaria).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Manoel Bernardo Alves e Maurílio Moreira Leite. Relator: Ministro Samuel Alvarez Puentes.

Foi conhecido o Recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Henrique d'Avila, e deu-se-lhe provimento, unânimemente.

2. Processo nº 1.743 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando verba para atender ao pagamento do abono provisório, aos funcionários de sua Secretaria, bem como seja a mesma verba incluída no orçamento para o exercício de 1960).

Relator: Ministro Samuel Alvarez Puentes.

Deferido o pedido a fls. 2 do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, devendo igualmente ser enviada mensagem ao Congresso Nacional para o pagamento de 2 funcionários citados, do ano em curso.

3. Processo nº 1.740 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita o Partido Libertador o registro de seu novo Diretório Nacional, sua direção e respectivo Gabinete Executivo, eleitos pela IV Convenção Nacional).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o registro, unânimemente.

4. Processo nº 1.737 — Classe X — Distrito Federal. (Suplementação para dotações concedidas pela lei de meios vigentes para os Tribunais Regionais da Bahia, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferida a suplementação, na importância de Cr\$ 1.214.171,10, unânimemente.

5. Recurso nº 1.696 — Classe IV — São Paulo — Oswaldo Cruz. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, a cargos eletivos municipais, em Oswaldo Cruz, nas eleições de 4-10-59, sob o fundamento de que o partido não tem representação no âmbito municipal local).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

6. Recurso nº 1.699 — Classe IV — São Paulo (São Vicente). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento do registro de 7 candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara de São Vicente, nas eleições de 4 de outubro de 1959, sob o fundamento de que a delegação de poderes do diretório à comissão executiva, para completar a chapa de candidatos, foi conferida antes da realização da convenção).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

7. Recurso nº 1.702 — Classe IV — São Paulo (São Vicente). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento do registro dos candidatos do Partido Social Trabalhista à Câmara Municipal de São Vicente, sob o fundamento de que os estatutos do partido não facultam a delegação de atribuição para escolha de candidatos.

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 108.<sup>a</sup> Sessão, em 13 de novembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Vasco Henrique d'Ávila e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco e Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.674 — Classe X — Rio Grande do Norte (Caicó). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal, a criação da Segunda Zona da Comarca de Caicó).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Negada aprovação à criação da 2ª Zona Eleitoral na Comarca de Caicó, unânimemente.

2. Consulta nº 1.745 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se nos municípios, cujo número de eleitores inscritos é inferior ao número exigido no Código Eleitoral, pode haver eleição e, caso contrário, qual a solução).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Depois de votar o Senhor Ministro Relator, no sentido da seguinte afirmativa, isto é, que deve ser constituída uma seção eleitoral nos municípios ainda que não contem 50 eleitores inscritos, pediu vista o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 109.<sup>a</sup> Sessão, em 18 de novembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco e Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — No expediente, com relação ao falecimento do Senhor Professor Alfredo Valladão, o Senhor Ministro Presidente pronunciou algumas palavras que estão publicadas na "Seção Noticiário" deste Boletim, bem como as dos Senhores Membros do Tribunal sobre o mesmo assunto. Terminando, o Senhor Ministro Presidente comunicou ao Tribunal que serão tomadas providências no sentido de se comunicar à família enlutada as homenagens prestadas por este Tribunal à memória do Professor Alfredo Valladão.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.745 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se nos municípios, cujo número de eleitores inscritos é inferior ao número exigido no Código Eleitoral, pode haver eleição e, caso contrário, qual a solução).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Decidiu-se por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, isto é, deve ser constituída seção eleitoral mesmo nos municípios que não contem cinquenta eleitores inscritos.

2. Recurso de diplomação nº 153 — Classe V — Amazonas (Manáus). (Contra expedição de diplomas de Governador, Senador e suplente, Deputados Federais e Estaduais, eleitos em 3 de outubro do ano de 1958).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Retirado da pauta, a pedido do Senhor Ministro Relator.

3. Mandado de Segurança nº 162 — Classe II — São Paulo — Agravo. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a segurança impetrada contra a designação do capitão Renato Ourique de Carvalho, da Força Pública do Estado, da Capital para a 3ª Companhia Independente, com sede em Presidente Prudente).

Impetrado: Capitão Renato Ourique de Carvalho. Impetrado: Governador do Estado. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Homologada a desistência, unânimemente.

4. Recurso nº 1.705 — Classe IV — Bahia (Ipirá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Ipirá alega o recorrente que o registro foi requerido pelo diretório regional ainda não reconhecido).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção da Bahia. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

5. Processo nº 1.748 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 172.000,00, para requisição de material de alistamento).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Concedido o destaque de Cr\$ 172.000,00, unânimemente.

6. Processo nº 1.747 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para despesas com as eleições de 4-10-59).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Concedido o destaque de Cr\$ 300.000,00, unânimemente.

7. Processo nº 1.746 — Classe X — Pernambuco (Brejo da Madre de Deus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando pedido de força federal, formulado pelo Doutor Juiz Eleitoral da 54ª Zona — Brejo da Madre de Deus, informando, também, achar desnecessária a força federal solicitada).

Tendo sido indeferido o pedido pelo Senhor Presidente, foi tal indeferimento aprovado pelo Tribunal, unânimemente.

III — O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos levantou a seguinte questão de ordem:

"Senhor Presidente, pela ordem. Tenho em mãos um telegrama que Vossa Excelência distribuiu-me, e que peço licença para ler, porque solicita uma providência deste Egrégio Tribunal, este telegrama é assinado por Manoel Antônio da Silva, Prefeito de Vertentes e diz:

"Qualidade Prefeito Município Vertentes Comunico Vossência concluo mandato hoje pt Todavia despeito telegrama essa Suprema Côrte dirigido tre cientificado Sessão 29 outubro deu provimento recurso 1.682 interposto Partido Social Democrático contra acórdão tre que manteve registro candidatos UDN cargos Prefeito Vice Sub Distritais e Vereadores Vertentes eleições realizadas agosto último vt não houve menor providência cumprimento decisão mais alta Côrte Eleitoral País pt Tais condições não tendo a quem passar exercício cargo deliberei encerrar livros lacrar cofre fechar edifício remetendo chaves tre contudo senti-me dever comunicar Vossência resolução adotei inspirado respeito decisão mais Alto Poder Eleitoral pt Outrossim devo ponderar Vossência gravidade repercussão poderá ter omissão Justiça Eleitoral meu Estado limitando-se tomar conhecimento comunicação esse Tribunal pelo que urge determina essa Presidência medida assegure execução julgado pt Atenciosas saudações pt"

Este caso de Vertentes foi objeto de deliberação este Egrégio Tribunal, como diz o telegrama, em 29 de outubro, e o acórdão está aqui, em Mesa, para que eu assinie. Discutiu-se a respeito de um recurso do Partido Social Democrático para este Tribunal, do acórdão do Tribunal Regional de Pernambuco, que manteve o registro dos candidatos da União Democrática Nacional aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Sub-Prefeitos Distritais e Vereadores de Vertentes, 46ª Zona, nas eleições realizadas em 2 (dois) de agosto do corrente ano, apoiando o Partido Social Democrático seu recurso no art. 121, nº I, da Constituição, combinado com o art. 167, letra a do Código Eleitoral, por ofensa dos arts. 48 (quarenta e oito), § 1º e 137 do mesmo diploma legal. Este Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, porque o registro dos candidatos da União Democrática Nacional foi feito sem que fosse apresentado o pedido por pessoa autorizada. Essa autorização de quem possa pedir o registro é um imperativo do Código Eleitoral. E, como não havia, nos autos, prova de quem requerera estivesse com esses poderes, esta Côrte deu provimento ao recurso e reformou o acórdão do Tribunal Regional de Pernambuco, que aceitara uma prova feita na hora do julgamento, já na segunda fase, do julgamento, o qual foi suspenso.

Na sessão seguinte, foi, então, apresentada a prova que deveria ter sido feita antes do registro. A decisão deste Tribunal importou, portanto, em excluir da eleição os candidatos registrados pela União Democrática Nacional; mas não podia alterar a eleição dos candidatos dos demais partidos. Naturalmente, só não poderia ser diplomado o candidato da União Democrática Nacional. Se ele foi o mais votado, e a meu vêr parece-me isso, cabe ao Tribunal Regional rever a situação dos candidatos, para fazer uma proclamação de quem possa ser indicado, uma vez que a União Democrática Nacional foi excluída das eleições. De modo que, dizer esse Prefeito que não tem a quem passar o cargo me parece coisa estranha.

Senhor Presidente, seria de bom aviso dar ciência, ao Desembargador Presidente do Regional de Pernambuco, deste telegrama, solicitando-se a Sua Excelência as providências cabíveis, uma vez atendido o que esta Côrte deliberou, na sessão do dia 29 de outubro, cujo acórdão até por cópia poderia ser enviado, ponue vou assina-lo neste momento. Ainda há tempo para que Vossa Excelência, Senhor Presidente também o assinie."

O Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo: "O que se pede, objetivamente, neste telegrama?"

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos: "O Prefeito diz que terminou o seu mandato e não tem a quem passar a Prefeitura".

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva: "Ele não disse coisa alguma. Apenas comunicou o fato. Pelo que se diz, parece-me que o eleito teria sido o candidato da União Democrática Nacional".

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos: "Todavia, se este Tribunal reformou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, há tempo, ainda, para que o Regional providencie. Penso que essas providências já deveriam ter sido tomadas; mas, como o telegrama denuncia que não foram, é o caso de se pedir a atenção do Regional de Pernambuco para o que foi resolvido por esta Côrte, na Sessão de 29 de outubro, a fim de que o mesmo providencie, como de direito. O Tribunal Regional Eleitoral tem que diplomar um dos candidatos dos vários partidos que concorreram às eleições".

O Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo: "Remetendo cópia do acórdão".

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos: "Perfeitamente".

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva: "Senhor Ministro Plínio Travassos, Vossa Excelência acha que, tendo sido julgado o assunto, tendo sido publicado o acórdão, e o interessado já tendo tomado conhecimento da decisão, pode este Tribunal Superior, administrativamente, transmitir ao Regional um telegrama que nos foi endereçado? Entendo que este telegrama deveria ter sido transmitido ao Tribunal Regional".

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos: "Peço a atenção de Vossa Excelência: o telegrama foi passado pelo Prefeito, que declara ter terminado seu mandato. Trata-se de pessoa que tem qualidade para fazê-lo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva: "Não compete ao Tribunal Superior resolver este assunto, mas, sim, ao Regional de Pernambuco".

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos: "Não estamos resolvendo. Estou propondo para que se dê ciência do telegrama ao Regional, a fim de que este tome as providências que o caso requer".

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva: "Mas, o interessado deveria dirigir-se ao Tribunal Regional. Não sei se seria conveniente abrir-se um precedente desta ordem: o interessado dirigir-se diretamente, ao Tribunal Superior, para que este remeta o expediente ao Regional. Dará ensejo a que, quando não houver pessoa capacitada para recorrer, o interessado se dirija a este Tribunal Superior".

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos: "Naturalmente que, se é se dirigiu ao Tribunal, foi porque ainda não havia sido publicado o acórdão".

O Senhor Ministro Presidente: "Nós publicamos, mas, lá, não foi ainda publicado".

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva: "O acórdão ainda não foi publicado, mas o caso já foi julgado. Vossa Excelência já comunicou ao Tribunal Regional a decisão dessa Côrte sobre a matéria?"

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos: "Minha proposta não visa, de modo algum, diminuir ou afetar as atribuições do Tribunal Regional. Apenas, como se trata de matéria que tem sempre urgência na solução, mormente em caso de extinção de mandato. Proporia que se remetesse tudo que temos, aqui, a respeito do assunto, para que o Regional providencie. É um encaminhamento, apenas".

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva: "Todavia, o serviço eleitoral é preferencial e urgente. A Secretaria, no exercício de suas atribuições, é que deve cuidar de tudo, com urgência. Entendo que este plenário não deve entrar nas atribuições da Secretaria".

O Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo: "A Secretaria não pode mandar o texto do acórdão. Informou, apenas, sobre a decisão".

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos: "Agora é que o Tribunal Regional vai tomar conhecimento".

O Senhor Ministro Presidente: "Já proferi meu voto".

Os Senhores Ministros Cândido da Motta Filho e Cândido Mesquita da Cunha Lôbo votam de acordo com o Relator. Ausente o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva: "Senhor Presidente, *data venia*, não acompanho o voto do eminente Ministro Relator e opino pelo arquivamento da comunicação".

O Senhor Ministro Guilherme Estellita: "Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, não conheço da comunicação". Entendo que o Tribunal julgou, aqui o recurso. Já comunicou a sua execução, e tudo quanto se fizer, agora, é mera execução da decisão do Tribunal. Os interessados devem dirigir-se ao Tribunal Regional, ponderar como entendem o acórdão, não a este Tribunal, que não pode rejulgar essa consequência de seu julgado. A meu ver, é preferível, para boa ordem do processo, mandar que os interessados se dirijam ao Tribunal Regional. Por isso, não conheço da comunicação".

O Senhor Ministro Presidente: "É esta a decisão do Tribunal: "Decidiu o Tribunal, por maioria de votos, que se oficiasse ao Tribunal Regional de Pernambuco, remetendo cópia, do acórdão no recurso nº 1.682, a fim de que o mesmo providencie relativamente à situação do Município de Vertentes".

IV — Foram publicadas várias decisões.

#### 110.ª Sessão, em 20 de novembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Samuel Alvarez Puentes participou do julgamento do Recurso nº 1.700, em substituição ao Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.700 — Classe IV — São Paulo (Santos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de João Taibo Cadorniga, candidato do Partido Social Democrático à Câmara Municipal de Santos, no pleito de 4-10-59, sob o fundamento de que o candidato tem sido elemento ativo do extinto Partido Comunista).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Samuel Alvarez Puentes.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

2. Recurso nº 1.708 — Classe IV — Paraíba (Araruna). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto da diplomação dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Araruna, eleitos pela União Democrática Nacional, a 2-8-59).

Recorrente: Agenor Targino, candidato a Prefeito de Araruna. Recorridos: Partido Social Progressista, Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

3. Recurso nº 1.684 — Classe IV — Paraíba (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro do candidato do Partido Social Democrático ao cargo de prefeito do Município de Belém, sob o fundamento de que os

prefeitos nomeados para Municípios recém criados, desde que desincompatibilizados 6 meses antes do pleito, podem concorrer às eleições nos respectivos municípios).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Paraíba. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Conhecido unânimemente o recurso, deu-se-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Cândido Lôbo.

#### 111.ª Sessão, em 25 de novembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Samuel Alvarez Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.672 — Classe IV — Pará (Belém). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que desprezou a impugnação do Partido Socialista Brasileiro e determinou o registro de candidato a suplente de Senador, pelo Partido Social Progressista, Doutor Mário Pinotti — alega o recorrente que o candidato é inelegível, porque não se afastou das funções de Ministro de Estado da Saúde dentro do prazo estabelecido em lei).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conheceu-se do recurso, desprezadas as preliminares suscitadas, unânimemente, deu-se provimento, contra o voto do Senhor Ministro Cândido Lôbo.

2. Processo nº 1.751 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, em prorrogação, por mais 180 dias, a partir de 1 de dezembro próximo).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Concedido o afastamento.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 112.ª Sessão, em 27 de novembro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Guilherme Estellita, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Samuel Alvarez Puentes e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nelson Hungria e Plínio de Freitas Travassos.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, comunicando que em sessão de 14 do corrente, foram eleitos os Senhores Desembargadores Guilherme Estellita e Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, para Juiz efetivo e Juiz suplente, respectivamente, em decorrência da vaga a verificar-se com o término do mandato do Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga, neste Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência da República nº 14 — Classe VIII — Distrito Federal. (Solicita o Partido Democrata Cristão, o registro do Senhor Deputado Fernando Ferrari, como candidato à Vice-Presidência da República, nas eleições de 3 de outubro de 1960).

Relator: Ministro Samuel Alvarez Puentes.

Deferido o registro, unânimemente.

2. Processo nº 1.752 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seu afastamento da Justiça Comum, até 31-12-59*).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido, unânimeamente.

3. Consulta nº 1.136 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Senhor Silvestre Péricles do Góes Monteiro, Presidente Nacional do Partido Social Trabalhista, se pode ser eleito e exercer o cargo de vice-presidente nacional de determinado Partido (Comissão Executiva do Diretório Nacional) o suplente de deputado federal de outro Partido, que se conservou, como deputado convocado, e ulteriormente ainda se conservava — depois de eleito para aquela vice-presidência — no Partido que o elegeu suplente de deputado*).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Não se conheceu, unânimeamente.

4. Recurso nº 1.686 — Classe IV — Pernambuco (Poção). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração de um voto, para prefeito e vice-prefeito, na 6ª Seção, da 108ª Zona — Poção — alega o recorrente que o voto impugnado está assinalado a lápis, fora do retângulo e no verso da cédula*).

Recorrentes: Sebastião Conrado da Silva e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Luis Mário Pessoa de Mello. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheceu-se do recurso, contra os votos dos Ministros Cândido Lôbo e Samuel Puentes, e, desprezada a preliminar levantada pelo Ministro Cândido Lôbo, de não conhecimento do recurso, por infringência do § 4º, do art. 53 da Lei nº 2.550, contra o voto do proponente, no mérito, determinou-se a volta do processo ao Tribunal Regional, para julgamento do mérito, contra os votos dos Ministros Ildefonso Mascarenhas e Guilherme Estellita, que julgavam logo o recurso.

5. Processo nº 1.754 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço de crédito no valor de Cr\$ 15.677,00, para pagamento de substituições*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Deferido o reforço de crédito de Cr\$ 15.677,00, mediante mensagem ao Congresso Nacional, unânimeamente.

III — Foram publicadas várias decisões.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 2.646

Recurso n.º 1.352 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Constitucionalidade do art. 58 da Lei número 2.550.

Registro de candidato.

A prova de haver o candidato sido adepto do partido comunista, não basta, por si só, para justificar o indeferimento do pedido de registro.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer do recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, seção do Estado

do Rio de Janeiro, e João Fernandes, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro da candidatura do recorrente, a deputado estadual.

Assim, decidem porque preliminarmente não há discutir a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 2.550, em face do pronunciamento reiterado desta Corte de Justiça em sentido contrário, e, quanto ao mérito dá-se-lhe provimento porque a lei citada exige que o candidato, que incorrer no impedimento que ela prevê, deve ser, pública e notoriamente, *membro de partido que tenha sido cassado*, por infringência do art. 141 da Constituição. Ora, o recorrente pede sua inscrição como filiado ao Partido Social Trabalhista, com a documentação de fls. 68.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Cândido Lôbo*, vencido na forma das notas taquigráficas anexas. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-11-1959).

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro, seção do Rio de Janeiro, e João Fernandes recorrem da decisão do Tribunal Regional que indeferiu o registro da candidatura de João Fernandes a deputado estadual pelo mesmo Partido.

O acórdão recorrido limita-se a declarar o seguinte, em relação, exatamente, ao ponto atacado pelo recurso:

“Por maioria, rejeitar as impugnações aos nomes de Affonso Celso Nogueira Monteiro, Geraldo Achilles do Rosário Reis e Sebastião de Azambuja Ribeiro, por não se ter provado a pública ou ostensiva demonstração de que trata o art. 58, da Lei nº 2.550, de 25-7-1955”.

Dá, como fundamento do indeferimento, sem mais análise de qualquer documento ou qualquer prova, o art. 58.

Dessa decisão recorreram o Partido e o próprio candidato, alegando que não há prova, de acordo com o art. 58, que mostre seja o candidato, pública e notoriamente, adepto ou pertença a partido cujo registro tenha sido cassado, de acordo com o art. 141 da Constituição, § 13.

Há neste processo, sem que o acórdão lhe faça a menor referência, uma certidão fornecida pelo D.O.P.S., declarando que João Fernandes era elemento comunista fichado, e como tal tinha atuado, sempre, com caráter subversivo. A esta certidão, que foi passada em 4 de setembro, vem contrapor-se uma outra de 12 do mesmo mês, oito dias, portanto, depois que se informou, exatamente, o contrário.

I) Não há elementos para poder afirmar terem sido João Fernandes, Armando Ferreira, Geraldo Achilles do Rosário Reis e Affonso Celso Nogueira Monteiro presos no interior de qualquer célula do extinto Partido Comunista do Brasil;

II) Nos livros de registros de inquiridos instaurados nesta Divisão, não consta figurarem João Fernandes, Armando Ferreira, Geraldo Achilles do Rosário Reis e Affonso Celso Nogueira Monteiro, como indiciados ou incurso nas sanções de qualquer diploma legal;

III) nesta mesma serventia de polícia em nossos arquivos, nenhuma ficha de inscrição, em qualquer célula comunista, existe com os nomes dos mencionados João Fernandes, Armando Ferreira, Geraldo Achilles do Rosário Reis e Affonso Celso Nogueira Monteiro;

IV) Não. Neste mesmo Cartório, os nomes de João Fernandes, Armando Ferreira, Geraldo

Achiles do Rosário Reis e Affonso Celso Nogueira Monteiro, de forma alguma, estão relacionados à prova objetiva, material e concreta de que pertençam ou sejam militantes comunistas; V) Não. Ainda nos arquivos dos cartórios, não existem documentos firmados pelos já referidos João Fernandes, Armando Ferreira, Geraldo Achiles do Rosário Reis e Affonso Celso Nogueira Monteiro, declarando-se comunistas; e,

VI) Não. Não há elementos para afirmar, certificando, a residência, a profissão e a filiação dos já citados João Fernandes, Armando Ferreira, Geraldo Achiles do Rosário Reis e Affonso Celso Nogueira Monteiro. Dada e passada nesta cidade de Niterói..."

Na sua interposição de recurso o recorrente arguiu a inconstitucionalidade do art. 58.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"Apreciando, soberanamente matéria de fato e de prova o Ilustre Tribunal a quo, houve por bem denegar o registro da candidatura de João Fernandes a deputado estadual pelo Partido Socialista Brasileiro, por entender haver ocorrido a hipótese do art. 58 da Lei nº 2.550, de 25-7-55.

O recurso de fls. 2-10, embora bem lançado, não convence, *data venia*, de que o V. Acórdão recorrido haja ofendido texto de lei e divergido de jurisprudência, acrescentando que esta última sempre foi no sentido de que a certidão policial expedida pelo órgão competente, como a de fls. 28, é prova suficiente de ser um candidato comunista e, portanto, incapaz, *ex vi legis*, de ter a sua candidatura registrada.

Opinamos, por conseguinte, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso a Egrégia Corte dele entenda conhecer".

É o relatório.

(O Senador Domingos Velasco pede ao Senhor Ministro Presidente seja concedida a palavra ao Sr. Antônio Sigmaringa Seixas para completar a defesa, o que é deferido por Sua Excelência, em caráter de exceção).

(Usa da palavra o Advogado Doutor Antônio Seixas).

#### VOTOS

O Sr. Ministro José Duarte — Senhor Presidente, preliminarmente, conheço do recurso e não suscito a preliminar de inconstitucionalidade, porque já em vários acórdãos nossos, e hoje mesmo, ficou reconhecida a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 2.550, de modo que, entendo, deve ser invocado o pronunciamento deste Tribunal, como princípio reformador de nossa decisão, ressalvando o meu ponto de vista doutrinário a respeito. Conheço do recurso, aplicando o art. 58 para efeito da parte de constitucionalidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Permite-me V. Ex? Há uma situação nova a considerar. É verdade que isso não modificaria o entendimento do Tribunal: é que o Senhor Ministro Nelson Hungria ainda não teve oportunidade de se manifestar sobre a arguição de inconstitucionalidade do citado art. 58.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É verdade, estava eu ausente do Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Haveria este aspecto. Porém, ainda mesmo que o Senhor Ministro Nelson Hungria votasse com aqueles que entenderam que é inconstitucional o dispositivo em causa, o Tribunal não declararia a sua inconstitu-

cionalidade, porque não tem o *quorum* necessário, dois terços de seus membros. A situação, porém, não se alteraria, a não ser que se queira, por deferência ao Senhor Ministro Nelson Hungria, conhecer o seu pronunciamento a respeito, e em hipótese de empate, o Presidente teria que votar.

O Sr. Ministro Presidente — O eminente Ministro Nelson Hungria terá oportunidade de votar neste caso.

O Sr. Ministro José Duarte — Conhecendo do recurso, quanto ao mérito, dou-lhe provimento, porque reconheço como válido o art. 58 da Lei nº 2.550, desde que esse dispositivo exige que haja prova pública e notória de que o candidato pertença ou seja adepto de partido cujo registro tenha sido cassado, por infringência do art. 141 da Constituição. Ora, o interessado, pede inscrição, exatamente como filiado ao Partido Social Trabalhista, com a documentação constante de fls. 68, do seguinte teor:

"Declaro do próprio punho que não professo quaisquer idéias contrárias ao regime vigente no País".

Ainda que não se fizesse prova, o Tribunal Regional, segundo li do trecho do recurso, fala no artigo 58, sem dar, porém, os motivos da sentença. Nem faz referência à certidão existente, fornecida pelo DOPS, o que, a meu ver, não prova notoriedade, elemento que é indispensável, essencial, à aplicação do próprio art. 58, que aliás considera inconstitucional. Não analisou a outra certidão, porque oferecida pelo recorrente, mas do mesmo DOPS, em sentido diametralmente oposto, negando, de modo categórico qualquer convivência, qualquer participação do recorrente em qualquer Partido comunista, em qualquer movimento comunista, afirmando, mesmo, não existir em seus arquivos, em seus registros, qualquer anotação a respeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Poderia V. Ex? ler essa certidão?

O Sr. Ministro José Duarte — Já li todos os itens, mas vou reler:

"A segunda certifica para fins eleitorais, em resposta ao requerimento firmado pelo Bacharel Herval Basílio o tendo em vista o respeitável exarado na mesma petição, o seguinte: I) Não há elementos para poder afirmar terem sido João Fernandes, Armando Ferreira, Geraldo Achiles do Rosário Reis e Affonso Celso Nogueira Monteiro presos no interior de qualquer cédula do extinto Partido Comunista do Brasil; II) Nos livros de registros de inquéritos instaurados nesta Divisão, não consta figurarem João Fernandes, Armando Ferreira, Geraldo Achiles do Rosário Reis e Affonso Celso Nogueira Monteiro, como indiciados ou incurso nas sanções de qualquer diploma legal; III) Nesta mesma serventia de polícia, em nossos arquivos, nenhuma ficha de inscrição, em qualquer célula comunista, existe com os nomes dos mencionados João Fernandes, Armando Ferreira, Geraldo Achiles do Rosário Reis e Affonso Celso Nogueira Monteiro; IV) Não. Neste mesmo Cartório, os nomes de João Fernandes, Armando Ferreira, Geraldo Achiles do Rosário Reis e Affonso Celso Nogueira Monteiro, de forma alguma, estão relacionados à prova objetiva, material e concreta de que pertençam ou sejam militantes comunistas; V) Não. Ainda nos arquivos dos cartórios, não existem documentos firmados pelos já referidos João Fernandes, Armando Ferreira, Geraldo Achiles do Rosário Reis e Affonso Celso Nogueira Monteiro, declarando-se comunistas..."

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Que diz a ata?

O Sr. Ministro José Duarte — A ata diz:

"...militante comunista; João Fernandes, elemento comunista fichado nesta DOPS, com

ficha própria, sendo chefe dos comunistas infiltrados no Sindicato dos Operários Navais, onde promove agitações constantes, chefiando greves e determinando saída de piquetes de greves, que, geralmente, são presos..."

A certidão é do dia 4 de setembro e a ata é de 12 do mesmo mês.

Meu voto, Senhor Presidente, portanto, é conhecendo do recurso, para lhe dar provimento.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Senhor Presidente, também reconheço a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 2.550. Entendo que tudo aquilo que a Constituição proíbe de modo direto, não pode ser praticado de modo obliquo, ou indireto, porque, ainda neste caso, estaria fraudada a proibição.

Rejeito, assim, a preliminar de inconstitucionalidade do art. 58. No mérito, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

As certidões fornecidas pelo DOPS nem sempre representam a verdade. Sabe-se que, durante certo época, todo indivíduo que se revelasse desajustado à disciplina político-social era logo acimado de comunista. O que se diz do impetrante é, apenas, que já foi grevista. Ora, ser grevista é uma coisa, e comunista outra. Por outro lado, mesmo que tenha sido comunista — admitamos isso — será eternamente comunista? Pelo simples fato de constar dos arquivos da Polícia e ter sido fichado como comunista, há 4 ou 5 anos, incorreu em morte cívica? Jamais poderá exercer qualquer função política, como se comunista tivesse a incurabilidade do câncer? Quando a lei determina que não seja permitido registro de candidato comunista, refere-se, evidentemente, a comunista atual, a comunista que continua sendo comunista ao tempo do registro. Essas certidões que aí estão nem mesmo foram certidões extraídas de *verbo ad verbum*, mas em relatório. Não houve jamais processo judicial contra o recorrente e não merece fé pública o documento que contra ele se apresenta. Já não quero cotejá-lo com a segunda certidão, desmentindo a primeira, embora oriunda da mesma fonte, pois nega que João Fernandes figure em qualquer inquérito ou em qualquer investigação policial. Conhece-se a leviandade com que, outrora, se pespegava o rótulo de comunista e, qualquer indivíduo metido em agitação de operários. Nem sempre promover ou participar de greve é crime. Em certos casos, é o exercício de um direito assegurado pela própria Constituição. Assim, com maior explicação, como se pode deduzir que o recorrente, pelo simples fato de ter andado metido em greves, é comunista? Não reconheço valor probante na certidão que impediu o registro do recorrente, já desacreditada, aliás, por outra fornecida pelo próprio DOPS.

Estou de acordo com o Senhor Ministro Relator. Também não dou provimento ao recurso.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* vota de acordo com o Sr. Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Senhor Presidente, o art. 58 da Lei nº 2.550 diz o seguinte:

"Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado..."

O artigo exige a condição de fazer parte ou ser adepto, pública ou ostensivamente, de partido político cujo registro tenha sido cassado.

Há, aqui, duas certidões completamente contraditórias: uma de 4 de setembro e outra de 12 do mesmo mês, passadas, ambas, pela mesma autoridade. Trata-se de um daqueles casos extremos de que falei hoje pela manhã, em que a apreciação da

prova é absolutamente desarrazoada, contrária a princípio básico de justiça, admitindo, pois, o conhecimento do apelo.

Nessas condições, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Vieira Braga* também vota de acordo com o Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Senhor Presidente, o Tribunal entendeu de fazer prevalecer a primeira certidão, que atesta que o interessado é comunista. É matéria típica de prova, porque, se estamos aqui preferindo um a outra, então a consequência, para podermos dar provimento ao recurso, é de que se a segunda certidão é válida a primeira não o é.

Prova, prova e somente prova.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Mas há outros aspectos da questão, V. Exª os abandonou, para deixá-los à margem, por outros aspectos que foram aqui discutidos.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Esses outros aspectos, *data venia*, também dizem respeito à prova.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Se V. Exª entende que uma certidão, sem firma reconhecida, que se refere a fatos vagos, que não importam na notoriedade exigida pelo art. 58 da Lei nº 2.550, vale, para se negar registro a um candidato, já não se precisa discutir o assunto! É uma *questio juris* típica!

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Não nego, mas isso é matéria de validade ou não da prova, tanto que o próprio Tribunal Regional, no acórdão recorrido, mandou abrir inquérito para apurar a falsidade da certidão. Está dito no acórdão: "Para apurar as responsabilidades". O Senhor Ministro Haroldo Valladão está com os autos em mãos, poderá verificar. De qualquer maneira, dar valor à primeira certidão é negar à segunda e vice-versa, mas, nem, por isso se pode fugir da conceituação da prova. Que elementos existem para proferir uma das certidões? A primeira certifica que o candidato é comunista, a segunda nega esse fato. Se isso não é matéria de fato, relativa à prova, então não mais posso entender o que sejam *questio juris* e *questio facti*, tipicamente encaradas. Eu, como juiz, só posso entrar no terreno da concessão ou não do registro do candidato, examinando a prova feita por esse candidato e examinando a prova contra ele junta aos autos. Eis por que não posso conhecer do recurso, porque a lei aplicável me impede de entrar nesse exame.

*Data venia* do voto do Senhor Ministro Nelson Hungria, não conheço do recurso. Trata-se de matéria de prova. Todavia, Senhor Presidente, estou vencido no não conhecimento. O Tribunal conheceu, contra o meu voto. De *meritis*, acompanho o Senhor Ministro Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 2.756

Recurso n.º 1.423 — Classe IV — Minas Gerais  
(Presidente Olegário)

Eleição municipal.

Presidente de Câmara Municipal que substitui prefeito falecido por não ter o Vice-Prefeito renunciado nem querido suceder ao mesmo. O prazo para desincompatibilização é de 6 meses antes da data da eleição e não 6 meses antes do mês da eleição.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *José Duarte*, vencido, de acordo com o voto constante das notas taquigráficas. — *Guilherme Estelita*, vencido na preliminar, pelos motivos expostos na decisão do feito (notas taquigráficas).

(Publicado em sessão de 6-II-59).

#### RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra o acórdão do Regional que mandou registrar José Mendes Júnior como candidato do P.S.D. ao cargo de Prefeito de "Presidente Olegário", não obstante ser inelegível.

Alega-se, quanto à inelegibilidade, que José Mendes Júnior, era o Presidente da Câmara Municipal e tendo falecido o prefeito e não querendo assumir o Vice-Prefeito, foi ele eleito por seus pares. Assim, a impugnação foi feita, em resumo, porque José Mendes Júnior — sucedeu ao falecido Prefeito, o que o tornou inelegível para o último pleito realizado em 3 de outubro.

O Dr. Juiz decidiu a fls. 36 pela improcedência da impugnação e mandou fôsse feito o registro, eis que José Mendes Júnior assumiu o exercício do cargo de Prefeito, não na condição de sucessor do falecido Prefeito, mas, sim de seu — substituído, — dado que o Vice-Prefeito recusara a investidura e a substituição estava prevista na lei, porque José Mendes Júnior era o Presidente da Câmara Municipal. Disse mais a decisão do Dr. Juiz: "Como Prefeito substituído, segundo o preceito do art. 139, item III, da Constituição Federal, tendo deixado o exercício do cargo de Prefeito antes do período de 6 meses anteriores ao pleito, não está impedido de candidatar-se ao mesmo cargo nas próximas eleições. E cita a decisão seguinte que por jurisprudência: "Nos termos do art. 139, III da Constituição Federal, pode candidatar-se a Prefeito, o Vice-Prefeito que exerceu o cargo de Prefeito fora dos 6 meses anteriores ao pleito (Ac. n.º 1.227, de 15 de janeiro de 1955, Boletim Eleitoral n.º 80, março de 1953). Inelegibilidade de Vice-Prefeito. Não existe para o cargo de Prefeito, se este não sucedeu, nem substituiu nos 6 meses últimos do mandato. (Ac. n.º 914, Boletim Eleitoral n.º 16, pág. 127, in *jurip. Eleitoral* n.º 727, pág. 138).

Foram essas as razões de decidir do Dr. Juiz Eleitoral.

Inconformado o P.S.D. recorreu para o Regional de Minas Gerais e êsse proferiu o Acórdão confirmatório da decisão, dizendo:

"Vê-se que do pedido de registro dos candidatos, que o Partido Social Democrático apresentou para as eleições municipais de Presidente Olegário, houve impugnação formulada pelo Partido Trabalhista Nacional, relativamente ao candidato a prefeito, Dr. José Mendes Júnior. Referiu-se o impugnante às qualidades de honradez e honestidade, que são marcantes na pessoa do impugnado, mas que é ele inelegível, tendo-se em vista o disposto no art. 139, itens 2 a 3 da Constituição Federal. Sem que lograsse êxito na Primeira Instância Eleitoral, buscou-se o pronunciamento desta Corte, em grau de recurso, onde o recorrente apresentou memorial, que mereceu a minha melhor atenção. A inelegibilidade que se pretende seja declarada, reside no fato de que, tendo o recorrido, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores da Presidente Olegário, exercido o cargo de Prefeito Municipal, em virtude do falecimento do Prefeito eleito, e por não ter o Vice-Prefeito sucedido ao falecido, com a alegação de impedimento. E' ponto que me parece sem possibilidade de controvérsia e que, na espécie, se caracterizou numa substituição e não numa sucessão. O sucessor, que era o Vice-Prefeito, compareceu e assumiu o exercício do cargo

de prefeito no dia imediato ao falecimento do eleito. E' exato que o sucessor não permaneceu na Chefia do Executivo pelo fato de se tratar de um serventário da Justiça, passando a ser substituído pelo Presidente da Câmara. Todavia, vê-se do memorial, que o ponto saliente do litígio reside na circunstância de haver o recorrido permanecido na Prefeitura até às 16 horas do dia 2 de abril de 1958, e, assim, ofendeu o preceito constitucional que impõe inelegibilidade daquele que dentro de seis meses anteriores ao pleito tenha substituído o prefeito".

Ao meu raciocínio, se o pleito será travado em 3 de outubro de 1958, a inelegibilidade não alcança a quem, como o recorrido, deixou a substituição de Prefeito em 2 de abril no mesmo ano (Leia-se a lição de Themistocles Cavalcanti em seus comentários ao dispositivo constitucional: "Poderia ter sido mais clara e explícita a redação. Deve-se, entretanto, atribuir ao texto no sentido mais liberal e favorável ao candidato" — Constituição Federal, 3.º vol., pg. 61).

Ora, quem abandona uma substituição de prefeito no dia 2 de abril, intencionalmente, com o propósito deliberado de tornar-se elegível para o cargo, e poderia tê-lo feito um ou dois dias antes, agia na certeza de estar observando a lei e não deve ter a sua candidatura repelida apenas para se dar lugar a uma interpretação mais rigorosa do prazo em questão.

Por estas interpretações, nego provimento ao recurso.

O Dr. *Randolfo Castilho* — De acordo.

O Dr. *Agenor de Sena* — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, não concordo com a interpretação dada por S. Ex.ª, a qual vai de encontro a diversas, numerosas decisões deste E. Tribunal. Efetivamente, aqui se tem decidido que o cidadão, exercendo o cargo de Prefeito, como o recorrido, para desimpedibilizar-se deveria ter deixado o cargo até 31 de março, quando a eleição se realizar a 3 de outubro, como tem ocorrido ultimamente.

Acresce que, no caso, está demonstrado que o Dr. José Mendes Júnior — prescindindo da apreciação de suas qualidades pessoais, reconhecidas, aliás, pelo próprio recorrente permaneceu no cargo de Prefeito no Município de Presidente Olegário até o dia 2 de abril do corrente ano, à tarde. E, portanto, continuou em exercício dentro do prazo marcado pelo texto constitucional, expressamente, para poder candidatar-se ao cargo de prefeito.

A lei deve ser cumprida de acordo, *data venia*, com a realidade dos fatos. Portanto, o requerimento de registro da sua candidatura, no caso presente, é, a meu ver, *data venia*, mais uma burla das muitas com que, neste Estado, se tem ferido, impiedosamente, o preceito constitucional.

Assim sendo, com todo acatamento, especialmente ao ilustre Relator, dou provimento ao recurso, para não permitir o registro da candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito do município de Presidente Olegário.

O Des. *Pedro Braga* — Acompanho o Excelentíssimo Relator.

O Dr. *Américo Macedo* — De pleno acordo. Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, com o voto do eminente Relator. O que a Lei Maior prescreve — Art. 139, item 3.º, é que é inelegível aquele que substituir o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito. O recorrido, Dr. José Mendes Júnior, Presidente da Câmara Municipal, como subs-

tituto do Prefeito eleito, esteve no exercício do cargo, do referido cargo, até às dezesseis horas do dia 2 de abril. Realizando-se o pleito amanhã, 3 do entrante, é evidentemente claro que não se tornou inelegível, ainda que permanecesse no desempenho daquelas funções até o último momento do dia 2 de abril. Não se tornou, portanto, incompatibilizado para concorrer ao pleito. Nego provimento ao recurso”.

Ainda inconformado veio o recurso para esse Egrégio Superior onde a douda Procuradoria Geral assim se manifestou:

“Pretende o Recorrente que José Mendes Júnior, candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito do Município de Presidente Olegário, é inelegível, porque no dia 2 de abril de 1958 estava no exercício da mesma Prefeitura, como substituto, havendo, por conseguinte, ocorrido a inelegibilidade prevista no inciso III, do art. 139, da Constituição Federal.

A nosso ver, não tem razão o Recorrente, como bem o demonstra o V. Acórdão recorrido e o jurídico pronunciamento de fls. 86-88, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O candidato em questão exerceu o cargo como substituto eventual, e deixou o exercício em 2 de abril do corrente ano, desincompatibilizando-se, destarte, no último dia em que podia fazê-lo de vez que, como é sabido, as eleições se realizaram em 3 de outubro último.

O entendimento dos Recorrentes e do voto vencido do ilustre Juiz Agenor de Sena, decorre de uma interpretação errônea do inciso III do art. 139 da Constituição Federal, ou seja a de que esse dispositivo se refere a 6 meses anteriores ao mês do pleito — não a 6 meses anteriores à data da eleição.

Nessas condições, e de acôrdo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido e do mencionado pronunciamento de fls. 86-88, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso a Egrégia Côrte entenda déle conhecer”.

E' o relatório, Senhor Presidente.

\* \* \*

(Usa da palavra o Doutor Jorge Alberto Vinhais).

VOTOS

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente. Realmente, a única voz discordante no Acórdão Recorrido, a do ilustre Juiz Agenor de Sena, decorre de uma interpretação defeituosa, *data venia*, quanto ao disposto no inciso III do art. 139 da Constituição, eis que, o referido dispositivo não se refere aos 6 meses anteriores ao mês do pleito e sim aos 6 meses anteriores à data da eleição, 3 de outubro precisamente.

Ora, o candidato em questão exerceu o cargo de Prefeito, como está provado nos autos e sobre isso, todos estão de acôrdo, até o dia 2 de abril, e assim, desincompatibilizou-se no último dia em que podia fazê-lo, porque o fez 6 meses antes de 3 de outubro. Não tem qualquer razão o impugnante e por isso, o Acórdão recorrido, não ofendeu qualquer dispositivo legal e muito menos norma jurisprudencial assentada.

Eis porque, Senhor Presidente: Não conheço do recurso.

\* \* \*

O Sr. Ministro Nelson Hungria acompanha o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, a fim de apreender bem a hipótese, gostaria que o Senhor Ministro Relator me explicasse: faleceu o prefeito e o vice-prefeito recusou-se a assumir o cargo...

O Sr. Ministro José Duarte — Recusou-se, mas não renunciou. Não se considerou elegível, diretamente, pela Câmara, como prefeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Inicialmente, parece-me que essa eleição pela Câmara já é uma afronta à lei...

O Sr. Ministro José Duarte — E' o caso da eleição indireta. A lei orgânica permite essa eleição?

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — O que tenho a precisar e já precisei, é que a discussão não versa sobre a matéria referida no aparte pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcellos; versa sobre data. Tudo gira em torno de data. Todavia, vou atender a S. Ex<sup>a</sup> nessa outra parte.

Quanto ao detalhe que S. Ex<sup>a</sup> focalizou, o que consta dos autos é que, tendo falecido o prefeito, o vice-prefeito não quis assumir. Então, reuniram-se os colegas e elegeram prefeito o Presidente da Câmara.

Vem o interessado e alega inelegibilidade, porque se manteve o prefeito no cargo, até 2 de abril.

O Sr. Ministro José Duarte — A Lei Orgânica deve cogitar dessa substituição. Se o prefeito deve completar ou não o tempo; se deve ou não haver eleição indireta. Tinha que cogitar da Lei Orgânica, no caso.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Naturalmente, está implícito e por isso só foi alegada incompatibilidade pelo prazo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, vou votar um pouco embaraçado, porque me sinto sem elementos para decisão objetiva. O eminente Senhor Ministro Relator recebeu gentilmente a solicitação que lhe fiz. Desde logo, fez ressaltar que o recurso não versa essa questão, mas, simplesmente, a oportunidade da desincompatibilização, a tempestividade da desincompatibilização.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Perfeito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Respondo a S. Ex<sup>a</sup> quanto à essa objeção, sobre o assunto, com a seguinte observação: que, em matéria constitucional, cu em matéria de constitucionalidade, não se subordina o julgamento dos tribunais à arguição das partes. A Constituição há que vigor por imposição da própria Justiça Eleitoral. E a própria legislação ordinária, a respeito, já tem dispositivo consubstanciando esse entendimento, pelo qual me bato desde que aqui ingressei. Outrora a preclusão era fatal, fôsse qual fôsse o objeto do recurso. A lei hoje suprimiu, ou por outra, abriu exceção à rigidez desse princípio para matéria constitucional; admite a arguição de matéria constitucional em qualquer momento, em qualquer instância.

Assim, *data venia*, não há que prevalecer o exame restrito à tempestividade da desincompatibilização, porque a matéria de inelegibilidade é matéria de fundo constitucional.

Eu me pronuncio, de preferência, sobre a matéria de inelegibilidade, porque, quanto à outra, parece que, realmente, o recorrente não tem razão. Se se tratasse de caso de desincompatibilização antes dos seis meses, parece que estaria preenchido o requisito da lei, desde que o candidato deixou o cargo a 2 de abril.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Permite-me V. Ex<sup>a</sup>? Para solidificar mais a argumentação de V. Ex<sup>a</sup>, o voto vencido limitou-se ao seguinte:

“*Data venia* do eminente Relator, não concordo com a interpretação dada por S. Ex<sup>a</sup>,

a qual vai de encontro a diversas, numerosas decisões d'êste E. Tribunal. Efetivamente, aqui se tem decidido que o cidadão, exercendo o cargo de Prefeito, como o recorrido, para desincompatibilizar-se deveria ter deixado o cargo até 31 de março, quando a eleição se realiza a 3 de outubro, como tem ocorrido ultimamente".

Focalizou apenas isso e apenas isso é objeto de discussão, neste recurso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Quanto à questão de fundo constitucional, temos a seguinte situação: um prefeito eleito, em exercício do seu cargo, faleceu, abrindo, assim a vaga...

O vice-prefeito, que era o seu substituto, eleito conjuntamente com êle, recusou-se a assumir o cargo.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Era serventário da Justiça.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Recusou-se a assumir; vem a Câmara Municipal e elege um prefeito, na pessoa de um dos seus membros...

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — ...que era o Presidente da Câmara.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ora, da circunstância dessa eleição, parece estar patenteadado que aquela recusa do vice-prefeito, em assumir, foi havida como renúncia. A circunstância da eleição de um substituto parece-me estar a indicar que aquela recusa que consta dos autos...

O Sr. *Ministro José Duarte* — ...aquela omissão.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ...aquela omissão do vice-prefeito teria importado em renúncia.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Meramente, uma abstenção.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ora, se assim foi, — e assim entendo ter havido e sido — parece-me que a eleição do vereador para prefeito importou em dar um sucessor à autoridade que estava exercendo o cargo, porque o assunto cai na segunda hipótese do art. 139, inciso 3º, da Constituição. Ora, êsse inciso cuida de três situações. E' preciso lê-lo muito atentamente, para destacar o que nêle está contido.

O art. 139 estabelece:

"São também inelegíveis:...

III — para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior,..."

Quer dizer: aquêle que exerce o cargo, efetivamente, por um ano, e renúncia, será inelegível para o período imediato.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Pode ter exercido o cargo por cinco dias.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — "...e bem assim o que lhe tenha sucedido..."

Então, o vice-prefeito que sucedeu ao prefeito, renunciando embora, torna-se também inelegível. Resta a terceira hipótese, aquela que gera dúvidas e dificuldades:

"ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;..."

As duas hipóteses primeiras importam em significar a inelegibilidade daquele que houver tido assento, em caráter permanente, ou presumidamente definitivo, na Prefeitura. Entendo que esta é a hipótese presente.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Entendo V. Exª ser caso de sucessão?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sim, porque foi eleito. Não estou cuidando da ilegitimidade da eleição: parece-me que isto não seria possível, desde que a eleição é direta. Não quero deter-me nesta hipótese; quero aceitar a situação de fato: êsse homem, por decisão da Câmara Municipal, assumiu a Prefeitura. Em que condições? Eleito. Para assumir temporariamente o cargo? Evidentemente, isto não é possível! Isto seria aberração!

O Sr. *Ministro José Duarte* — Para completar o tempo.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Conforme eu disse a V. Exª, o vice-prefeito não aceitou a investidura, porque era serventário da Justiça.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Perguntei a V. Exª se havia alguma coisa expressa, nos autos, a êsse respeito.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Transcrevi, no meu relatório, o parecer do Dr. Procurador Geral, o qual releio:

"A inelegibilidade (que se pretende... "até... estar observando a lei".

Assim, Sr. Presidente, ratifico o meu voto.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — No caso, ninguém alega semelhante desigualdade; e ela não se apresenta de modo evidente.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Peço vista dos autos.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro José Duarte, suspendo o meu voto e aguardo o pronunciamento de S. Exª, para poder manifestar-me.

#### PEDIDO DE VISTA

O Sr. *Ministro José Duarte* — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### VOTOS

O Sr. *Ministro José Duarte* — Senhor Presidente. Pedi vista dos autos, porque, sem embargo da clareza e exatidão com que o eminente Ministro Relator expusera o caso e dera seu voto, ficara em meu espírito uma dúvida: houvera desistência do Vice-Prefeito? procedera-se à eleição indireta do Prefeito, recaindo no Presidente da Câmara? Examinei todo o processo e concluí meu trabalho d'êste modo: O Partido Trabalhista Brasileiro e a União Democrática Nacional, recorrem de decisão do Tribunal Regional, de Minas Gerais, que manteve o registro de José Mendes Júnior, candidato ao cargo de Prefeito do município de Presidente Olegário. Alega-se que o candidato é inelegível.

Antes, porém, de discutir o mérito, os recorrentes alegam que se não cumprira a lei, por isso que as cópias da ata não foram conferidas, conforme mandamos arts. 3º e 4º da Resolução nº 5.780.

Quanto à inelegibilidade o apoio da arguição está no inciso III do art. 139 da Constituição Federal.

Assim, em 1955 foram eleitos o Prefeito e Vice-Prefeito, que diplomados, prestaram compromisso, e o Prefeito assumiu o cargo. Succedera, porém, que em 1957 morre o Prefeito e o Vice-Prefeito não assumiu a função executiva, substituto que era. Em virtude disso a Câmara Municipal reuniu-se e elegeu José Mendes Júnior, Prefeito, tendo o mesmo prestado compromisso a assumido o cargo. Logo, diz-se, era substituto e não sucessor.

Em abril de 1958, porém, o Vice-Prefeito entendera investir-se na função de Prefeito, quando tacitamente houvera êle renunciado, ou seja optado pela continuação no seu cargo de serventário da Jus-

tiça. Logo, José Mendes Júnior, sucessor do Prefeito, e não substituto, estava incompatibilizado.

Diz-se, então, que duas são as causas de inelegibilidade: 1º — porque sucedeu o Prefeito de abril de 1957 a abril de 1958; 2º — por que essa sucessão abrangeu *parte do semestre*. Caso, pois, de aplicar-se o inciso III do art. 139.

Os fatos estão comprovados, a fls. 18, 19, 21 e 22.

O P.S.D. contrapôs-se a essa argumentação, alegando preliminarmente a preclusão, visto como o art. 12, § 2º da Resolução nº 5.780 permite a impugnação dentro no prazo de 2 dias. Ora, o registro de 2 de setembro, publicado a 3, e o prazo terminara a 5, não sendo possível impugnação a 6.

Devo notar, desde logo, porque a preclusão não foi matéria do voto do eminente Relator, que a petição de impugnação foi despachada a 4, e não se entregara à parte, mas o juiz é que a remeteu a cartório no dia 6, alegando motivo de força maior. Evidente que o interessado não poderia ser prejudicado pelo ato do Juiz, que, aliás, despachou a impugnação no prazo.

No mérito diz o recorrido que se estabeleceria falsa premissa, e não há na hipótese sucessão, mas substituição. A sucessão é em caráter permanente, ao passo que a substituição se faz eventual e provisoriamente. O substituto, pode suceder ou substituir. O substituto legal do Prefeito é, sempre, o Vice-Prefeito e isto está expresso na lei.

A inelegibilidade de que trata o nº III do art. 139 se refere à sucessão, e não à substituição. E' fora de dúvida que com a morte do Prefeito Pinheiro, seu sucessor, o Vice-Prefeito, se empossou nas funções executivas, mas, depois, pediu licença para tratar de interesses particulares. O substituto eventual, o Presidente da Câmara assumiu o cargo. Continuando licenciado, permaneceu na função aquele substituto. Não havia cogitar-se de renúncia tácita.

Quando à desincompatibilização vale apontar que a certidão oferecida prova que em 2 de abril de 1958, ou sejam 180 dias antes do pleito, o Presidente da Câmara deixara o exercício, desincompatibilizando-se.

Na votação do recurso, foi voto vencido o Desembargador Agenor de Sena, que aduzira as seguintes razões:

“O Dr. Agenor de Sena — Senhor Presidente. *Data venia*, do eminente relator, não concordo com a interpretação dada por S. Exª, a qual vai de encontro a diversas, numerosas decisões deste E. Tribunal. Efetivamente, aqui se tem decidido que o cidadão, exercendo o cargo de Prefeito, como o recorrido, para desincompatibilizar-se deveria ter deixado o cargo até 31 de março, quando a eleição se realiza a 3 de outubro, como tem ocorrido ultimamente.

Acresce que, no caso, está demonstrado que o Dr. José Mendes Júnior — Prescindido da apreciação de suas qualidades pessoais, reconhecidas, aliás, pelo próprio recorrente — permaneceu no cargo de Prefeito no município de Presidente Olegário até o dia 2 de abril do corrente ano, à tarde. E, portanto, continuou em exercício dentro do prazo marcado pelo texto constitucional, expressamente, para poder candidatar-se ao cargo de Prefeito.

A lei deve ser cumprida de acordo, *data venia*, com a realidade dos fatos. Portanto, o requerimento de registro da sua candidatura, no caso presente, é a meu ver, *data venia*, mais uma burla das muitas com que, neste Estado, se tem ferido, impiedosamente, o preceito constitucional.

Assim sendo, com todo acatamento, especialmente ao ilustre relator, dou provimento ao recurso para não permitir o registro da candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito do município de Presidente Olegário”.

Assim, sem contestação, e ao contrário provadíssimo, *nemine discrepante* que no dia 2 à tarde, é que o Presidente José Mendes Júnior deixou o exercício do cargo de Prefeito.

Pontes de Miranda, invocado a fls. 73 acentua que à inelegibilidade basta, para que se componha, que tenha alguém exercido, no período em que se procede à eleição, ou imediatamente anterior aquele em que se faz ela, *por um instante sequer no cargo* (Com. Cins. v. III, pág. 143).

A lei eleitoral, fala, em vários passos, em dias, mas a Constituição, no passo invocado, menciona, o período de tempo — mês. Se ficarmos adstritos ao que dispõe a Lei nº 810, que define o ano civil, ver-se-á que mês é o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente ao mês seguinte. *In casu*, esse período teria como *dies ad quem* o dia 2 de outubro, que é anterior a eleição, e, portanto, o *dies a quo*, seria o dia 2 de setembro, e todos os dias 2, dos meses anteriores, indo, pois, a 2 de abril indistintamente o *dies a quo*. Logo, nessa equação, o dia 2 estava compreendido no período indivisível, que totaliza a exigência legal de seis meses. Antes de pleito, terá evidentemente de ser o dia da véspera, o dia 2, ponto de partida para o cômputo dos seis meses. Com muita exatidão diz o recorrente que o período de seis meses está limitado entre 0 hora da 2 de abril de 1958, até 24 horas do dia 2 de outubro. Reduzido a um esquema de colegial, temos o seguinte (fls. 81).

Ora, o recorrido às 16 horas do dia 2 de abril é que transferiu ao Vice-Prefeito o exercício do cargo, para se candidatar à eleição de 3 de outubro.

Isso posto, invadiu o período de seis meses, quando o próprio acórdão que se invoca, e publicado no Boletim nº 80 quer que esteja *fora* desse período. Não era possível fracionar esse dia 2, admitindo que até 16 horas poderia desincompatibilizar-se, e depois, além dessa hora até 0 hora de 3, não.

Abstrairo, Senhor Presidente, do exame da certidão de fls. 85 em que se busca oferecer a prova de que até mesmo aquela transmissão de exercício em 2 de abril, era uma falsidade, porque o Secretário da Câmara lavrara o ato em data de 7 daquele mês.

O eminente Ministro Relator em seu douto voto, acentuara que a única voz discordante no acórdão recorrido, decorre de uma *interpretação defeituosa* oferecida pelo ilustre magistrado Agenor de Sena. Entende o preclaro Ministro Relator que a má exegese do texto, a que se filiou o juiz mineiro, consiste em que a Consulta se refere aos 6 meses anteriores ao mês do pleito, e não aos meses anteriores à data da eleição. Mas, *data venia*, a objeção do ilustre Relator não evidencia aquele defeito de interpretação, pois que, realmente, a Constituição diz, cristalinamente: *ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito...* Ora, o emprego do advérbio — dentro — põe de manifesto, que se exige que o bloco de seis meses deverá ser impenetrável, e nenhuma fração desse tempo poderá entrar na desincompatibilização. Ora, o próprio Ministro Relator declara que o recorrido somente a 2 de abril deixara o cargo de Prefeito, e, portanto, no *dies a quo*, ou no início do prazo de seis meses, quando a Constituição, quer que seja *antes desse prazo*.

Aliás, um raciocínio mais simples, a meu ver, mostra em como sufrago a melhor interpretação: a Constituição, neste passo, não fala em dias, porém, em mês. Devemos, assim, no rigor técnico entender que seja o mês de outubro, o mês do pleito, todo ele, indivisível, e não a data em que se fere o pleito, o dia 3. Atingido o mês de outubro, já nasce a contagem do prazo para a inelegibilidade. Essa a inteligência mais escorreita, porque, quando a lei quer se referir a prazos, contados em dias, expressamente o faz.

Releio o quadro de utilidade pedagógica e de aritmética elementar, para mostrar que o dia 2 estava no bloco-seis meses (reler a fls. 81).

Em conclusão, pois, conheço do recurso e dou-lhe provimento uma vez que provadíssima a inelegibilidade em face do art. 139, nº III, que foi assim violado.

E' de notar, ainda, que o acórdão (voto vencedor), nos seus próprios termos, mostra a sem razão da conclusão a que chegou.

Diz o Relator, que foi voto vencedor:

"Ao meu raciocínio, .....  
(e este trecho só bastaria para justificar o meu voto)

...se o pleito será travado em 3 de outubro de 1958, a inelegibilidade não alcança a quem, como o recorrido, deixou a substituição de Prefeito em 2 de abril no mesmo ano. (Leia-se a lição de Temístocles Cavalcanti em seus comentários ao dispositivo constitucional: "Poderia ter sido mais clara e explícita a redação. Deve-se, entretanto, atribuir ao texto o sentido mais liberal e favorável ao candidato" — Constituição Federal, 3º volume, pg. 61).

Ora, quem, abandona uma substituição de prefeito no dia 2 de abril, intencionalmente, com o propósito deliberado de tornar-se elegível para o cargo, e poderia tê-lo feito um ou dois dias antes, agiu na certeza de estar observando a lei e não deve ter a sua candidatura repelida apenas para se dar lugar a uma interpretação mais rigorosa do prazo em questão".

O próprio voto vencedor admitiu que isto seria possível. Perfeito! Mas a questão é que assim não foi feito, convencido o interessado de que estava agindo dentro da lei.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Refere-se o acórdão a uma interpretação mais rigorosa. Essa interpretação é que vamos ver se está certa?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Esta a interpretação mais liberal, tanto que ele disse que não se devia dar lugar a uma interpretação mais rigorosa.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Qual seria a mais rigorosa?

O Sr. *Ministro José Duarte* — E' a do voto do eminente Desembargador Agenor de Sena, que entende que dia 2, às 16 horas, seria o *dies a quo*.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Essa não é a interpretação mais rigorosa; é a mais liberal.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Permitam-me V. Ex'as? O interessado entendia que o dia 2 de abril seria o último dia, de vez que não se podia contar o prazo a partir de zero hora.

O Sr. *Ministro José Duarte* — No caso, o Vice-Prefeito, realmente, assumiu o cargo de Prefeito, como seu substituto; entretanto, como era serventário da Justiça, e essa função lhe dava maiores proventos, não lhe aprouve continuar como Prefeito. E, no dia imediato à posse, pediu licença à Câmara Municipal, que, recebendo esse pedido de licença, no dia imediato à posse, convocou sessão extraordinária, e concedeu a licença. Como consequência disso, o Presidente da Câmara assumiu o cargo de Prefeito, assumiu a Prefeitura. Esgotada a licença, o Vice-Prefeito novamente assumiu a Prefeitura, também por um dia ou dois, porque pediu nova licença, e o Presidente da Câmara assumiu o cargo de Prefeito. Exatamente por isso é que estava, ainda em exercício daquela função.

Parece-me, em conclusão, *data venia* do eminente Relator, que ocorre a incompatibilidade e às 16 horas do dia 2 de abril, quinta-feira, se concluiu no *dies a quo*.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — O prazo não começou no dia 3?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Não, no dia 2, antes do pleito. O dia 3 não entra no cômputo do

prazo, pois que a Constituição usa de expressão: nos seis meses anteriores ao pleito. Ora, o dia do pleito, não pode ser, lógica e garantidamente anterior.

O Sr. *Ministro Presidente* — *Data venia*, Senhor Ministro, a referência à hora parece-me que, no caso, não tem aplicação de vez que o prazo de mês é contado de dia a dia; só o prazo de horas é contado de minuto a minuto.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O dia 3 não pode ser computado, porque a Constituição fala em "antes do pleito". A palavra antes, não permite que se considere o dia 3.

O Sr. *Ministro Presidente* — No prazo de mês não há referência a hora.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Para se considerar o dia 2 como *dies a quo*, ter-se-á que admitir que o prazo foi contado a partir de zero hora do dia 2. E' o dia normal para completar o mês.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Argumenta V. Ex' com a expressão "dentro dos seis meses"?

O Sr. *Ministro José Duarte* — Exatamente.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Entende V. Ex' que o dia dois já estava dentro do prazo?

O Sr. *Ministro José Duarte* — O dia dois, a partir das seis horas, já estava dentro do prazo e não fora dele.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Que data estaria fora do prazo?

O Sr. *Ministro José Duarte* — O dia 1º.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Porque não estaria fora o dia dois, às 18 ou às 20 horas?

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — O dia se conta de zero a 24 horas.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O dia dois, para ser integral, terá que se contar a partir de zero hora.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — O próprio Doutor Procurador Regional, no final do seu parecer, a fls. 88, declara o seguinte:

"Esse foi o voto vencedor — e não fere a Constituição, nem a lei. Ao contrário, dá-lhes um sentido exato. O que se pretende é que, com uma interpretação rigorosa, se afaste do pleito, da disputa eleitoral, um candidato, que não se teria afastado por um, ou dois, ou 3 dias. E, *data venia*, somos de parecer, que se houvesse ele se afastado até o último instante do dia 2 de abril — senão às 16 horas — ainda assim seria elegível".

O Sr. *Ministro Presidente* — Conta-se o prazo de mês dia a dia e não por hora a hora.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Mas o dia começa a zero hora.

O Sr. *Ministro Presidente* — Nesse caso, o prazo vai até às 24 horas do dia dois.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Daí referir-me àquela fórmula de contagem dos meses, feita nos autos.

Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, solicitei de V. Ex'ª, por ocasião do pedido de vista do Senhor Ministro José Duarte, que cancelasse qualquer pronunciamento meu a respeito deste julgamento.

Após os votos dos Senhores Ministros Relator e Nelson Hungria, manifestei dúvidas quanto à elegibilidade do recorrido, mas sob outro aspecto: é que, a mim me pareceu, pelo que pude colher naquela oportunidade, que o recorrido havia assumido, como sucessor do Prefeito, a Prefeitura porque entendia que aquela atitude do Vice-Prefeito, recusando-se a assumir a Prefeitura, teria importado em renúncia;

e, importando em renúncia, o Presidente da Câmara viera como sucessor. Daí, minha dúvida. O Senhor Ministro José Duarte esclarece, agora, que o Vice-Prefeito deixou de assumir e, em seguida, afastou-se, licenciando-se, assumindo o Presidente da Câmara, como substituto. Evidentemente, era manobra, mas manobra que a lei permite. A questão, agora, se põe, simplesmente, em torno do início do prazo para desincompatibilização. Neste ponto, lastimo, mas desejo do Senhor Ministro José Duarte. Trata-se de prazo fixado em meses. Lastimo não ter presente uma página esplêndida de Edmundo Lins sobre contagem de prazo. Creio que, no Brasil, não se produziu coisa melhor, até neste momento. É trabalho que esclarece, definitivamente, questão de contagem de prazo e que, até hoje, continua sem outro que o suplante. Lembro-me bem de que Edmundo Lins estabelece que a contagem do prazo, fixado em meses, se faz da data a data, excluindo, portanto, para efeito de sanção o dia do início do prazo.

O Sr. Ministro José Duarte — Ai V. Exª terá que abranger o dia 3, que a lei considera dentro dos seis meses.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A Constituição diz: antes dos seis meses anteriores ao pleito

O Sr. Ministro José Duarte — O dia 3 já não é anterior; já é o dia do pleito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exª não poderá, *data venia*, entender dessa forma, porque o pleito não é no dia 3. O pleito, para efeito da contagem do prazo, é o momento da votação; não é o dia do pleito.

O Sr. Ministro José Duarte — Oito horas da manhã do dia 2.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ora, contado o prazo de seis meses, de data a data, se o candidato renunciou no dia 2, os seis meses anteriores ao pleito, a que se refere a Constituição, encerram-se a 2 de outubro, não estando, conseqüentemente, computado o dia 3. Aliás, o Senhor Ministro Cândido Lôbo deu aparte, que é verdadeiro. Parece-me que não houve dúvida a esse respeito. Num pleito renhido para Governador, no Estado do Rio, um candidato renunciou a 2 de abril e não se levantou dúvida quanto à sua elegibilidade. Eu, também, jamais contaria de outra forma esse prazo e creio que, aqui, houve caso concreto a respeito. Tenho vaga idéia, não posso fazer afirmação positiva. Tenho para mim que o prazo foi atendido pelo recorrido, que deixou a 2 de abril o exercício da Prefeitura, desincompatibilizando-se. Tenho presente a regra de contagem em meses. Essa contagem completa-se a 2 de outubro. Assim, *data venia*, nesse ponto, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator, não conhecendo do recurso.

#### PRELIMINARES — VOTOS

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, acompanhei com todo o interesse e a atenção, que sempre me merece, o voto do Senhor Ministro José Duarte. Todavia parece-me que S. Exª teria, talvez, se equivocado pois o texto constitucional diz: "ou dentro dos seis meses..."

O Sr. Ministro José Duarte — ...Anteriores ao pleito!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Chegarei lá. Para ser inelegível é preciso que ele esteja substituindo o Prefeito, dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Esse período de seis meses anteriores ao pleito, quando começou? No dia 3 de abril, porque a Lei nº 810, que V. Exª cita, diz o seguinte:

"Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte".

Logo, de 3 de outubro, recuando seis meses anteriores, por força dessa lei, terminou o prazo em 3 de abril estava exercendo o cargo, já tinha entrado

é dentro de 3 de abril a 3 de outubro. Portanto, *data venia* do Senhor Ministro José Duarte, acompanho o Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro José Duarte — Se a Constituição dissesse, apenas, dentro dos seis meses, acompanharia V. Exª, mas, dizendo anteriormente ao pleito, o dia do pleito já não pode mais ser computado.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Mas, Senhor Ministro José Duarte, é dentro dos seis meses anteriores.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Por força deste julgado, começando a 3 de abril, os seis meses terminarão a 3 de outubro. É lógico. Tem que ser contado daí. O dia 2 está antes dos seis meses.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O dia 2 não está compreendido na expressão "dentro dos seis meses anteriores".

O Sr. Ministro José Duarte — O dia 3 já é o dia do pleito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O que a lei diz é que o período de tempo conta-se do dia do início até o dia correspondente, começando, portanto, a 3 de abril e terminando, evidentemente, a 3 de outubro. O dia 2 está fora. É preciso considerar o dia imediatamente anterior aos seis meses.

O Sr. Ministro José Duarte — Isso não pode ser mais tomado em consideração.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Todavia, a lei manda computar o dia 3.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, já proferei meu voto.

\*\*\*

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Senhor Presidente, a meu ver, trata-se, exclusivamente, de fixar interpretação do dizer constitucional. A Constituição, quando estabeleceu a inelegibilidade, admitiu um critério para fixá-la no tempo. Poderia ter dito que a inelegibilidade cessaria seis meses depois que o indivíduo abandonasse a função. Nessa hipótese, não teria dúvida em que, no caso, a inelegibilidade teria cessado no dia 2 de outubro. Mas, a Constituição não fez assim. A Constituição diz que é inelegível aquele que, nos seis meses anteriores à eleição exerceu o cargo. Ora, quais são os seis meses anteriores à eleição? Os seis meses anteriores, do dia 2 de outubro para trás. O dia 2 de outubro para trás val até o dia 2 de abril. Se ele, no dia 2 de abril estava exercendo o cargo, já tinha entrado nos seis meses que a Constituição exige e fixa para ser elegível. A Constituição não disse que quem exercesse o cargo seis meses depois seria elegível. Disse, apenas, que não podia ser eleito quem, seis meses antes estivesse no exercício do cargo. O dia 2 de abril é o primeiro dia desses seis meses.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Perdão. V. Exª me permite? Ai V. Exª teria que responder a uma outra dúvida: saber qual o início do outro prazo, se 3 ou se no dia 2 de abril. O argumento é que ele não exerceu o cargo no dia três, pois, foi nesse dia que ele largou. V. Exª verá que isso não é possível.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Como deixar de verificar a hora, se o dia 2 de outubro é um período que tem 24 horas.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Se V. Exª fixar hora, terá que discutir que maio, julho e agosto têm 31 dias.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — *Data venia* dos eminentes colegas, entendo que o ponto de vista constitucional é aquele que serviu de base ao voto do Senhor Ministro José Duarte com quem estou de acordo.

## PELA ORDEM

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, não teria dúvida em dar minha adesão ao voto do Senhor *Ministro José Duarte*, esclarecido e ampliado pelo Senhor *Ministro Guilherme Estellita*, se seu voto não encontrasse embaraço nos próprios termos constitucionais.

Os votos dos eminentes *Ministros José Duarte* e *Guilherme Estellita* teriam inquestionável substância legal e constitucional, se a Constituição estabelecesse “seis meses antes do dia do pleito”. Todavia, a Constituição assim não estabelece; dispõe: “seis meses anteriores ao pleito”. Teríamos, então, de descer a minúcias sobre a contagem da hora, conforme apartou o eminente *Ministro Cândido Lobo*.

Assim, Senhor Presidente, prefiro ficar com a regra clássica, contando o prazo de data a data...

O Sr. *Ministro José Duarte* — A Constituição exige: “seis meses anteriores ao pleito”.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Certo, assim, o prazo, de acordo com o que me ensinou — repito — o Senhor *Ministro Edmundo Lins*.

Com essas considerações, Senhor Presidente, entendendo que tendo ocorrido a desincompatibilização a 2 de abril, ocorreu oportunamente.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — V. Ex.<sup>a</sup> honrou-me com sua observação. Quero ler o texto constitucional; art. 139, n.º III:

“Para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;...”

O dia do pleito está excluído.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* -- Senhor Presidente, era o que eu tinha a dizer.

## ACÓRDÃO N.º 2.882

Recurso n.º 1.422 — Classe IV — Minas Gerais (Além Paraíba)

*Não constitui violação de disposição expressa da lei o conhecimento, no ato do julgamento, de documento oferecido pelo interessado, em casos excepcionais.*

Vistos estes autos de recurso n.º 1.422 (Classe IV), procedente de Minas Gerais, em que é Recorrente a União Democrática Nacional:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 19 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 23-9-59).

## RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* (Relator) — O delegado do P.S.D., credenciado junto à 7.ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, requereu a 3 de setembro de 1958, o registro dos candidatos às eleições municipais do Município de Além Paraíba, juntando, entre outros documentos, o pedido do diretório municipal e a ata da convenção, realizada a 10-8 na sede daquele município. Publicado o edital e tendo decorrido o prazo sem impugnação, o Dr. Juiz Eleitoral deferiu o registro (fls. 69 a 70):

Dêse deferimento recorrentes, então, o P.T.B. e U.D.N., sustentando que o referido registro se realizou, sem observância de exigências de lei ou das

Instruções deste Tribunal, entre as quais (não menciono as outras, p.r não terem sido mais ventiladas no presente recurso) era de destacar-se que, pela ata da convenção, haviam comparecido apenas 30 dos 143 membros do diretório municipal registrado pelo Tribunal Regional (fls. 111 e 112).

O P.S.D. contestou o recurso, arguindo preliminarmente, que não houvera impugnação ao pedido de registro, no prazo aberto para esse fim, e alegando, no mérito, que o diretório municipal se compunha apenas de 10 membros, os quais haviam comparecido à Convenção e, justamente autorizando o registro, fazendo parte as demais pessoas, incluídas pelo Recorrente como membros do diretório, de outros órgãos do partido, inclusive, departamentos femininos, etc...

Para prova disso, juntou uma cópia da ata da Convenção em que havia sido eleito o diretório, realizada a 27-8-1957 (fls. 123). O Dr. Juiz manteve a decisão (fls. 132).

A 22-9 iniciou-se o julgamento do recurso no Tribunal Regional. Depois de votar o Relator, dando provimento ao recurso, para cassar o registro dos candidatos, um dos juizes o consultou no sentido de se converter o julgamento em diligência, para que se promovesse a retificação pela maioria do diretório, tal como acontecera em um caso de Belo Horizonte. O Relator objetou que não se tratava de diligência a ser realizada na Capital, mesmo município de Além Paraíba. Entretanto aceitaria a diligência caso o Tribunal se inclinasse por essa solução.

Foi mantida a proposta da diligência, mas, antes de terminado o julgamento, depois de haver votado em sentido contrário 4 juizes, o Desembargador Pedro Braga pediu adiamento do julgamento.

A 24 de setembro o delegado do P.S.D. requereu a juntada da cópia da ata da sessão do Diretório Municipal na qual foi ratificada a escolha dos candidatos por 78 membros (142.-143). Confeita a ata (pelo Diretor Geral (fls. 143), prosseguindo-se no julgamento do recurso, a que, contra dois votos, foi negado provimento.

Dessa decisão recorreu a U.D.N. para este Tribunal, com base nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral e alegação de violação do art. 155 do mesmo Código e do art. 4.º da Resolução número 5.780 deste Tribunal.

O Dr. Procurador Regional opinou pelo não conhecimento do recurso pelo parecer de fls. 159 .....

“O Partido Trabalhista Brasileiro e a União Democrática Nacional recorreram para o Colendo Tribunal Regional da decisão que deferira o registro de candidatos do Partido Social Democrático.

Nesta instância foi deferida a juntada de documentos — o dêse ato não houve qualquer recurso. Julgado o feito e com o desprovimento, a União Democrática Nacional interps o presente recurso especial, dando como ofendido o art. 155 do Código Eleitoral e o art. 4.º da Resolução n.º 5.780.

O fundamento essencial era o de que não teria havido autorização de mais da metade dos membros do diretório municipal do partido para o registro dos candidatos. No dizer do recorrente 143 são os membros do diretório. O recorrido, porém, contesta e alega que o diretório é composto de apenas 10 membros — sendo os restantes nomes constantes do registro, componentes de outros órgãos do partido, que foram registrados. E junt a certidão da ata de constituição do diretório municipal, comprovante da alegação.

Em face da controvérsia, discutiu-se na reunião do Tribunal a possibilidade de ser o julgamento convertido em diligência, para

esse fim. Adiado, porém, o feito, a pedido de um dos eminentes Julgadores, foi solicitado pelo recorrido a juntada do documento, no qual os elementos que tiveram seus nomes registrados no Tribunal, por maioria, ratificavam a decisão anterior. Em face disso, negou-se provimento ao recurso, confirmando-se o registro.

Certamente o recurso não será conhecido ou, se o for, o seu desprovemento se impõe. O documento, cuja juntada foi determinada não poderia ter o efeito pretendido. O Partido Social Democrático solicitou o registro de seu diretório, com 10 nomes, e pediu mais o registro de outros órgãos. Mas o registro destes é indevido. No Tribunal registra-se, apenas, o diretório municipal ou o regional. Os mais órgãos partidários, que não têm função de direção, mas de simples organização interna na agremiação, não devem ser registrados. Se o foram, vale como simples anotação, não tendo esta força bastante para alterar a composição solicitada por quem pde fazê-lo. O documento, portanto, não poderia influir na decisão. E como salientou o Desembargador Pedro Braga a autorização apresentada o fora com o número suficiente — (voto, notas taquigráficas).

Somos, assim, pelo não conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo seu desprovemento.

que foi ratificado pelo Dr. Procurador Geral, o qual obsevou que não fora o recorrido intimado de interposição do recurso, embora aquêl parecer dispensasse a juntada de contrarrazões pelo interessado.

Este Tribunal, em sessão de 27 de janeiro converteu o julgamento em diligência, para que fosse aberto ao recorrido prazo para contrarrazoar.

O Partido Social Democrático alega agora causa contra a pretensão do Recorrente que não impugnou pedido de registro, em face do art. 49 da Lei nº 2.550, de 1955.

Está feito o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — E' evidente que, nesta altura, seria impertinente e descabida indagação relativa à carência de qualidade do P.T.B. e U.D.N., para recorrerem do deferimento do registro dos candidatos do P.S.D. nas eleições municipais de Além Paraíba e na preclusão das alegações opostas naquele recurso, pois o Tribunal Regional entrou no mérito da questão nêle ventilada e da solução que lhe foi dada pela decisão recorrida, somente a U.D.N. é que interpôs recurso para este Tribunal. Se o P.S.D. entendia que o P.T.B. e U.D.N. não podiam recorrer do registro dos candidatos, pelo fato de não o haver impugnado e o Tribunal Regional não acolheu essa preliminar, caberia dessa parte recurso para este Tribunal. Se o P.S.D. se conformou com a solução dada pelo Tribunal Regional, é evidente que agora não pode mais arguir a preliminar de ilegitimidade da U.D.N. ou da preclusão.

A Recorrente alega violação do art. 155 do Código Eleitoral, que veda a juntada do documento oferecido por qualquer das partes no Tribunal que deverá julgar o recurso e a violação do art. 4º das novas Instruções sobre o registro de candidatos, dada a ausência dos documentos necessários ao registro quando foi este requerido.

Na verdade, o art. 155 proíbe a juntada de novos documentos oferecidos pelas partes, mas é preciso não esquecer as circunstâncias em que ocorreu o incidente processual, para compreender a razão porque o Tribunal Regional admitiu a documentação oferecida após o início do julgamento.

A impugnação ao deferimento do registro consistia na falta de autorização da maioria do diretório aos candidatos escolhidos. Cogitou-se de diligência para permitir a ratificação da escolha pela maioria, mas, por não se tratar de diligência a ser realizada na cidade onde tem sede o Tribunal, este negou a diligência. Achando-se porém com vista a um dos juizes do Tribunal, o Recorrido ofereceu a prova de que a maioria do diretório havia ratificado a escolha dos candidatos e esta levou o Regional a negar provimento ao recurso, mantendo assim o registro dos candidatos.

Não há muito tempo, neste Tribunal, num caso de que fui relator o Ministro José Duarte, este preferiu o seu voto, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento. Pedi vista dos autos e antes de se prosseguir no julgamento, o Recorrido, que, se não me engano, era candidato da U.D.N. a Prefeito do Município de um dos Estados do Norte, pediu a juntada de certidão pela qual se verificou que, em consequência da decisão proferida pelo Tribunal Regional é que o voto do Ministro José Duarte reformava, haviam sido realizadas eleições suplementares e, em seguida, diplomado o recorrido, sem que o recorrente houvesse interposto recurso da diplomação. Este Tribunal, por unanimidade de votos, conheceu do documento oferecido e julgou prejudicado o recurso, com voto nesse sentido, do Ilustre Ministro José Duarte, que era o relator do caso, conforme já expliquei.

Este Tribunal entendeu que, em casos excepcionais não se poderia deixar de conhecer de documento oferecido, após o início do julgamento, dando ao caso a solução por ele imposta.

É o que ocorreu no presente caso. O Tribunal Regional de Minas não quis privar um dos partidos políticos de concorrer às eleições, pela falta de prova da concordância da maioria do diretório municipal com os candidatos escolhidos, quando o contrário estava provado por documento agora trazido ao conhecimento do Tribunal.

Quanto à violação do art. 4º da Resolução número 5.780, deste Tribunal, é evidente que, admitida a juntada da ata da sessão do diretório que ratificou a escolha dos candidatos, dela não há mais que cogitar.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

(Ausente o Senhor Ministro Cunha Mello).

#### ACÓRDÃO N.º 2.907

Recurso n.º 1.488 — Classe IV — Piauí  
(Regeneração)

*E' de se confirmar o acórdão recorrido que validou a votação porque a impugnação de votos, apurados em separado, sob o fundamento de inscrição irregular dos eleitores, era improcedente.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo Partido Social Democrático, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que deu provimento ao recurso de ofício, que validou a votação dos eleitores da 6ª Seção, da 43ª Zona, Regeneração, cujos votos tinham sido impugnados e foram apurados em separado. Assim decidem, de acordo com o constante das atas taquigráficas, que examinam a hipótese sob todos os aspectos.

A validade da eleição, reconhecida pelo Tribunal a quo, se fundara no fato de que a impugnação ou de votos apurados em separado, sob fundamento de inscrição irregular dos eleitores, era improcedente.

As inscrições se fizeram a tempo, e somente o despacho do requerimento é que se verificara além do prazo. O Acórdão de fls. 27 elucida convenientemente a questão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 7 de abril de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Meirelles Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 2-10-1959).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Senhor Presidente, o Partido Social Democrático recorre do acórdão do Tribunal Regional do Piauí, que dera provimento ao recurso de ofício, para validar a votação dos eleitores da 6ª Seção, 43ª Zona — Regeneração, — cujos votos impugnados tinham sido apurados em separado, sob o fundamento de que não foram inscritos devidamente eleitores que requereram, em tempo, sua inscrição, só havendo, porém, sido despachados esses requerimentos após o encerramento do prazo.

O acórdão recorrido tem o seguinte teor:

"Na sexta seção da 43ª Zona, Regeneração, o Partido Social Democrático impugnara o voto de eleitores cujos requerimentos de inscrição deram entrada oportunamente em Juízo, tiveram despacho de arquivamento porque não decididos dentro do prazo da lei, mas depois, em virtude de decisão deste Egrégio Tribunal, foram despachados, sendo-o com deferimento. O fundamento foi o de que tais eleitores tinham sido indevidamente inscritos, em contrário ao disposto no art. 16 da Lei número 2.550, de 25-7-55, e os votos foram colhidos em separado. Tiveram impugnadas oportunamente a respectiva apuração, e que deu lugar a recursos oficial e voluntário, este da parte do impugnante.

A douta Procuradoria Regional é de parecer que se dê provimento aos recursos, a fim de serem anulados os votos, que tem como de eleitores indevidamente inscritos.

Tal porém não ocorre pelos seguintes motivos:

1º) O juiz despachara mandando arquivar os processos, em vista de se ter esgotado o prazo para decisão normal dos requerimentos, impugnados pelo Partido Social Democrático, sob a arguição de analfabetismo. Mas o Tribunal, para a disposição do art. 67 da predita lei, mandou que os juizes da Circunscrição despachassem todos os processos que tivessem sido apresentados no prazo legal e não despachados oportunamente, decidindo como julgassem de direito, com a admissão dos recursos da lei.

O Juiz achou que os então alistados não eram analfabetos, pelo que deferiu os requerimentos, aliás acertadamente, dado que os votos foram depois tomados sem sequer arguição de analfabetismo dos votantes.

O arquivamento, pois, não equivalera a indeferimento, como quis o impugnante, pois o Tribunal não mandara despachar petições já deferidas e o juiz como tal não nas tinha, como é evidente da circunstância de as despachar em obediência à determinação superior, que continua inalterada.

2º) O prazo do art. 16 não é tão fatal quanto o entende a parte, pois que o número de eleitores e o nome do último ali ouvido pode ser alterado, assim para mais, como para menos, ou para outro eleitor, desde que tenha havido recursos de despacho de deferimento ou de indeferimento e a segunda Instância

lhes dê provimento. Daí poder também ser modificado, em obediência ao disposto no invocado art. 67, pois a sanção da lei, no caso de não despachados os requerimentos no prazo legal, é contra quem a isto deu causa (artigo 6º e seu parágrafo 2º), ressalvado que não serão prejudicados os interessados. Aliás, a Lei nº 1.416, de 30-6-58, em seu art. 6º, revogou o art. 19 da Lei nº 2.550, que mandava não constassem da lista de eleitores os que não tivessem recebido seus títulos até 60 dias antes da eleição, e o fez para se harmonizar com a própria disposição que autorizou a entrega de títulos até 48 horas antes do pleito, e também, certamente, com o que determina aquele art. 67".

Nesta Instância, o Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

"Conforme se verifica da sua ementa, o V. Acórdão recorrido de fls. 27-28 decidiu o seguinte:

"Não é inscrito indevidamente, eleitor quem requereu em tempo sua inscrição, só havendo esta sido despachada definitivamente depois de encerrado o prazo para esse efeito".

Conseqüentemente, o ilustre Tribunal a quo validou a apuração dos votos impugnados pelo Recorrente que, ainda não conformado, interps o presente recurso com suposto fundamento nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

A nosso ver, o apelo é incabível na espécie, de vez que o V. Acórdão recorrido não ofendeu texto de lei nem divergiu de jurisprudência, acrescentando que, para proferir a decisão que proferiu, o ilustre Tribunal a quo se limitou a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante do processo e a interpretar, também soberanamente, a lei, cuja letra não contrariou.

De acórdo, portanto, com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso está Egrégia Corte dele entenda conhecer".

Está feito o relatório.

#### DILIGÊNCIA

O Sr. Ministro José Duarte — Senhor Presidente, não se encontrando apensadas ao presente recurso as notas taquigráficas referentes ao meu voto, proferido no Recurso nº 1.518, a que aludiu o advogado da tribuna, proponho a conversão do julgamento em diligência, para aquele fim.

Decisão unânime.

(Ausentes os Senhores Ministros Cândido Lôbo e Cunha Mello).

#### RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro José Duarte — Senhor Presidente, o presente recurso já foi submetido à apreciação deste Tribunal, na sessão de 24 de março do corrente ano. Como não estivessem apensadas aos autos as notas taquigráficas referentes ao voto que proferi no Recurso nº 1.518, ao qual aludiu o ilustre advogado, da tribuna, converti o julgamento em diligência para esse fim.

No recurso nº 1.518, o eminente Ministro Haroldo Valladão havia tido oportunidade de objetar que, realmente, o acórdão deste Tribunal se limitara a anular a decisão do Tribunal Regional do Piauí, porque não estava fundamentada. Todavia, não tendo presente a julgamento aquelas notas, propus

a diligência. Cumprida a diligência, encontra-se nos autos o acórdão que foi aprovado por todos os juizes deste Egrégio Tribunal. O voto que, então proferi é do seguinte teor:

"O acórdão recorrido não está fundamentado por isso que se limita a dizer que decide de acordo com o parecer verbal do Dr. Procurador. Ora, não se conhecem os fundamentos desse parecer, e a julgar pelo que consta dos autos, exatamente o contrário se passara, isto é, o Dr. Procurador era pela nulidade e o Tribunal não a reconheceu. Há no processo parecer escrito que já li, concluindo pelo provimento do recurso. Logo a conclusão é contra a realidade e esse desconchavo inculca a necessidade de anular o julgado por falta de fundamentação, porque é nenhuma a que se refere a parecer verbal, do qual sequer se não mencionam argumentos".

Portanto, não se decidira sobre o mérito da questão. A finalidade da sentença de primeira instância seria justamente essa de apreciar mérito, porque se tratava de inscrição de eleitores.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Dêse caso lembro-me bem; não me recordo, perfeitamente, do caso ora em julgamento. Quer V. Ex.<sup>a</sup> prestar-me esclarecimentos?

O Sr. Ministro José Duarte — Com prazer.

No caso atual, trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional que deu provimento ao recurso oficial, para validar a votação dos eleitores da 6.<sup>a</sup> Seção, 43.<sup>a</sup> Zona — Regeneração, cujos votos impugnados foram apurados em separado, sob o fundamento de que não foi inscrito, indevidamente, eleitor que requereu em tempo sua inscrição, só havendo esta sido despachada após o encerramento do prazo.

Vários eleitores haviam pedido sua inscrição. O Juiz não anuiu a esse pedido. Houve recurso específico e o Tribunal Regional determinou que fossem processadas as inscrições e expedidas os títulos. Esse despacho, já em cumprimento ao acórdão do Tribunal Regional, foi superior ao prazo legal da inscrição e expedição de títulos. Foi essa exatamente a nulidade alegada.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Recorreram os interessados no outro processo contra essa inscrição?

O Sr. Ministro José Duarte — Recorreram do ato do juiz para o Tribunal Regional. Recorrem, agora, da decisão do Regional que validou a votação, já na fase de apuração.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — No recurso n.<sup>o</sup> 1.518 interpuzeram os interessados o seu apelo contra o acórdão que manteve a inscrição?

O Sr. Ministro José Duarte — Exatamente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — E este Tribunal, pelo voto de V. Ex.<sup>a</sup>, vencidos o eminente Ministro Vieira Braga e eu, determinou que o Tribunal Regional fundamentasse o acórdão. Foi isso mesmo?

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Neste caso, trata-se de apuração e se alega inscrição indevida? Daí a conexão do outro com este caso?

O Sr. Ministro José Duarte — Isto mesmo.

Está feito o relatório.

Meu voto é o seguinte:

Senhor Presidente, em sessão de 24 do mês p. findo convertemos o julgamento em diligência para que se apensasse a este recurso o Recurso n.<sup>o</sup> 1.518 que anteriormente julgamos. Fizemo-lo

porque, como acentei, o ilustre advogado do recorrente afirmou na assentada do julgamento que havíamos, no acórdão precedente mantido, a decisão de primeira instância, desde que anulamos o julgado do Tribunal a quo.

Cumprida a diligência, desejo, com a devida vênia, retificar o equívoco em que incorreu o ilustre patrono do recorrente. Não restabelecemos a decisão de primeira instância, por isso que, para fazê-lo mister seria examinar o mérito, o que não fizéramos. O nosso provimento se ateve à anulação do acórdão, por falta de fundamento. Isto equivale a mandar que se lavre novo acórdão fundamentado:

"O acórdão recorrido não está fundamentado por isso que se limita a dizer que decide de acordo com o parecer verbal do Dr. Procurador. Ora, não se conhecem os fundamentos desse parecer, e a julgar pelo que consta dos autos, exatamente o contrário se passara, isto é, o Dr. Procurador era pela nulidade e o Tribunal não a reconheceu. Há no processo parecer escrito que já li, concluindo pelo provimento do recurso. Logo a conclusão é contra a realidade e esse desconchavo inculca a necessidade de anular o julgado por falta de fundamentação, porque é nenhuma a que se refere o parecer verbal, do qual sequer se não mencionam argumentos. Dou provimento para que o Egrégio Tribunal lavre novo acórdão fundamentado".

No presente recurso de que se trata é de validade de eleição, reconhecida pelo Tribunal a quo, porque a impugnação de votos apurados em separados, sob fundamento de não inscrição regular, não era procedente, uma vez que a referida inscrição se fizera a tempo, e somente o despacho do requerimento é que se proferira ulteriormente, já transcorrido o prazo legal.

O Acórdão de fls. 27 tem a seguinte ementa:

"Não é inscrito indevidamente eleitor que requereu em tempo sua inscrição, só havendo esta sido despachada definitivamente depois de encerrado o prazo para esse efeito".

Ora, este Egrégio Tribunal, considerando as dificuldades decorrentes da nova legislação eleitoral, alterada em véspera do pleito, admitiu, nos casos concretos, que se despachassem os processos de inscrição e se expedissem títulos, mesmo fora do prazo legal, desde que o pedido fora formulado oportunamente, e nenhuma culpa cabendo ao eleitor. Lembro-me que o primeiro caso em que tomamos essa deliberação, foi em recurso de Minas Gerais, sendo relator o eminente Ministro Nelson Hungria.

Além disso, na espécie as inscrições se verificam em razão de decisão do Egrégio Tribunal Regional, quando resolvem recurso do ato do Juiz que não os quisera processar. A fls. 26 do apenso:

"O recorrente pretende invalidar os votos dos eleitores referidos na inicial, alegando que os mesmos foram irregularmente inscritos. Se há irregularidade da inscrição, esta foi cometida pelo Egrégio Tribunal ad quem que determinou que se processassem tais inscrições. O Juiz Eleitoral ainda fez cumprir todas as diligências antes ordenadas. Como agora se pretender invalidar tais votos? Não me consta haja o recorrente atacado em tempo hábil a decisão ou resolução do Tribunal Regional que ordenou a inscrição eleitoral. Dessa resolução, citada nas razões do recorrido, é que devia, data venia, ter recorrido o candidato que ora reclama. Contudo, o caso, a esta altura, está sob a competência exclusiva do Regional".

Releva ainda, notar que do alistamento, ou seja do deferimento ou indeferimento de inscrição, há recurso em prazo próprio, e encerrada essa fase, jamais o alistamento vai influir no processo de apuração, como motivo de nulidade de inscrição, que,

boa ou má, regular ou irregular, tiveram sua normal tramitação, ensejando aos interessados o uso do recurso.

Até de formação de lista de distribuição de eleitores pelas seções poderia haver recurso, e não houve. Tudo se calara, para aguardar a fase da apuração, que não comporta esses debates. Não conheço do recurso.

\* \* \*

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, peço ao eminente Ministro Relator esclarecer-me se não encontra, no caso, alguma dúvida, em face da conexão da presente hipótese com o Recurso nº 1.518, do qual S. Ex.<sup>a</sup> foi o Relator, desde que o argumento apresentado é, justamente, este, da inscrição desses eleitores.

O Sr. Ministro José Duarte — Inscrição de outros eleitores.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Pensei que se tratasse dos mesmos eleitores; se assim fôsse, a nossa decisão sobre a apuração estaria prejudgando o nosso pronunciamento sobre o processo de inscrição. Foi suscitada, na fase da apuração, a arguição de inscrição indevida. E se isto mesmo ocorreu no outro caso de que V. Ex.<sup>a</sup> foi relator, seria caso de se examinar a conexão da matéria.

O Sr. Ministro José Duarte — Há que considerar que esse caso tem primazia, porque, exatamente do ato do Juiz, indifferindo as inscrições, houve recurso específico, e o Tribunal Regional mandou que tais inscrições se processassem e que os respectivos títulos fossem expedidos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Dêsse acórdão o Tribunal Regional houve recurso para esta Corte, e V. Ex.<sup>a</sup> mesmo anulou a decisão por não estar fundamentada.

O Sr. Ministro José Duarte — Realmente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A questão, a meu ver, fica em suspenso.

O Sr. Ministro José Duarte — Penso não haver incompatibilidade alguma. Mesmo que fôssem os mesmos eleitores, trata-se aqui de caso concreto; está-se na fase de apuração. Esses eleitores votaram, autorizados por um acórdão do Tribunal Regional que mandou que se inscrevessem. Não houve recurso algum dessas inscrições.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão! Houve recurso nesses autos, nos quais V. Ex.<sup>a</sup> mandou anular o acórdão do Tribunal Regional, por não estar fundamentado. Não houve recurso contra a inscrição desses eleitores, nesses autos?

O Sr. Ministro José Duarte — Realmente? Houve recurso.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Mas este recurso não estará prejudicado?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O mal será resolver este caso antes do outro.

O Sr. Ministro José Duarte — Todavia, este recurso tem primazia porque é recurso de inscrição.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Acompanho o eminente Ministro Relator, por outro fundamento. Não dou ao art. 48 da Lei nº 2.550 uma interpretação rigorosa. De fato, esse dispositivo estabelece que será nula a votação quando houver eleitor indevidamente inscrito. Todavia, esse texto se põe em cheque com artigo anterior do Código Eleitoral, que determina que, durante o processo de cancelamento de inscrição, o eleitor poderá votar. Há, como se vê, atrito entre os dois dispositivos. Tenho, entretanto,

procurado conciliá-los, e, conciliando-os, não posso dar por essa nulidade fundamental do art. 48. Interpreto esse texto mais liberalmente.

Por esses motivos, Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator. Penso, entretanto, que, em havendo recurso para esta Corte, da inscrição, esse recurso deveria ser julgado antes do recurso da nulidade da apuração, por defeito de inscrição. É meu voto.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, acolhendo o fundamento apresentado pelo douto Ministro Haroldo Valladão. Realmente, o texto legal citado por S. Ex.<sup>a</sup> dispõe que, durante o processo de cancelamento, o eleitor votará validamente.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lôbo também acompanha o Sr. Ministro Relator.

Decisão unânime.

### ACÓRDÃO N.º 2.930

Recurso n.º 1.600 — Classe IV — Bahia  
(Causação)

*É de se anular a votação da seção, quando a mesma houver funcionado em prédio pertencente a membro de Diretório de Partido Político.*

*Diplomado o candidato, seu direito se faz objetivo e tudo que visa a anular a diplomação, pode merecer sua impugnação e justifica sua intervenção e apêlo.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade rejeitar a preliminar de ilegitimidade, arguida ao recurso do Partido Republicano e Partido Social Democrático, contra o Partido Trabalhista Brasileiro e outros, — e por maioria, não conhecer do recurso.

Assim, decidem porque o recorrente tem manifesto e real interesse como candidato. O Partido uma vez registrado o candidato, sob sua legenda, lhe transfere o direito subjetivo de interessar-se em tudo que se relacionar com a eleição, ou seja a votação, a apuração e diplomação. Se diplomado o seu direito já se faz objetivo, e tudo que visa a anular a diplomação, pode merecer sua impugnação e justifica sua intervenção e seu apêlo. Não há, pois falar em ilegitimidade de parte.

Quanto ao mérito, o Tribunal a quo não disse que a seção realizada em propriedade particular não determinara nulidade da eleição, nem que se podia fazer essa localização em propriedade privada. Ao contrário, o que fez o Tribunal a quo foi, apreciando matéria de fato e de prova, concluir que estava evidente esse fato, e que a 12.ª Seção funcionara em casa do Presidente do Diretório. O Tribunal a quo, conhecendo de recurso de ofício, deu-lhe provimento e anulou a 12.ª Seção, em face daquela ocorrência.

Se houve preclusão em relação ao recurso voluntário, o mesmo não ocorreu no que se refere ao de ofício, que não incorre no mesmo defeito, visto como a Junta é obrigada a fazer a apuração e remeter o processo e a urna ao Tribunal para decidir (artigo 12, § 2.º da Resolução nº 5.876). Neste caso o que comanda é o interesse público. A Junta se confere a atribuição de examinar as condições previstas no art. 123 do Código Eleitoral e art. 53 da Lei nº 2.550, e sua decisão fica dependendo de julgamento do Tribunal, sem o que se não executa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Djalma Ta-

vares da Cunha Mello, vencido, pelos fundamentos do voto incluso, não citados a fls., porque não numeradas, o que não é regular. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-59).

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — O P. Republicano, o Partido Social Democrático, e o Partido Libertador interpuseram recurso, para o Egrégio Tribunal Regional, do Estado da Bahia, da decisão da 61.<sup>a</sup> Junta Eleitoral que repeliu a impugnação contra a abertura da urna da 11.<sup>a</sup> Seção, localizada em propriedade de Geraldo Alves Martins, candidato a vereador — à Câmara Municipal de Cansanção. Fundara-se o recurso: 1º) no fato de ser o número de eleitores inscritos, superior ao constante das folhas de votação — 1.850; 2º) localização da seção em casa de propriedade de um candidato; 3º) cerca de 300 títulos ficaram retidos ou não foram preparados.

Invoca-se o art. 123 do Código Eleitoral que considera nula a votação quando feita perante mesa que não foi nomeada pelo Juiz ou constituir-se de modo diferente do prescrito em lei, ou ainda localizada em infração do art. 79, § 2º.

A Resolução nº 5.876 determina que antes de começar a apuração de cada urna a Junta verifique: a) se a seção eleitoral foi localizada em propriedades, sítio, ou qualquer propriedade privada. Junta-se o documento de fls. 7 que é uma declaração relativa à propriedade de Geraldo Alves Martins, segundo consta do lançamento na Prefeitura.

O Dr. Juiz, a fls. 9 determinou providências que habilitassem o perfeito cabimento da hipótese ventilada no recurso.

Da ata consta que o Delegado do Partido Republicano alegava aquela ilegal localização. O candidato presente à impugnação, contestou fosse proprietário do aludido prédio e o Presidente convidou o impugnante a oferecer prova do alegado. Vê-se a fls. 12 o protesto escrito, que, depois, foi consignado na ata.

O Presidente da Junta, pelo despacho de fls. 14 prestou os seguintes esclarecimentos:

“O Delegado do Partido Republicano recorreu quanto à decisão da Junta Eleitoral de apurar a votação das Décima Primeira (11.<sup>a</sup>) e Décima Segunda (12.<sup>a</sup>) Seções, por idênticos fundamentos.

Foram inscritos no Município a que se refere a votação recorrida um mil novecentos e oitenta e cinco Eleitores, deixando de ser incluídos em Seções Eleitorais cento e dezoito Eleitores, por não terem entregue retratos, ou assinado folhas individuais de votação, títulos e partes destacáveis, ou tê-lo feito fora do lugar próprio, sendo inscritos condicionalmente, por liberalidade, considerando a entrega em Cartório de mais de um mil, e trezentos processos de qualificação eleitoral no último dia do prazo para recebimento de pedidos de inscrição, não havendo possibilidade de conversão do julgamento dos pedidos em diligência, bem assim pelo extravio de títulos, retratos e folhas individuais de votação, principalmente no transporte entre o Cartório e as duas dezenas de pessoas que preencheram ditos documentos, entre as quais alguns recomendados pelo Recorrente, colaborando com a Justiça Eleitoral, ante o acúmulo de serviço.

Não produziu o Recorrente nenhuma prova da alegação de terem ficado retidos em poder do Preparador Eleitoral de Cansanção cerca de duzentos títulos de Eleitores do Partido do Recorrente e da União Democrática Nacional.

Ainda que tal retenção se desse nenhum prejuízo adviria ao Recorrente, pois os Elei-

tores poderiam votar, como efetivamente votaram, à vista das folhas individuais de votação. Na Décima Primeira (11.<sup>a</sup>) Seção apenas trinta e dois (32) Eleitores não votaram e na Décima Segunda (12.<sup>a</sup>) constatou-se apenas vinte e duas (22) abstenções, no total de trezentos Eleitores em cada uma.

Nenhuma prova foi produzida de ter a Décima Primeira (11.<sup>a</sup>) Seção funcionado em casa pertencente ao Candidato a vereador Geraldo Alves Martins.

A propriedade se adquire e se prova pela transcrição e respectiva certidão do Registro de Imóveis.

A certidão junta aos autos, fornecida pela Prefeitura, se refere a uma casa sem número, afirmando ter funcionado na mesma uma Seção Eleitoral, nenhum valor probante tem, pois não consta de nenhum livro ou papel da aludida Repartição Pública, tanto assim que a Funcionária a nenhum se refere, não podendo afirmar ter funcionado nenhuma Seção Eleitoral em prédio de propriedade de quem quer que fosse, e que somente a Justiça Eleitoral poderia informar e certificar.

Quanto à propriedade da casa onde funcionou a Décima Segunda (12.<sup>a</sup>) Seção também não se provou com certidão do Registro de Imóveis que pertença ao Candidato Joel Pinto de Andrade, digno Membro de Diretório do Partido Social Democrático, embora se tenha designado uma casa como sendo de propriedade do mesmo para funcionamento de Seção Eleitoral.

A certidão junta aos autos não tem fé pública, pois além de se referir a uma casa sem número, não poderia a Prefeitura afirmar que lá funcionou uma Seção Eleitoral, pois se o Cartório Eleitoral poderia fazê-lo, pois nada neste sentido consta de livros e papéis da aludida Repartição.

Outrossim verificou-se que Joel Pinto de Andrade é Membro do Diretório do Partido Social Democrático no Município de Monte Santo, não havendo Diretório do aludido Partido no Município de Cansanção, onde foi localizada a referida Seção.

Por tais motivos, estando devidamente autenticadas todas as folhas individuais de votação, respondendo ao recurso mantendo como mantida tenho e espero assim permaneça as decisões da Junta Eleitoral, devendo ser dado caráter definitivo à apuração de ambas as Seções, por não ter havido fraude nem coação à manifestação da vontade do Eleitorado, o que evidencia o comparecimento do Povo às urnas, com baixo índice de abstenções”.

O Partido Social Democrático aderiu àquela impugnação (fls. 19) e, também assim o fizera o Partido Libertador, que, depois, recorreu.

A fls. 24 o Partido Republicano desistiu do recurso.

O Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão de fls. 25 examinou os dois recursos: o voluntário e o de ofício — homologando a desistência do primeiro e conhecendo do segundo para lhe dar provimento, anulando a votação, apenas, da 12.<sup>a</sup> Seção (fls. 25). Não se refere à 11.<sup>a</sup> Seção, que fora objeto da impugnação e de cujo recurso houve desistência. Vê-se pelos fundamentos da decisão que a anulação se baseou no fato de estar provado que a 12.<sup>a</sup> Seção funcionou no prédio de propriedade de Joel Pinto de Andrade, membro do Diretório do P.S.D. que é recorrente.

O voto vencido entendia que não havendo recurso de constituição de mesa receptora, no ato de designação de seus componentes, a arguição estava preclusa, não cabendo nova impugnação a respeito,

na ata de apuração — de acôrdo com o que dispõe o art. 70, § 2º do Código Eleitoral, que diz: o Partido que não houver reclamado contra a constituição de mesa, não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção.

O Partido Republicano, aquêle mesmo que desistira, recorre a fls. 30 para este Egrégio Tribunal Superior, alegando que a nulidade da 12ª Seção se deu a indevidamente. Já acentuei que o Tribunal *a quo* decidira, apenas, sobre a 12ª Seção; o recurso era relativo a duas, e o Partido Republicano não diz qual pretende amparar com o seu apêlo. Todavia, deve ser a da 12ª, a mesma que foi anulada.

O P.S.D. recorre da decisão. Os seus argumentos são os nossos anteriormente usados, a fls. 34. A designação do local se fizera, sem que houvesse qualquer impugnação. Diz, então, o recorrido que o ato do Juiz estava conforme o art. 79 do Código Eleitoral, e tivera o assentimento de todos os partidos. O art. 23 e §§ da Lei nº 2.550 deve ser considerado.

O P.R. após vinte dias, impugnou a apuração e já havia preclusão, argumenta o recorrido.

Invoca-se, ainda a jurisprudência que se provia pela preclusão, em não havendo impugnação no momento próprio. Acentua-se que houve o recurso de ofício e o Tribunal deu-lhe provimento para decretar a nulidade, que não é absoluta.

As razões do recorrido estão a fls. 53. A U.D.N. também arrazoou a fls. 66.

O Dr. Procurador Regional a fls. 76 opinou no sentido de que o Tribunal *a quo* apreciou matéria de fato e de prova, decidindo sobre anamente. Nesta superior instância o ilustre Dr. Procurador Geral aceita esse parecer e o envolve com o seu pronunciamento.

É o relatório.

#### PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro José Duarte — Senhor Presidente, quanto a preliminar levantada na assentada do julgamento, devo dizer que, em face do art. 53 da Lei nº 2.550, nada obsta que julgemos este recurso, eis que esse mesmo art.º, no seu § 2º, faz remissão ao art. 169 do Código Eleitoral, que dispõe:

“Se não fôr interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais, devendo o presidente do Juízo recorrido comunicar o fato ao Tribunal *ad quem*, para os fins convenientes”.

Assim, Senhor Presidente, não dou pela preliminar.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Parece que houve processo, neste Tribunal Superior, de que V. Exª foi relator, em que deliberamos, converter o julgamento em diligência. Alegou-se, da tribuna, que teria havido recurso de diplomação. Foi hipótese muito discutida. Suspendemos, durante algum tempo, o julgamento, para verificação da pr.va. V. Exª votou, não conhecendo do recurso.

O Sr. Ministro José Duarte — V. Exª tem razão no seguinte: quando a Lei nº 2.550 entrou em vigor, suscitou-se logo essa questão, a qual, aliás, foi levantada pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, porque, nesta hipótese, ela inovava completamente.

Foi assentado, então, que os julgamentos seriam autônomos, mas, por prudência, dever-se-iam solicitar informações, aliás, por sugestão do Senhor Ministro Vieira Braga, se teria sido interposto recurso de diplomação, porque, em caso afirmativo, esperaríamos, para não se dar o fato para o qual chamara a atenção o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, de adotarmos uma decisão, que depois ficaria sem execução, em virtude de outro recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — No caso do Rio Grande do Norte, tenho a impressão...

O Sr. Ministro José Duarte — Posteriormente, o Senhor Ministro Nelson Hungria, relatando caso idêntico, teve voto discrepante. Entendia Sua Excelência que sempre se poderia julgar sem se aguardar o recurso de diplomação. A lei não exige que, para ser julgado o recurso parcial, se aguarde o recurso de diplomação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — No caso relatado pelo Senhor Ministro Nelson Hungria, trata-se de recurso de diplomação, ao passo que, na hipótese vertente, o recurso é parcial. Em recurso de diplomação, Sua Excelência tem votado independentemente de recurso parcial.

No caso do Rio Grande do Norte, porém, suspendemos o julgamento, para verificação da prova de diplomação, por que na sua inexistência, todos os recursos de diplomação estariam prejudicados.

O Sr. Ministro José Duarte — Assim, proponho seja sobrestado o julgamento, para que se indague do Desembargador Presidente do Tribunal Regional se houve ou não recurso de diplomação.

Pelo que disse da tribuna o eminente advogado, sobre o candidato do qual é patrono, chega-se à conclusão de que ele é suplente.

O Partido Republicano desistiu do recurso. Restam os outros dois.

\*\*\*

O Senhor Ministro Nelson Hungria também vota com o Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, avivei, apenas, a memória do Senhor Ministro José Duarte.

Neste caso, mantenho meu voto.

Recordo-me, perfeitamente, de que suspendemos o julgamento durante algumas sessões. Nesse interím, a parte juntou documento aos autos, e nós aceitamos, excepcionalmente, sua juntada; nesta fase, tendo em vista a relevância do motivo.

O Sr. Ministro José Duarte — Foi no caso da Bahia, cujo processo não tinha sido distribuído. Foi juntado, por linha, documento, provando que não teria havido diplomação, e mandamos entranhá-lo aos autos. Portanto, não houve recurso.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, já proferi meu voto, acompanhando o Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

Os Senhores Ministros Guilherme Estelita, Cândido Lôbo e Henrique D'Ávila votaram também com o Senhor Ministro Relator.

#### NOVO RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Duarte — Senhor Presidente, o Partido Republicano, o Partido Social Democrático e o Partido Libertador recorrem do acôrdo do Tribunal Regional da Bahia, que anulou a eleição da 12ª Seção — 5ª Z na — Cansanção — sob o fundamento de ter a mesma seção funcionado em prédio pertencente a membro do diretório de partido político.

O recurso está instruído com a Ata. Este caso já foi anteriormente relatado e teve seu julgamento convertido em diligência. Como há novos juizes neste Tribunal, farei novo relatório.

A decisão de fls. 82 está nos seguintes termos:

"Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral, p.r unanimidade de votos, em homologar a desistência do recurso voluntário formulada através do requerimento retro, e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício para anular a votação da 12ª Seção do referido município.

Assim decidem porque havendo o motivo da apuração de tal seção, residido no fato de haver esta funcionado em prédio pertencente a membro de Diretório de Partido Político e, assim, na casa de propriedade do Sr. Joel Pinto de Andrade, membro do Diretório do Partido Social Democrático, nula é a aludida votação em face do que prescreve a última parte do dispositivo nº 1 do art. 123 do Código Eleitoral e, pois, porque infringido o art. 79, § 2º, do mesmo Código.

Salvador, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no dia 30 de dezembro de 1958. — *Plínio Guimarães*, Presidente. — *Gilberto de Andrade*, Relator. — *Renato Carvalho* — vencido, por entender que, tendo sido o vício da composição da mesa decorrente do ato da sua constituição pelo Juízo Eleitoral, ato de que não houve qualquer recurso na ocasião oportuna, a arguição da nulidade já na ocasião da apuração da eleição perante essa mesma mesa realizada tornou-se intempestiva, já atingida pela preclusão.

Não há como se deixar de aplicar à hipótese o parágrafo 2º do art. 70 do Código Eleitoral, segundo o qual

"O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva".

O Partido Republicano, que desistira do recurso em relação à 11ª Seção, recorreu da decisão referente à 12ª, da qual não houvera feito, antes, qualquer impugnação.

Nesta instância o Dr. Procurador Geral faz o histórico, transcreve o acórdão recorrido e prossegue:

"Inconformado com essa decisão que dera provimento ao recurso *ex officio* para anular a votação da 12ª Seção do referido Município, o Partido Republicano dela recorreu para esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, alegando o seguinte, a fls. 29-30:

No presente processo, temos a votação de uma urna, anulada indevidamente.

O fundamento da decisão foi que a seção em apêço teria funcionado em casa de membro de Diretório.

Ocorre entretanto, que nenhuma impugnação fôra apresentada, quando por ocasião da designação do local de funcionamento da seção, por parte do Juiz local.

Assim sendo, alegação de nulidade está, a respeito dêsse fundamento, irremediavelmente preclusa.

Dêste modo têm entendido decisões dêsse Egrégio Tribunal e do Tribunal de São Paulo.

Não funcionou em local diferente do designado, seção eleitoral instalada em prédio escolar, escolhido oportunamente. (B. E. 55-56, pág. 701).

Há momentos próprios para impugnação dos atos que entendem com a designação do local para seção, identidade do eleitor e constituição ilegal da mesa receptora (B. E. 55-56, pág. 294).

O ato do Juiz que designou o local onde deveria funcionar, como funcionou, a mesa da 2ª Seção Eleitoral, não houve recurso. O ato

ficou, assim, precluso, como bem decidiu o Tribunal, aplicando o § 2º do art. 152 (B. E. set. 52, pág. 38).

O Partido Social Democrático (fls. 32-38) e o Partido Libertador (fls. 41-46), também recorreram de tal decisão, o primeiro com fundamento no mesmo art. 167, letras a e b (em 8 de janeiro) e o segundo também com fundamento no dito art. 167, letra b, do Código Eleitoral (em 8 de janeiro).

Os Partidos Trabalhista Brasileiro (fô-lhas 51-55), Social Trabalhista (fls. 57-62) e a União Democrática Nacional (fls. 64-73) contra-arrazoaram tais recursos.

"A decisão recorrida, que foi proferida invocando o motivo da apuração em separado da votação de tal seção haver residido no fato de haver esta funcionado em prédio pertencente a membro de Diretório de Partido Político, anulou a votação em face do que prescreve a última parte do dispositivo nº 1, do art. 123 do Código Eleitoral e, pois, porque infringido, o art. 79, § 2º, do mesmo Código.

Apreciando matéria de fato e de prova, é certo que a decisão em causa não foi proferida contra expressa disposição da lei, mas, sim, conforme a Lei, nem se enquadra na letra b do art. 167 do Código Eleitoral visto como não pode haver dissídio jurisprudencial quando no caso se prova que, com efeito, o fato apurado estava enquadrado nas disposições legais citadas pelo Acórdão recorrido".

Tem razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, sendo os presentes recursos manifestamente incabíveis na espécie, por ser o V. Acórdão recorrido uma decisão soberana, tomada em face da matéria de fato e de prova do processo e, por isso, insuscetível de ser revista nesta instância superior.

Acresce que, quanto ao mérito, o Tribunal *a quo*, podia, a nosso ver, anular a votação da Seção, por haver a mesma funcionado em prédio pertencente a membro de Diretório de Partido Político, ainda mesmo que não tenha havido, na ocasião oportuna, impugnação por parte de Partido Político.

Parece-nos que os órgãos da Justiça Eleitoral tendo tido ciência da nulidade em apêço, podiam decretar, de ofício, a mesma nulidade, como o fizeram neste feito. A matéria havia se tornado preclusa para os Partidos Políticos, mas não para a Junta Apuradora e para o ilustre Tribunal *a quo*.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento".

Convertido o julgamento em diligência, foi informado o seguinte:

"Informe b'pts antes das eleições suplementares vg houve recurso contra diplomação prefeito vg tendo êste Regional dado provimento vg para cassar referida diplomação vg decisão jah passada em julgado pt Depois suplementa es vg se houve recurso perante juiz zona vg êste Tribunal dêle ainda não tem conhecimento pt Esclareço mais que vg candidato Walfredo Carneiro da Cunha Gonçalves da Silva recorreu contra diplomação candidatos assembl'ia legislativa vg alegando ter sido prejudicado vg virtude nulidade referida seção pt Dito recurso vg jah admitido vg estah em andamento pt"

O recorrente pediu juntada de documentos, que mandei fazer por linha:

"Walfredo Carneiro da Cunha Gonçalves da Silva, por seu advogado, — vem requerer a V. Ex.<sup>a</sup> a juntada dos inclusos documentos ao Recurso Eleitoral nº 1.600, da Bahia, facilitando assim o integral cumprimento da diligência ordenada por esse Egrégio Superior Tribunal, quando iniciado o respectivo julgamento.

Entre os recorrentes, no aludido Recurso nº 1.600, figura o Partido Social Democrático, em cuja chapa o suplicante disputou uma cadeira de Deputado à Assembléia Legislativa, e que somente não obteve, porque perdeu 18 votos com a anulação, *data veni* injustificável, da urna de Cansanção, objeto do citado recurso. Feita a diplomação, o suplicante recorreu a essa Colenda Corte, nos termos da parte final da letra *d* do art. 170 do Código Eleitoral e para os fins previstos no § 2º do art. 169 do mesmo estatuto, contra a expedição dos diplomas conferidos aos candidatos à Assembléia Legislativa.

Seu recurso (Especial nº 189-59) está em curso no Tribunal Regional (doc. nº 1) e foi ali devidamente arazoado pelo suplicante (doc. nº 2).

Cumprida a diligência, espera o suplicante o provimento do Recurso nº 1.600, da Bahia".

Com o telegrama do Senhor Desembargador Presidente, vem a seguinte informação:

"Walfredo Carneiro da Cunha Gonçalves da Silva recorreu contra diplomação candidatos Assembléia Legislativa *vg* alegando ter sido prejudicado *vg* virtude nulidade referida seção *pt*. Dito recurso *vg* já admitido *vg* estão em andamento".

E' o relatório.

\*\*\*

(Usam da palavra o Deputado Nelson Carneiro, pelo recorrente, e o advogado Jorge Vinhais, pelo recorrido).

#### 1ª PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. Ministro José Duarte — Na assentada do julgamento o eminente patrono do recorrido sucitou preliminar que se deve julgar. E' que o Partido não recorreu da decisão, mas c' fizera o candidato diplomado. Teria qualidade para o fazer?

Temos entendido que esse interesse é manifesto, direto, pessoal, ligado a um direito específico de candidato. O Partido, depois que registra o candidato, sob sua legenda, transfere a este um direito subjetivo de interessar-se em tudo que se relacionar com a sua eleição. Ora, diplomado, esse direito é mais objetivo, é direto, porque se visa precisamente atingi-lo com o cancelamento do diploma. Assim, rejeito a preliminar e reconheço legítima a parte.

Quanto ao recurso, não conheço do mesmo, por isso que é seu fundamento o art. 167 do Código Eleitoral e no entanto não existe lei vulnerada nem dissídio de jurisprudência.

O Egrégio Tribunal *a quo* não disse que seção localizada em propriedade particular não determinava nulidade da eleição, nem que se podia localizar seção em propriedade privada. Ao contrário, apreciando matéria de fato e de prova concluiu que estava evidente esse fato, e a 12ª Seção funcionara na casa do Presidente do Diretório.

Vale notar que o P.R. desistira do recurso voluntário quanto à urna da 11ª Seção e não recorreu quanto à 12ª.

A urna da 11ª Seção foi apurada definitivamente, e quanto à da 12ª o Tribunal que conheceu do recurso do ofício, na forma do art. 12, § 2º da Resolução nº 5.876, dando-lhe provimento para anular a eleição, em face daquela ocorrência.

Vale assinalar que se houve preclusão em relação ao recurso voluntário, não havia a respeito do de ofício. A Junta é obrigada, de acordo com o art. 12, § 2º citado, a fazer a apuração em separado, e remeter o processo e urna ao Tribunal para decidir. E' o interesse público, que demanda neste caso. A Junta se refere a atribuição de examinar as condições previstas no art. 123 do Código e art. 43 da Lei nº 2.550, e sua decisão fica dependendo do julgamento do Tribunal, sem o que se não executa. Ora, a preclusão, que se refere ao recurso voluntário, não impede o Tribunal de conhecer e decidir sobre o recurs. de ofício.

\*\*\*

O Sr. Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, esta é a jurisprudência do Tribunal. Estou, portanto, de acordo com o Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, o art. 169, § 2º, do Código Eleitoral estabelece:

"Se não fôr interposto recurso contra a expedição do diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais, devendo o presidente do Juízo recorrido comunicar o fato ao Tribunal *ad quem*, para os fins convenientes".

Indaga do Senhor Ministro Relator: foi interposto recurso de diplomação?

O Sr. Ministro José Duarte — Foi.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O deputado pertence ao mesmo partido que apresentou o recurso parcial?

O Sr. Ministro José Duarte — O recurso é dos Partidos Republicano, Social Democrático e Libertador, e o deputado recorrente é do Partido Social Democrático. A preliminar levantada também envolve a segunda. As duas se entrosam.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Qual a segunda?

O Sr. Ministro José Duarte — E' a falta do recurso de diplomação do Partido.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, temos admitido recurso de diplomação apresentado por deputado e eleitor. O caso Leonel Brizola é típico. Foi relator de um recurso de diplomação, em que o recorrente era um eleitor. Tomamos conhecimento do apelo, mas lhe negamos provimento.

O Sr. Ministro José Duarte — O Partido transfere o direito subjetivo, de interesse pessoal, ao próprio candidato.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Há, na hipótese, coincidência de interesses.

Nestas condições, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

Os Srs. Ministros Guilherme Estelita e Cândido Lôbo também acompanham o voto do Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, também rejeito a preliminar, porque o candidato pode recorrer, pela teoria das substituições.

## 2º PRELIMINAR — VOTOS

O Sr. *Ministro José Duarte* — O fato de ter obtido o deputado, como, da tribuna, salientou o ilustre advogado, 18 votos, não influi na decisão, haja visto o caso do Deputado Castelo Branco, com zero votos, e Barreto Pinto, com trezentos e tantos votos, no Distrito Federal. A decisão que se invoca está no Boletim Eleitoral nº 9, quanto à oportunidade da alegação da nulidade, e exatamente se refere a partidos e interessados. Realmente os interessados — candidatos, partidos e fiscais — têm sua oportunidade para protestar, mas não é isso que está em causa. Houve recurso voluntário da 14ª Seção, que foi exatamente o recurso *ex officio*.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Houve desistência de uma seção e recurso *ex officio* de outra?

O Sr. *Ministro José Duarte* — O art. 12, da Resolução nº 5.876, assim dispõe:

“Antes de começar a apuração de cada urna, a Junta verificará:

§ 2º — verificado qualquer dos casos dos números 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 e 11, deste artigo a Junta fará a apuração em separado dos votos para decisão ulterior do Tribunal Regional”.

Quanto à nulidade vem a Lei nº 2.550 que dispõe no art. 48, parágrafo único:

“Na apuração das eleições, a Junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo”.

E a Lei nº 2.982 acrescentou a esse artigo a letra c quando a seção eleitoral for fiscalizada com infração no disposto no parágrafo único do art. 27”.

Quer dizer, esta é uma nulidade a ser verificada pela junta. Ora, se o dispositivo legal dá à junta a atribuição de verificar a nulidade, apurar os votos em separado e mandar essa apuração ao Tribunal Regional, defere-se a esse Tribunal a competência. Não é este o caso de dizer-se que o Juiz lance “casca de banana ao chão”, para que nela escarregue o eleitor, porque, no caso, quem decidiu aplicar a lei foi o Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro Presidente* — Não foi fornecida uma certidão? quem lavrou essa certidão?

O Sr. *Ministro José Duarte* — O interessado, por ocasião da apuração, o fiscal. Trata-se de certidão da Prefeitura.

O Sr. *Ministro Ary Franco* — A eleição se realizou em local diferente do designado.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Há várias certidões nos autos. Uma que se refere exatamente ao fato alegado pelo Partido Republicano. Há outra certidão do mesmo teor, em relação a duas seções.

Não conheço do recurso.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Ary Franco* — Senhor Presidente, não se enquadra nas alíneas do art. 167. Dê-me não conheço.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Senhor Presidente, o ilustre advogado alegou, da tribuna que teria ocorrido preclusão, porque não houve protesto, quando da escolha do local e nem por ocasião da votação. O eminente Ministro Relator, porém, argumenta com texto legal, que me parece, a propósito.

Art. 48 da Lei nº 2.550 declara expressamente que a Junta Apuradora deverá conhecer das nulidades nele mencionadas, e uma das nulidades estabelecidas nesse dispositivo é aquela que foi acrescentada pela Lei nº 2.982, “quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27”. Quer dizer que o art. 48 da Lei nº 2.550 dá à Junta a obrigação de, *ex officio*, conhecer destas nulidades.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — V. Exª dá-me licença para um aparte?

Parece-me que ouvi do eminente Ministro Relator e da tribuna que não foi a Junta que apurou, mas o Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Que fez a Junta? Apurou em separado e mandou a apuração ao Tribunal Regional. Em primeiro lugar, a Junta deve conhecer da nulidade, *ex officio*, quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27. A Lei Eleitoral determina que a Junta, conhecendo, *ex officio*, dessas nulidades, tome os votos em separado e remeta a apuração ao Tribunal. Foi o que a Junta fez. De ofício, tomou a votação em separado e mandou a apuração ao Tribunal Regional. Não vejo preclusão, por esse motivo. O art. 48 é claríssimo!

O Sr. *Ministro José Duarte* — A lei dispõe: “...para que o Tribunal decida”.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — A lei determina que a Junta conheça das nulidades apure os votos em separado e remeta a apuração ao Tribunal Regional.

Diz o parágrafo único do art. 48:

“Na apuração das eleições, a Junta Eleitoral verificará, previamente se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo”

Ora, nesse artigo foi introduzido a letra b: “quando a seção for localizada com infração do disposto no parágrafo único do art. 27”.

Portanto, a lei é claríssima. Nossas Instruções não fizeram mais que consolidar texto expresso de lei.

Por esses motivos, acompanho, *in totum*, o eminente Sr. Ministro Relator. Não houve preclusão. E se não houve preclusão, que é o grande argumento (o outro argumento é matéria de prova, matéria de fato, que o eminente Sr. Ministro Relator já examinou), o recurso não é de ser conhecido.

O Sr. *Ministro José Duarte* — São centenas de recursos *ex officio*, não conhecidos por este Tribunal.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Quanto à verificação em separado, o art. 123 é expresso e dispõe que, quando houver essas nulidades, a Junta tomará os votos em separado.

Por esses motivos, estou de acordo com S. Exª.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Senhor Presidente, também não conheço do recurso, porque entendo — e isso como verificação preliminar — que não houve ofensa a texto expresso da lei eleitoral.

\*\*\*

O Senhor *Ministro Cândido Lôbo* acompanha o voto de S. Exª o Senhor Ministro Relator.

\*\*\*

O Sr. *Ministro Cunha Mello* — Conheço do recurso e dou ao mesmo provimento. Antes do pleito,

o juiz eleitoral divulgou a escolha de local para funcionamento da Mesa Receptora. Não houve impugnação. Partidos políticos, candidatos, interessados não fizeram objeção. Realizou-se o prélio e na ata respectiva não foi consignada qualquer inconformidade.

A Junta apurou a votação e não houve reclamo, recurso, no concernente. A própria Junta, previu, voltando as vistas para a localização da Mesa, entendendo havia vencido a escolha de sede num local proibido, casa de propriedade de pessoa interessada na eleição, submeteu o assunto ao Tribunal Regional, tendo este anulado toda a votação da seção. Argumenta-se com o disposto na letra c do art. 48 da Lei nº 2.550, redação dada pelo art. 5º da Lei número 2.982.

Leia-se porém o art. 49 dessa mesma Lei número 2.550.

Sua redação deixa em evidência que a Junta não pode proceder de officio. Não há recurso de officio no processo de apuração de eleições. E o caso concreto mostra que isso está certo. A lei, na hipótese, precata contra uma fraude, ou coação. Os interessados estiveram a postos e nada reclamaram. O fim social, o anseio de preservação da lisura do processo eleitoral, latente no texto, não estará desatendido se tida como válida a votação, se apurada a votação. O contrário é que seria injusto: — anular por mero formalismo.

Dir-se-á que, agora, um partido recorre... Recorre porque perdeu a eleição na seção de que se trata.

Já aí seu recurso não exprime um anseio de preservação da lisura do pleito, mas um interesse faccioso. Dou provimento para validar a votação.

#### ACÓRDÃO N.º 2.971

Recurso n.º 1.596 — Classe IV — Bahia (Mares)

*Somente se exige o quorum completo do Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de recurso contra expedição de diploma ou anulação geral de eleições.*

*Os acórdãos proferidos pela Justiça Eleitoral devem conter uma síntese das questões debatidas.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, e preliminarmente que não é preciso o *quorum* integral para apreciação do recurso em causa, e quanto ao mérito, por unanimidade, comhecer do apêlo e lhe dar provimento para anular o acórdão recorrido, determinando que o Egrégio Tribunal a quo profira nova decisão devidamente fundamentada.

O acórdão recorrido é ultra sintético, nada exprime, porque não oferece as razões de decidir. A fls. 37 v. lê-se, apenas, o seguinte: "Vistos, etc. Acordam, sem voto divergente, dar provimento ao recurso para declarar nula a votação". Eis o julgado recorrido, que prima pela ausência de qualquer fundamento, e por isto mesmo não pode subsistir.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 10 de julho de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Nelson Hungria, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 29-10-59).

#### ACÓRDÃO N.º 2.980

Recurso n.º 1.627 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo)

Processo eleitoral.

*Nos recursos em que se alegar coação, ou fraude, as provas de produção dependente de determinação judiciária, terão que ser requeridas na instância "ad quem" (Cód. Eleit. artigo 158).*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 15 de julho de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

Pub. em sessão de 14 de outubro de 1959.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que negou provimento a recurso de indeferimento de pericia nas fôlhas de votação de seções da 5ª zona, Frei Paulo, sob fundamento de que a prova, no concernente, havia que ser pedida à 2ª instância, não na 1ª.

O acórdão recorrido consta de fls. 12:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 66-38, procedente da 5ª Zona, de Frei Paulo, deste Estado, em que, por seu Delegado, o Partido Social Democrático, Seção de Sergipe, recorreu de despacho indeferido de pericia, exarado pelo respectivo Juiz.

Ouvido o Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se pelo não provimento do recurso, segundo se infere do Parecer de fls. 9 e 10.

Isto pôsto,

Considerando que "nos recursos que versaram sobre coação e fraude, na eleição, segundo art. 158, do Código Eleitoral, a prova indicada pelas partes é requerida na segunda instância, cabendo ao Relator deferi-la";

Considerando não proceder o argumento do recorrente de que se prevalece do § 1º, do citado dispositivo eis que dito parágrafo é integrante do contexto do mencionado artigo, como ressalta a Procuradoria Eleitoral, quando, a respeito, opinou, àquelas fôlhas; considerando que, somente no recurso próprio, tempestivo, se, então, indicada a prova, poderá deferi-la ou não o Relator, no Tribunal, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, à unanimidade, tomar conhecimento do recurso interposto, mas para lhe negar provimento".

O parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, a que se refere o acórdão de fls. 9-10, diz o seguinte:

"Fundamentando o despacho recorrido, declara o MM. Juiz que, nos recursos que versarem sobre coação e fraude na eleição, segundo o art. 158, do Código Eleitoral, a prova indicada pelas partes é requerida na segunda instância, cabendo ao relator deferi-la. Não cabe à primeira instância realizá-la, salvo quando determinada pelo relator do feito, na instância ad quem.

Invoca o partido recorrente o § 1º do citado art. 158, da Lei Eleitoral. Mas esse dispositivo é integrante do contexto do artigo mencionado. Não pode ser interpretado isoladamente. Não há dúvida de que as justificações e perícias processadas perante o juiz da zona serão admitidas como meios de prova para apreciação pelo Tribunal, nos recursos sobre coação e fraude. Mas a prova da coação e fraude na eleição tem de ser indicada pelas partes na interposição ou impugnação do recurso, ...

O Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral, depois de transcrever o parecer da procuradoria regional, diz:

"Em seu recurso a fls. 14, interposto com suposto fundamento na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral, não consegue o Recorrente demonstrar haver o V. Acórdão recorrido ofendido texto de lei, sendo, por conseguinte, esse mesmo apêlo, manifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

De acórdo com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Córte entenda dêle conhecer".

E' o relatório.

voto

Senhor Presidente, não conheço do recurso nos termos do parecer do Procurador Geral, parte transcrito no relatório. A prova devia mesmo ter sido pedida à 2ª instância.

*Decisão unânime.*

#### ACÓRDÃO N.º 2.991

Recurso de Diplomação n.º 160 — Classe V — Bahia

*A jurisprudência firmou o entendimento de que o recurso de diplomação deve ser sempre conhecido.*

*Os boletins eleitorais fornecidos pela Junta Apuradora ao candidato não fazem prova e não prevalecem contra os resultados constantes das atas e dos mapas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Diplomação n.º 160, Classe V, procedente do Estado da Bahia, contra a diplomação de Orlando Moscoso Barreto de Araújo, eleito Vice-Governador do Estado, sendo recorrente a União Democrática Nacional e recorrido o Partido Republicano:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos das notas taquigráficas a este anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

Pub. em sessão de 9-10-59.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a diplomação do Doutor Orlando Moscoso Barreto de Araújo, como Vice-Governador eleito do Estado da Bahia, sendo recorrente a União Democrática Nacional, Seção da Bahia.

O recurso foi interposto em 9 de abril de 1959, e o eleito foi proclamado em 6 do mesmo mês, após a aprovação do relatório da Comissão de Apuração, referente às eleições suplementares.

Está fundado nos arts. 170, letra c, do Código Eleitoral e 49, da Resolução n.º 5.876, deste Tribunal Superior, Instruções para apuração das eleições de 3 de outubro de 1958.

Sustenta o recorrente que o Tribunal Regional Eleitoral, ao indeferir a reclamação contra o resultado da votação e ao negar validade aos boletins do pleito, ofendeu letra expressa da lei, ou seja, artigo 43, § 2º, da Lei n.º 2.550, de 1955 e art. 25, § 1º, da Resolução n.º 5.876. Declara o recorrente que obteve o fornecimento dos boletins de todas as Juntas Apuradoras da Capital e que os resultados constantes desses boletins coincidiam com os lavrados nas Atas e nos mapas, exceto os dos boletins que instruíram a reclamação ao Tribunal Regional Eleitoral; que houve erro de fato, quanto à contagem dos votos atribuídos ao candidato, Dr. Rômulo de Almeida; que deve prevalecer o resultado adotado nos boletins que foram oferecidos pelas juntas, aos delegados de partidos, pois valem como certidões; que o Tribunal Regional não cogitou da conferência dos boletins e aceitou os resultados consignados nas atas; que houve erro de fato na apuração final, na recontagem dos votos e na classificação dos candidatos, além de ter havido interpretação errônea da lei; que o recurso deve ser provido, sendo proclamado eleito o candidato do Partido recorrente, União Democrática Nacional, seção da Bahia, ou seja, o Dr. Rômulo de Almeida.

Juntou fotocópias, não conferidas, de boletins, todos eles sem data, sem assinatura e sem qualquer autenticação, boletins que, afirma o recorrente, foram fornecidos pela 14ª Junta da cidade do Salvador.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral admitiu o recurso que foi, realmente, interposto dentro do prazo legal. O Partido Republicano contestou o recurso. Alega que as fotocópias não têm nenhuma validade, pois não estão conferidas, e que os documentos originais não são autênticos; que as fotocópias dos boletins não têm nenhum valor probante; que os boletins só podem transcrever os resultados constantes das atas; que os boletins com resultados diferentes daqueles constantes das atas, nada provam; que o recurso não deve ser conhecido, por se tratar de matéria de fato, mas, caso seja, deve ser desprovido.

Juntou certidão de todos os mapas de apuração, certidões fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O parecer do Dr. Procurador Geral opina pelo não conhecimento do recurso e transcreve, na íntegra, o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, reconhecendo que os boletins não fazem prova alguma, e conclui pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

voto

Senhor Presidente, o art. 170, do Código Eleitoral menciona quais os casos de recurso contra a expedição de diplomas, e a letra c, invocada pelo recorrente, trata de recurso em caso de erro de direito ou de fato, na fase de apuração final, quanto a recontagem de votos. O recorrente afirma e reafirma que houve erro de fato na contagem dos votos, mas houve, também, erro de direito, porque o art. 43 da Lei n.º 2.550, que dispõe sobre os trabalhos de apuração, no seu art. 2º, permite a expedição de boletins de pleito, concluída a apuração de cada urna, e que o fornecimento desses boletins aos delegados de partidos, embora não esteja previsto, nem no Código Eleitoral e nem na Lei n.º 2.550, art. 43, foi expressamente autorizado pela Resolução n.º 5.876, no seu art. 25, § 2º. Na realidade, a questão toda gira em torno da validade dos boletins eleitorais como

matéria probante do resultado das eleições. O recorrente sustenta que recebeu os boletins no dia 30 e que os resultados constantes dos boletins, que a Junta Apuradora forneceu, não coincidem com os resultados constantes das atas e mapas. Como o resultado das atas e dos mapas é diverso do resultado dos boletins, sustenta o recorrente que devem ter validade os resultados constantes dos boletins e não das atas e mapas.

A própria lei determina que os resultados transcritos nos boletins devem ser retirados dos resultados das atas, portanto, é a própria lei que determina, expressamente, que o que faz prova é o resultado constante das atas.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Vossa Excelência dá licença? Há recibo da entrega dos boletins?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Trata-se de boletim fornecido aos delegados de partidos, conforme a Resolução nº 5.876, § 2º. Não há prova. Disse no relatório, e acentuo que o boletim não tem data, assinatura e nem nenhuma autenticidade.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Quer dizer que não houve prova da entrega. Se houvesse e o recurso fosse tempestivo a prova do boletim deveria prevalecer, pois não é possível que a publicação de um ato eleitoral importe em inanidade.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas a ata prevalece, sempre. O recurso deveria ter sido interposto na ocasião. Os boletins existem, mas não têm autenticidade. Constituem um elemento constante de instruções e não de leis. Ao contrário, a Lei nº 2.550, art. 46, § 2º, revogou o Código Eleitoral, que determinava a publicação de boletins, com toda a votação. Revogou!

Mas a Resolução, no intuito de facilitar aos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador o conhecimento do pleito, autorizou fossem fornecidos boletins aos delegados dos Partidos, mas esses Boletins, além de não terem data, nem assinatura, não são autenticados; não há, nestes autos, prova alguma de que eles foram entregues oficialmente, isto é, constando de recibo.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Como deveria ser.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Acresce que as fotocópias não foram conferidas, não têm autenticidade e não fazem prova, portanto.

Como o próprio recorrente afirma que se trata de erro de fato de contagem de voto não deveríamos conhecer do recurso. Como, entretanto, se trata de recurso de diplomação, e a jurisprudência pacífica deste Tribunal é conhecer sempre de todos os recursos de diplomação, embora se trate de matéria de fato, conhecimento do recurso, mas lhe nego provimento, pela fundamentação do voto já exposto.

*Decisão unânime.*

#### ACÓRDÃO N.º 2.993

Recurso n.º 1.645 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

*O Procurador Regional Eleitoral deve opinar em todos os recursos que subirem ao Tribunal junto ao qual servir. Conversão do julgamento em diligência para ser êle enviado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso nº 1.645, Classe IV, Pernambuco, em que é recorrente Paulo Fernandes Martins e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para ser ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, que não opinou no recurso, con-

forme determina o art. 74 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e de acôrdo com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

Pub. em sessão de 7-10-59.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, Paulo Fernandes Martins, funcionário estadual requisitado para servir em zona eleitoral, requereu inscrição no concurso interno que o Presidente do Tribunal Regional daquele Estado fêz realizar, para efetivação de funcionários do mesmo Tribunal.

Seu pedido foi indeferido.

O interessado recorreu para o Tribunal Regional, que manteve a sua exclusão da inscrição.

Recorreu o interessado para este Tribunal Superior.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral pede que o julgamento seja convertido em diligência, porque não foi ouvido o Dr. Procurador Regional, e a Lei número 1.341, de 1951, no art. 77, determina, expressamente, que os Procuradores Regionais Eleitorais deverão officiar em todos os recursos que subirem ao Tribunal Regional.

E' o relatório.

#### DILIGÊNCIA

Senhor Presidente, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, na forma do pedido do Dr. Procurador Geral, para dar cumprimento a Lei nº 1.341, art. 74.

*Decisão unânime.*

#### ACÓRDÃO N.º 3.007

Recurso n.º 1.655 — Classe IV (Agravo) (Pernambuco)

*O eleitor só pode recorrer quando tiver legítimo interesse, mas esse interesse há de ser direto e imediato.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 1.655, Classe IV, (Agravo), procedente do Estado de Pernambuco (Recife), em que é recorrente o eleitor Lúcio Coura Góes e recorrido o Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Pernambuco:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, de acôrdo com a jurisprudência, que entende que o eleitor só pode recorrer quando tiver legítimo interesse, direto e imediato, e com as notas taquigráficas em anexo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 14 de agosto de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

Pub. em sessão de 7-10-59.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, trata-se de Agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Per-

nambuco, que não admitiu o recurso interposto do deferimento do registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Recife.

O eleitor Lúcio Coura Góis, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro, recorreu, tempestivamente, do acórdão unânime que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Recife, alegando que sua constituição não obedeceu às normas do estatuto do Partido e prometendo apresentar documentos de prova a este Tribunal Superior.

O Presidente do Tribunal Regional não admitiu o recurso, porque o recorrente não era delegado de partido, nem candidato regularmente registrado, e apenas recorreu como eleitor interessado e o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a lei não permite ao eleitor recorrer de qualquer despacho ou decisão de Tribunais, sem interesse direto e imediato. O interessado agravou, sustentando que o eleitor pode impugnar a inscrição de qualquer outro eleitor, e o registro de qualquer candidato; que o eleitor, por isso mesmo, deve ter o direito de recorrer do registro do Diretório irregular, de defender a pureza do voto, podendo impugnar também na ocasião em que os candidatos do partido forem registrados irregularmente.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco manteve o despacho, por seus próprios fundamentos.

O recurso é interposto com base no art. 36, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal Superior, pois se trata de Agravo. O Doutor Procurador Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, por ser o despacho denegatório jurídico.

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Código Eleitoral, no art. 36, § 3º, permite ao delegado de partido recorrer do despacho deferitório do registro de inscrição de eleitor. E no art. 40, letra b, permite promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente. O princípio foi mantido na Lei nº 2.550, de 1955, no art. 1º, § 2º. Esta mesma lei, no art. 11, § 2º, só autoriza o delegado de partido a recorrer, quando há transferência de domicílio do eleitor. A Resolução nº 3.988, que aprovou as Instruções sobre os Partidos Políticos, dispõe, no art. 16, que o registro de diretório só será efetuado se forem obedecidas as exigências legais estatutárias, devendo o requerimento (determina o art. 18, parágrafo único, b) ser acompanhado de prova da observância dos dispositivos estatutários, na escolha dos novos membros do diretório. O art. 22, das Instruções, define a competência do partido para recorrer, reclamar, fiscalizar, requerer, representar e produzir prova, por intermédio dos seus delegados.

O eleitor só poderá recorrer quando tiver legítimo interesse, mas esse interesse há que ser direto e imediato. Fora desse caso, não poderá recorrer dos despachos, atos e resoluções dos Juizes e Tribunais Eleitorais, conforme as Instruções acima citadas e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

O recurso está previsto no art. 36, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior Eleitoral. Este Tribunal Superior julgou no Acórdão nº 1.355, unânime, que a lei não permite que o eleitor recorra de qualquer despacho ou decisão dos Tribunais Eleitorais, somente podendo recorrer os partidos, por seus delegados e candidatos devidamente registrados.

Por isso, Senhor Presidente, em face das Instruções citadas e da jurisprudência deste Tribunal Superior, por não ter o eleitor em causa interesse direto e imediato, nego provimento ao Agravo.

#### ACÓRDÃO N.º 3.027

Recurso n.º 1.667 — Classe IV — Paraíba (Pilar)

*Reclamação contra a lista de eleitores por incompleta.*

*Houve recurso "ex officio" do Juiz da decisão que não atendeu à reclamação. O Regional não conheceu do recurso "ex officio" por não estar previsto em lei. E deste não conhecimento, não cabe recurso para este Superior. Não conhecimento do recurso.*

Vistos, etc.:

O Partido Libertador e a União Democrática Nacional, dirigiram ao Juiz Eleitoral da 5ª zona da Circunscrição da Paraíba, município de "Pilar" e de "Gurinhem", uma reclamação contra a lista de eleitores da 3ª seção localizada no povoado de São José, alegando que na referida lista, deixaram de figurar 122 eleitores residentes em Piruá, Uruçu, Pitombeira, Rancharia e outras propriedades, todas pertencentes ao município de Pilar e bem assim que a transferência dos ditos eleitores para outras seções, não podia prevalecer, desde quando feita à revelia dos mesmos, que preferiam continuar exercendo o seu direito de voto em São José. O Dr. Juiz atendeu imediatamente a esse pedido e assim determinou votassem os referidos 122 eleitores no povoado de São José, mas, aconteceu que esse despacho não foi publicado para ciência dos interessados e, por sua vez, foi recorrido — *ex officio*, para o Regional.

Proferiu então o Regional o acórdão recorrido, no sentido de "não tomar conhecimento do recurso *ex officio*", por não estar previsto em lei e ao mesmo tempo, determinou o Regional, baixassem os autos à Zona a fim de que pudessem as partes e Partidos interessados, interpor, querendo, o recurso voluntário de que o despacho era suscetível.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte: "Recurso *ex officio*". Não se toma conhecimento. Os recursos eleitorais são sempre voluntários. As decisões dos Juizes Eleitorais, devem ser publicadas de modo a que os interessados possam delas conhecer e usar, dentro dos prazos legais, as providências julgadas convenientes na defesa de seus interesses".

Na parte conclusiva do acórdão recorrido ficou deliberado o seguinte:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, contra o voto do Relator, em não conhecer do recurso *ex officio* interposto pelo Juiz Eleitoral da 5ª zona, determinando, porém, contra o voto do Exmo. Juiz, Sr. João dos Santos Coelho Filho, que o Juiz Eleitoral faça publicar sua decisão para que os interessados possam dela tomar conhecimento".

O presente recurso tem seu fundamento na letra a — do art. 167 do Código Eleitoral, visto como, mandando fôsse publicada a decisão, entende a UDN, recorrente, que o Tribunal reabriu prazo para o recurso de uma decisão já transitada em julgado, além de que "não conhecendo do *ex officio*", o próprio Tribunal Regional com isso, declarou encerrada a matéria em causa.

Opinando sobre o recurso, a douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 24, ponderou que o Acórdão Recorrido, não ofendeu texto algum de lei, nem norma jurisprudencial, eis que a diligência ordenada pelo Acórdão em questão, diz respeito à grave irregularidade cometida pelo Juiz quando determi-

nou a remessa dos autos ao Regional, sem fazer publicar a sua decisão para conhecimento dos interessados. Termina dito parecer entendendo que o recurso não deve ser conhecido e se isso não acontecer, mantida deve ser a decisão recorrida.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

E, assim decidem, pelos fundamentos do seguinte voto do Relator:

Realmente, o principio contido no Acórdão Recorrido, extratificado na ementa respectiva, está certo, porquanto, em matéria eleitoral não há recurso *ex officio*, pois, os previstos em lei são todos voluntários. Para isso, porém, forçosamente terão os interessados um ponto de partida a fim de que possam ser regulados os respectivos prazos e esse ponto de partida, outro não pode ser, senão, o da "publicação" da decisão recorrível.

Por isso, o Acórdão recorrido determinou fôsse feita a publicação em questão, falha cometida pelo Juiz que entendeu de interpor o *ex officio*, do qual o Regional, não conheceu.

Entretanto, não conhecendo, feriu o Regional algum dispositivo de lei ou norma jurisprudencial? Entendo que não. Incabível é o recurso em qualquer das modalidades do invocado art. 167.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1959. — *Ary de Azevedo Franco*, Presidente para o feito. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 6-11-59).

#### RESOLUÇÃO N.º 6.258

Processo n.º 1.598 — Classe X — Distrito Federal

*Registro de alterações havidas no Diretório Nacional do Partido de Representação Popular.*

*Sua homologação, por terem sido observadas as formalidades legais.*

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação do Presidente do Diretório Nacional do Partido de Representação Popular, a respeito de alterações havidas no Diretório do referido Partido, pedindo sua homologação e registro.

Procedida a conferência nos respectivos documentos e ouvido o Doutor Procurador Geral, assim se pronunciou:

"Nada opomos a que, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno d'este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sejam registradas as alterações do Diretório Nacional do Partido de Representação Popular, objeto d'este processo, de vez que, conforme se verifica dos autos, foram observadas as formalidades legais".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral, homologar as modificações aludidas, para o fim de seu registro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 1 de julho de 1959. — *Ministro Rocha Lagoa*, Presidente. — *Guilherme Estelita*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 29-10-59).

#### RESOLUÇÃO N.º 6.326

Consulta n.º 1.678 — Classe X — Distrito Federal

*Pode candidatar-se ao cargo de vereador o cidadão, eleitor, menor de 21 anos, porém, legalmente emancipado.*

Vistos, etc.:

Wanor Pereira de Oliveira, delegado do Partido Republicano junto a este Egrégio Tribunal, formulou a seguinte consulta:

"Pode candidatar-se ao cargo de vereador o cidadão, eleitor, menor de 21 anos, porém legalmente emancipado?"

O parecer do Dr. Procurador Geral é o seguinte:

"Por intermédio de seu Delegado, o Partido Republicano faz a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a seguinte Consulta:

"Pode candidatar-se ao cargo de Vereador o cidadão, eleitor, menor de 21 anos, porém, legalmente emancipado?"

A nosso ver, a Consulta deve ser respondida *afirmativamente*, de vez que o entendimento desta Egrégia Corte Superior, reafirmado em inúmeras oportunidades, é no sentido de que todo cidadão *alistável* é *elegível*; e, no caso da Consulta, o cidadão em apreço, além de ser "eleitor", acha-se "legalmente emancipado", "não podendo ser levado em consideração o fato de ser "menor de 21 anos".

Acresce que o entendimento d'este Colendo Tribunal Superior Eleitoral é também no sentido de que as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente, e são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição Federal".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente a consulta, de acordo com o seguinte voto do Relator:

Este Tribunal tem, realmente, apreciado hipóteses idênticas, várias vezes. Uma delas é a constante do Acórdão n.º 1.873, proferido no Recurso n.º 629, de São Paulo, em que V. Ex.<sup>a</sup> como Relator, e o eminente Ministro Ildelfonso Mascarenhas, então componente desta Egrégia Corte, elucidaram a questão, demonstrando que as Constituições Estaduais não podem legislar sobre matéria eleitoral. E, com esse fundamento, este Tribunal tem entendido que, desde que o cidadão seja *alistável*, é *elegível*. Essa tem sido a opinião dominante, embora existam manifestações em sentido contrário.

Tenho esta tese como merecedora de amparo por este Tribunal, pois tem sido admitida. Tenho, para mim, que não há inelegibilidade, no caso, porquanto o menor, além de já ser eleitor, está emancipado, de maneira que voto no sentido de que se responda à Consulta, declarando que não há inelegibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — Esteve presente o Dr. *Alceu Barbêdo*, Proc. Geral Eleitoral — Substituto. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 29-10-59).

## RESOLUÇÃO N.º 6.332

Processo n.º 1.681 — Classe X — Distrito Federal

*Concede-se registro ao novo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional eleito em convenção extraordinária, realizada no dia 13 de agosto próximo passado.*

Vistos, etc.:

Trata-se de requerimento do Partido Trabalhista Nacional, encaminhado a este Tribunal, nos seguintes termos:

“O Partido Trabalhista Nacional, por seu presidente *in fine* assinado, vem, nos termos da legislação eleitoral em vigor, requerer a Vossa Excelência as devidas providências no sentido de que seja concedido registro ao novo Diretório Nacional eleito em convenção extraordinária realizada às 16 horas do dia 13 do mês em curso.

Como instrumento do presente pedido junta o requerente cópia autêntica da ata dos trabalhos da Convenção referida e uma nominata dos eleitos para o exercício dos cargos da Comissão Executiva e do Conselho Consultivo”.

Encaminhado o Processo à Secretaria, como de praxe, para o efeito de se verificar se na Ata apresentada por cópia, havia alguma contradição, foram indicadas pequenas divergências.

Ouvido o Doutor Procurador Geral Eleitoral, S. Ex.º emitiu o seguinte parecer:

“As “divergências” apontadas na informação de fls. 6, são de pequena monta, constituem simples equívocos dactilográficos, não alterando substancialmente a matéria objeto deste processo.

Acresce que, na “nominata” de fls. 5, os nomes referidos na mesma informação, estão grafados corretamente.

Nada opomos, por conseguinte, a que seja procedido o registro do novo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional, de que tratam estes autos”.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a realização do registro solicitado, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Pelator. — Esteve presente o Dr. *Alceu Barbêdo*, Proc. Geral Eleitoral, Substituto. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 29-10-59).

## RESOLUÇÃO N.º 6.337

Consulta n.º 1.636 — Classe X — Distrito Federal

*Não existe prazo para os partidos políticos realizarem a mudança de sua sede para a nova Capital Federal.*

Vistos, etc.:

O Partido Trabalhista Nacional consulta, em face da omissão da lei reguladora da espécie, sobre qual o prazo de que poderiam dispor os partidos políticos para realizarem a mudança de sua sede para a nova Capital — Brasília.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder ao consulente que

aguarde oportunidade, tudo de conformidade com os votos vasados nas notas taquigráficas anexas, os quais ficam integrados neste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — Foi presente o Dr. *Alceu Barbêdo*, Proc. Geral Eleitoral, Substituto. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 23-10-59).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Lôbo* — Senhor Presidente, esta consulta é feita pelo Partido Trabalhista Nacional, em face da omissão da lei reguladora da espécie, sobre qual o prazo de que poderiam dispor os partidos políticos para realizarem a mudança de sua sede para a nova Capital — Brasília.

E' o relatório.

## VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de responder que não existe prazo para os partidos políticos realizarem a mudança de sua sede para a nova Capital, inclusive porque não existe lei nesse sentido.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — O prazo tem que ser marcado.

O Senhor Ministro *Cunha Mello* — O partido que mude quando quiser.

O Senhor Ministro *Ari Franco* — O partido poderá ter um escritório em Brasília.

O Senhor Ministro *Guilherme Estellita* — E' obrigatório o registro no Tribunal Superior mas não a mudança da sede.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Mas a consulta é pertinente!

O Senhor Ministro *Ari Franco* — Responda-se que aguarde a oportunidade.

O Senhor Ministro *Cunha Mello* — Ficará o prazo ao arbitrio deles. Nada temos a ver com isso, que mude quando a conveniência indicar.

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Entendo que a consulta é oportuna, é pertinente, porque os Estatutos do Partido talvez determinem que a sua sede será na Capital da República. Quase todos os Estatutos dos partidos determinam isso. E' só verificar. Nesse caso, o partido terá que ir. O consulente deseja saber quando deverá ser feita a transferência. A pergunta é pertinente e oportuna, porque o Partido está levando a sério a mudança; deseja valorizar o Tribunal, acompanhando-o.

O Senhor Ministro *Ari Franco* — V. Ex.º entende que estão valorizando o Tribunal? E' questão de ponto de vista ...

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Enquanto este Tribunal não se transferir para Brasília, não estaremos em condições de responder qual será esse prazo.

O Senhor Ministro *Cândido Lôbo* — Chamo a atenção de V. Ex.º para o § 2º, art. 4º, da Resolução nº 3.988, que estabelece:

“Considerar-se-á sede principal ...”

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — No entanto, veja V. Ex.º o que dizem os Estatutos do Partido Democrata Cristão:

“O Partido manterá sua sede na Capital da República”.

E assim, também, os do Partido Libertador.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — "... dos partidos políticos a Capital da República, ou a dos Estados, que o partido escolher, e sedes regionais o Distrito Federal e as Capitais dos Estados onde os partidos tiverem órgãos executivos".

Transcrevendo a informação do Sr. Diretor Geral da Secretaria, diz o Dr. Procurador Geral:

"Assim, ao contrário do que afirma o consulente nos itens "a" e "b" da petição de fls. 2, os partidos não estão obrigados a transferir as suas sedes, no caso da mudança da Capital.

Se o Partido consulente não quiser, ou não puder, transferir a sua sede na mesma ocasião da mudança da Capital, bastará que altere o seu Estatuto (art. 1º), escolhendo esta Capital, ou a do Estado que julgar conveniente, para a sua localização".

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A pergunta é oportuna e precisa ser esclarecida.

O Senhor Ministro Cunha Mello — Então, o Partido que transfira sua sede para a Capital da República!

O Senhor Ministro Air Franco — Que mude, quando quiser!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Quando quiser, não! O Tribunal terá que marcar o prazo.

O Senhor Ministro Presidente — Senhor Ministro Cândido Lôbo, em face dos debates surgidos, qual a conclusão do voto de V. Ex<sup>ª</sup>?

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Neste caso, Senhor Presidente, proponho se responda ao consulente que aguarde oportunidade.

Decisão unânime.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL N.º 363 — PARANÁ

*Recurso ordinário eleitoral — Não cabe de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que não declarou a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição, nem é denegatória de habeas corpus ou mandado de segurança — Aplicação do art. 120 da Constituição — Não conhecimento do recurso.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Eleitoral nº 363, do Paraná, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrido o Partido Trabalhista Brasileiro:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, não conhecer do recurso, por maioria de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 3 de agosto de 1959. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

(Supremo Tribunal Federal — 27-7-1959).

*Tribunal Pleno.*

Relator: O Senhor Ministro Barros Barreto.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Tem a seguinte ementa o acórdão unânime, de fô-lhas 33, proferido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso eleitoral nº 1.489, do Paraná, entre partes, como recorrente, o Partido Trabalhista Brasileiro, e, recorrido, o Partido Social Democrático, ao qual se deu provimento, para cassar o registro de Ruy Goulart Gândara, candidato à deputação estadual:

"E' inelegível, na forma do art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, o candidato a deputado estadual, genro de Governador em exercício, e que não exerceu, anteriormente, qualquer cargo eletivo, e nem foi aproveitado, para se eleger, simultaneamente com o governador".

Dai, o presente recurso ordinário, com fundamento no art. 120 da Carta Política de 1946 (fls. 34).

Razões, a fls. 35 e 59, ordenando-se a subida dos autos.

Emitiu o seguinte parecer, a fls. 71-72, a Procuradoria Geral da República:

Com fundamento no art. 120 da Constituição Federal, o Partido Social Democrático recorre para o Colendo Supremo Tribunal Federal, do V. Acórdão nº 2.884, de fls. 33, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que, conforme se verifica de sua ementa decidiu o seguinte:

"E' inelegível, na forma do art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, o candidato a deputado estadual, genro de Governador em exercício, e que não exerceu, anteriormente, qualquer cargo eletivo, e nem foi aproveitado, para se eleger, simultaneamente com o Governador".

A nosso ver, o recurso é incabível na espécie, de vez que não se configurou nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo constitucional, sendo o Venerando Acórdão recorrido uma decisão irrecurável, de acórdão com esse mesmo artigo da Constituição Federal, e tomada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no desempenho e no uso das suas funções e atribuições constitucionais.

Quanto ao mérito e caso pudesse ser conhecido o recurso, este não mereceria provimento, de vez que o V. Acórdão recorrido bem apreciou a hipótese dos autos, decidindo com a vigente e jurídica interpretação do dispositivo constitucional em aprêço.

Em seu jurídico voto de fls. 28-31, o eminente Ministro Vieira Braga, Relator do V. Acórdão recorrido, demonstra a existência da inelegibilidade ora em questão, sendo ainda de se salientar o voto de fls. 32, no mesmo sentido, do eminente Ministro Nelson Hungria.

Além disso, o V. Acórdão recorrido foi proferido de acórdão com o pronunciamento de fls. 21-22 desta Procuradoria Geral Eleitoral.

O Recorrente, em suas brilhantes razões de fô-lhas 34-54, apesar do notável esforço de seus ilustres patronos, não consegue demonstrar qualquer desacerto do V. Acórdão recorrido, que, assim, merece ser confirmado, por seus jurídicos fundamentos.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso de fls. 34, ou pelo seu não provimento,

caso o Colendo Supremo Tribunal dêle entenda conhecer.

Distrito Federal, 21 de maio de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Asste. do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral".

E' o relatório.

#### VOTO

O *Senhor Ministro Barros Barreto* (Relator) — No caso em tela, por sem dúvida — embora haja controvérsia sobre questão de relevância — não se trata de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal, nem denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança. E, de consequente, por força do que dispõe, com tôdas as letras, o artigo 120 da Carta Maior, não cabe o recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal.

A resolução do ilustre Tribunal *a quo*, irrecorri-vel, foi tomada no desempenho e uso de suas atribuições constitucionais.

Na conformidade, pois, de reiterados julgados, deixo, preliminarmente, de conhecer do recurso.

#### VISTA

O *Sr. Ministro Vilas Boas* — Peço vista dos autos.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedidos os Srs. Ministros Nelson Hungria e Rocha Lagoa. Pediu vista o *Sr. Ministro Vilas Boas*, votando o *Sr. Ministro Relator* pelo não conhecimento do recurso.

Presidência do Exmo. *Sr. Ministro Orosimbo Nonato*.

Ausente, justificadamente, o Exmo. *Sr. Ministro Lafayette de Andrada*.

Relator o Exmo. *Sr. Ministro Barros Barreto*.

*Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.

#### VOTOS

O *Sr. Ministro Vilas Boas* — O Partido Trabalhista Brasileiro impugnou, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o registro da candidatura de Ruy Goulart Gândara à Assembléia Legislativa, promovido pelo Partido Social Democrático, por ser genro do Governador do Estado e candidato que se apresentava, pela primeira vez, ao eleitorado.

Recorrendo da decisão, que rejeitou a impugnação e manteve a inscrição que permitiu ao indicado concorrer às eleições de 3 de outubro de 1958, o P. T. B. alcançou, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o provimento consubstanciado nesta ementa: "E' inelegível, na forma do art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, o candidato a deputado estadual genro do Governador em exercício, e que não exerceu, anteriormente, qualquer cargo eletivo e nem foi aproveitado para se eleger, simultaneamente, com o Governador".

Está em discussão e votação o cabimento do recurso oposto ao acórdão respectivo.

Quanto à preliminar, emito breves considerações.

Diz o art. 120 da Lei Magna: "São irrecorri-veis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo os que declararem a invalidade de lei ou ato contrários

a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

O aresto recorrido não é uma resolução *in abstracto*, da categoria das que são expedidas, normati-vamente, durante o processo eleitoral.

Não. Acolhendo a arguição de ineligibilidade de um candidato determinado, êle contém a declaração de nulidade, em face de um dispositivo constitu-cional, de um ato do Tribunal inferior — o registro da candidatura — e, reflexivamente, a cessação do man-dato recebido no pleito que se lhe seguiu.

Sem dúvida, são irrecorri-veis as decisões do Tri-bunal Superior Eleitoral, dentro das suas atribuições específicas.

Entretanto, quando qualquer decisão torne sem efeito, por aplicação de norma constitucional, uma situação juridicamente constituída em favor de al-guém, é lícito ao interessado trazer o caso a esta Côte Suprema, cuja competência peculiar é a de velar pela integridade e aprimoramento dos preceitos da Cons-tituição.

O caso se enquadra perfeitamente, em uma das exceções do art. 120, pois o Egrégio Tribunal *a quo*, na substancial, decretou a invalidade do registro do candidato, com o exclusivo entendimento de que êle era inelegível, segundo o dispositivo em texto cons-titucional expressamente referido.

Assim, *data venia*, conheço do recurso.

\* \* \*

O *Senhor Ministro Luiz Gallotti* — *Sr. Presi-dente*, o art. 120 da Constituição estabelece: "São irrecorri-veis as decisões do Tribunal Superior Elei-toral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Ora, *Sr. Presidente*, tenho sempre entendido, e essa é a jurisprudência do Tribunal, que, quando a Constituição se refere à invalidade de "lei ou ato contrários a esta Constituição", a palavra "ato" re-fere-se a ato do Poder Executivo e não à decisão do próprio Poder Judiciário.

Assim, *data venia*, não conheço do recurso, de acórdo com o eminente *Ministro Relator*.

\* \* \*

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — *Sr. Presi-dente*, também, não conheço do recurso, de acórdo com a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal, que tenho sempre seguido. Só houve um caso em que o Supremo Tribunal, contrariando sua jurisprudência — caso no qual não tomei parte, se tivesse tomado, não teria conhecido do recurso, conheceu do re-curso e lhe deu provimento.

#### VOTO DESEMPATE

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — (Presidente) — Sigo a corrente que não conhece do recurso em casos semelhantes. E assim o tenho afirmado um poder de vezes, inclusive na hipótese lembrada pelo eminente *Sr. Ministro Ary Franco*. Guardando, ainda uma vez coerência, também não conheço dêste recurso. Este entendimento tem raízes em antiga jurisprudência e na jurisprudência atual. *Data venia*, reporto-me a fundamentos já enunciados em hipó-teses idênticas.

E de acórdo com o eminente *Sr. Ministro Rela-tor*, também não conheço do recurso.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram por voto de desempate, vencidos os Srs. Ministros Vilas Boas, Cândido Motta e Ary Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Não votaram por não terem assistido ao relatório, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e

Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença).

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Hungria e Rocha Lagoa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Barros Barreto — Relator, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti e Ribeiro da Costa. —

Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.

## PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

### P. RECERES

N.º 1.438

Récurso n.º 1.682 — Classe IV — Pernambuco  
— Vertente

*Os candidatos só podem ser escolhidos pelas Convenções partidárias, cujas funções não podem ser usurpadas pelos Diretórios.*

*Só as Convenções constituem "órgãos de deliberação" dos partidos políticos.*

*Art. 136 do Código Eleitoral e jurisprudência do T.S.E.*

Recorrente: P.S.D.

Recorrida: U.D.N.

Relator: Ministro Plínio Travassos.

1. Pronunciando-se sobre o recurso interposto da decisão da primeira instância de fls. 63-68, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, assim se expressou a fls. 84-85:

"Improcede a preliminar levantada pelo recorrido, que *in casu* não se discute meras irregularidades estatutárias, mas infrações à Lei Eleitoral mesma, quanto à aplicação de dispositivos atinentes à escolha e registro dos candidatos do mesmo recorrido ao pleito das Vertentes.

*De meritis* — E' do Código Eleitoral (artigo 136):

"São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais".

Os Diretórios constituem órgãos de execução conforme o art. 137.

Ora, estabelece ainda o citado Código no parágrafo único do art. 136 que

"os Estatutos de cada partido estabelecem o número, a categoria e o modo de escolha dos membros da convenção, e bem assim, o que lhes compete e *como devem funcionar*" (são meus os grifos).

Os Estatutos do Partido recorrido — União Democrática Nacional — (art. 30, b) ordena a competência das convenções municipais dessa agremiação, incluindo, dentre outras atribuições, a de "escolher os candidatos aos postos eletivos dos municípios".

Assim, às convenções municipais como órgãos deliberativos do Partido em causa, nos municípios, compete iniludivelmente a escolha dos seus representantes aos cargos eletivos.

Mas, no caso *sub judice* a escolha foi procedida pelo Diretório da U.D.N. em Vertentes, conforme consta do documento de fls. 6 do processo.

Tal, evidentemente, infringe as normas atinentes à concessão do registro impugnado (§ 2º, alínea a do art. 4º da Resolução nº 5.780-58 do T.S.E.), não havendo como confundir-se, no caso reunião extraordinária de Diretório com convenção para o fim de afirmar-se a existência de simples irregularidade.

\*\*\*

De outra parte, o art. 48, § 1º do Código Eleitoral, ao permitir o requerimento do registro por meio de delegado de partido exige que este se apresente especialmente credenciado para tal providência.

E' essa credencial condição *si ne qua non* ao deferimento do pedido assim formulado. Inexistindo ela, e não sendo preenchida a sua lacuna em tempo hábil, a única providência será o indeferimento do registro.

O pedido de fls. 3 se encontra em tais condições, e sem força de substituir a exigida "credencial especial" — é o documento de fls. 5.

Pelos motivos expostos, sou pelo provimento do recurso.

Caso, todavia, o Egrégio Tribunal não os considere de relevância para assim decidir, da mesma forma, haverá de julgar irrelevante o argumento também trazido a debate pelo partido que manifestou o apelo, com relação às alegadas irregularidades ocorridas quando da "Reunião Extraordinária do Diretório Municipal da União Democrática Nacional" cuja ata, por via de cópia autêntica se encontra a folhas 6.

Consta do citado documento a presença "de número legal de diretorianos" à reunião, não sendo lícito disso duvidar-se, nem prova evidente em contrário.

E' o meu parecer".

2. Pelo V. Acórdão ora recorrido de fls. 100-101, no entanto; o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, limitando-se a apreciar, apenas, a questão relativa à credencial do Delegado da Recorrida, União Democrática Nacional, assim decidiu:

"Isto pôsto,

Em face dos documentos apresentados, ultimamente, cuja juntada foi permitida, por serem referentes a fatos novos, posteriores a decisão recorrida, com a alegação de fraude, não há dúvida, aparente, que o documento de autorização de delegado para requerer o registro impugnado, constava inicialmente do processo. E dele foi retirado de modo inexplicável.

Por isso:

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, unânimes, negar provimento ao recurso, mantendo-se, o despacho do Juiz — recorrido. Por proposta do Juiz Relator mandou-se apurar a responsabilidade de quem fôr encontrado em culpa pelo desaparecimento do documento referido pelo advogado do recorrido, e, constante da cópia fotostática anexada aos autos por determinação do Tribunal nesta mesma sessão”.

3. Ainda não conformado com essa decisão, o Partido Social Democrático dela recorre para este Colendo Tribunal Superior, com fundamento na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral, e o seu recurso, a nosso ver, merece ser conhecido e provido.

4. A questão relativa à credencial do Delegado da Recorrida não nos parece que, no caso dos autos, tenha a relevância — que lhe emprestaram as partes, de vez que a ilegalidade do registro dos candidatos em questão, a nosso ver, decorre de outro motivo maior e principal, salientado no supra transcrito pronunciamento de fls. 84-85, do ilustre Procurador Regional Eleitoral.

5. De acôrdo com a sistemática da nossa legislação eleitoral e com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os candidatos têm de ser obrigatoriamente escolhidos e indicados pelas Convenções Partidárias, não sendo lícito aos Diretórios usurpar as funções privativas das Convenções e, em consequência, escolher candidatos.

Nesse sentido, como já dissemos, é o entendimento desta Egrégia Côrte, podendo ser citado, como exemplo, o seu V. Acórdão nº 2.645, proferido quando do julgamento, em 30 de setembro de 1958, do Mandado de Segurança nº 132, da classe II, e de que foi relator o eminente Ministro Cunha Vasconcellos.

6. No caso presente, os candidatos em questão foram escolhidos pelo Diretório Municipal da Recorrida, e não pela sua Convenção, o que contraria não só a mencionada jurisprudência, como a letra expressa do art. 136, do Código Eleitoral.

Segundo esse dispositivo legal, só as Convenções Nacionais, Regionais e Municipais, dos Partidos políticos, constituem “órgãos de deliberação” dos mesmos Partidos, não sendo, assim, possível, que a escolha dos candidatos partidários seja feita pelos Diretórios, e não pelas Convenções.

7. Opinamos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Distrito Federal, 15 de outubro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.442

Processo n.º 1.722 — Classe X — Minas Gerais  
— Belo Horizonte

*De acôrdo com o art. 81 da Constituição Federal, as próximas eleições presidenciais têm de se realizar em 3 de outubro de 1960, não podendo ser antecipadas para o domingo dia 2 do mesmo mês e ano.*

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Mediante o ofício de fls. 2-3, a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, fazendo diversas ponderações, sugere a esta Colenda Côrte Superior que as próximas eleições presidenciais, sejam

marcadas para o domingo dia 2 de outubro de 1960, e não para a segunda-feira, dia 3 do mesmo mês e ano.

Muito embora sejam respeitáveis as considerações do ofício de fls. 2-3, não nos parece que possa ser atendida a sugestão em apêço, em virtude do disposto no art. 81, da Constituição Federal, que estabelece:

“O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o país, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial”.

O “térmo do período presidencial” ora em curso é no dia 31 de janeiro de 1961, e, assim, por força do dispositivo constitucional supra transcrito, os próximos Presidente e Vice-Presidente da República devem ser “eleitos simultaneamente, em todo o país”, no dia 3 de outubro de 1960, ou sejam “cento e vinte dias antes” do termo do atual período presidencial.

Opinamos, em consequência, no sentido do arquivamento do presente processo, depois de se comunicar à interessada a impossibilidade de ser atendida a sua sugestão.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.446

Recurso n.º 1.684 — Classe IV — Paraíba — Belém

*Prefeito nomeado para município recém criado, pode candidatar-se à eleição, desde que se desincompatibilize até seis meses antes do pleito.*

*Jurisprudência do T.S.E.*

Recorrente: P.T.B.

Recorrido: P.S.D.

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

A ementa do V. Acórdão recorrido de fls. 77-78, está assim redigida:

“Os prefeitos nomeados para municípios recém criados, desde que desincompatibilizados seis meses antes do pleito, podem concorrer às eleições dos respectivos municípios”.

e os fundamentos do mesmo V. Acórdão são os seguintes:

“O dispositivo constitucional citado pelo recorrente, art. 139, inciso 3º, não atinge os Prefeitos nomeados, só alcançando os que houver exercido o cargo por eleição. A matéria de inelegibilidade é de direito estricto. A Constituição quando diz período imediatamente anterior, se refere a um período certo e determinado, o que realmente não ocorre com os Prefeitos nomeados que exercem o cargo por tempo incerto, mercê da confiança exclusiva do Chefe do Estado.

O caso ora submetido a julgamento, já foi motivo de decisão deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, quando respondendo a uma consulta formulada pelo Partido Social Democrático, por decisão que tomou o nº 11.505, respondeu afirmativamente, que os Prefeitos nomeados para os municípios recém criados, eram elegíveis, desde que desincompatibilizados

seis meses antes do pleito. No mesmo sentido é o pensamento do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, quando se pronunciou a respeito na Resolução nº 2.356, de 22 de dezembro de 1945.

Assim, acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria de votos, contra o voto do Exmo. Des. Onesipo Aurelio de Novais, e de acôrdo com o parecer do Exmo. Procurador Regional, em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida”.

Em seu recurso, repete o Recorrente as suas alegações anteriores, sustentando a inelegibilidade do candidato em questão, em face do art. 139, inciso III, e seu parágrafo único, da Constituição Federal; mas, refutando os argumentos do Recorrente, assim se expressa a fls. 88, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral:

“Não há inelegibilidade para se candidatar ao cargo de Prefeito, o cidadão que tenha exercido esse cargo, por nomeação e do qual se desincompatibilizara seis meses antes das eleições.

O Prefeito nomeado é simples delegado do Governo. Não é um titular efetivo ou interino, e daí não ter aplicação o parágrafo único do art. 139 da Constituição Federal”.

A nosso ver, o V. Acórdão recorrido bem apreciou a hipótese dos autos, decidindo-a com acêrto e justiça, e, inclusive, de acôrdo com o entendimento reiterado dêste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Além da Resolução nº 2.356, de 22 de dezembro de 1945, invocada pelo V. Acórdão recorrido, esta Egrégia Córte Superior, em outras oportunidades, voltou a apreciar a hipótese ora em discussão, fixando afinal sua jurisprudência no mesmo sentido do V. Acórdão recorrido.

E' verdade que pela Resolução nº 4.576, publicada à página nº 52, do “Boletim Eleitoral” número 26, dêste Colendo Tribunal Superior, decidiu o seguinte:

“Prefeito nomeado para município que a lei considere base militar, e que haja exercido, por qualquer tempo, a função, não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, para o período imediato, quando aquêle passar a ser eletivo (Const. Fed. Art. 139 — III)”.

Posteriormente, no entanto, esse entendimento não prevaleceu, consoante se vê das Resoluções números 4.663 e 4.945, publicadas respectivamente, nos “Boletim Eleitoral” ns. 37 (pág. 13) e 18 (pág. 616).

Pela mencionada Resolução nº 4.663, decidiu esta Egrégia Córte que:

“O prefeito nomeado somente se tornará inelegível, se não se afastar definitivamente do cargo antes dos seis meses anteriores ao pleito”.

e esse entendimento foi reiterado na aludida Resolução nº 4.945, cuja ementa está assim redigida:

“Prefeito nomeado para município recém criado: pode candidatar-se à eleição, desde que se desincompatibilize até seis (6) meses antes do pleito”.

Em face, portanto, dessa jurisprudência, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso êste Colendo Tribunal entenda dêle conhecer.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assist. do Procurador Geral Eleitoral. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.448

Recurso n.º 1.690 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Guaíba

*Preparador. Não é nomeado com prazo certo, para o alistamento correspondente a determinada eleição. Continua, assim, no exercício da função até que seja dispensado pelo Tribunal Regional.*

Recorrente: P.T.B., seção do Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro Cândido Lôbo.

O V. Acórdão recorrido de fls. 33-38, instruído com as notas taquigráficas de fls. 42-107, apenas contra o voto do ilustre Juiz, Dr. César Dias Filho, entendeu que os Fiscais dos Partidos políticos não têm qualidade para interpor recursos, os quais só podem ser formulados pelos Delegados dos mesmos partidos políticos.

Conseqüentemente, o ilustre Tribunal *a quo* não tomou conhecimento, por ilegitimidade de parte, do recurso interposto pelo Fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro que funcionou perante a Junta Apuradora de Barra do Ribeiro, da 90ª Zona Eleitoral, Guaíba, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em seu recurso, baseia-se o Recorrente no mencionado voto vencido, sustentando a qualidade do seu Fiscal para interpor o recurso em questão; e, em seu parecer de fls. 123-124, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral se pronuncia em favor do Recorrente.

A nosso ver, no entanto e *data venia*, não tem razão o Recorrente e o V. Acórdão recorrido decidiu a hipótese com acêrto e justiça.

De acôrdo com a sistemática da nossa legislação eleitoral, os partidos políticos são representados, perante a Justiça Eleitoral, por seus Delegados; e, entre as atribuições dos Fiscais dos Partidos, não se inclui, evidentemente, a de interposição de recursos de decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Os Fiscais partidários só podem “formular protestos e fazer impugnações”, perante às Mesas Receptoras de votos (art. 24, da Lei nº 2.550, de 1955); não sendo previsto em lei que possam os mesmos Fiscais interpor recurso, das decisões das Juntas Apuradoras.

Por outro lado, o Código Eleitoral, em seu artigo 92, prevê a nomeação de Fiscais perante às Juntas Apuradoras, mas, mais adiante, em seu artigo 95, quando prevê a apresentação de impugnações, só as admite quando formuladas pelos “candidatos e os Delegados de Partido”.

Não procede, também, a nosso ver, a argumentação do voto vencido, no sentido de que a expressão “Delegados” usada pelo art. 95 do Código Eleitoral, tem caráter genérico. As figuras de “Fiscal” e de “Delegado” são perfeitamente distintas e tem características próprias na legislação eleitoral, não podendo, em nenhuma hipótese, se confundir.

Nessas condições, e de acôrdo, ainda, com os jurídicos fundamentos do V. Acórdão recorrido, somos pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Córte dêle entenda conhecer.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Asste. Procurador Geral Eleitoral. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.490

Consulta nº 1.708 — Classe X — Espírito Santo  
— Barra do S. Francisco

*Fiscais dos Partidos. Não podem recorrer das decisões das Juntas Apuradoras. Cabe-lhes apenas fiscalizar, formulando protestos e fazendo impugnações.*

*Na legislação eleitoral as figuras de "Fiscal" e de "Delegado" são perfeitamente distintas e têm características próprias, não podendo se confundir.*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

1 — Mediante o telegrama de fls. 2, o Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona — Barra de São Francisco, no Estado do Espírito Santo, Consulta este Egrégio Tribunal Superior:

"Se os preparadores nomeados para o último pleito eleitoral continuam exercendo as

mesmas funções ou se estão dispensados ou se podem ser nomeados novos".

2 — Sem embargo de ter razão o digno, Dr. Diretor Geral da Secretaria desta Coleção Córte, na sua bem elaborada informação de fls. 8-9, e com relação à questão da hiérarquia, acreditamos que a Consulta pode e deve ser conhecido, por ter sido formulada por autoridade pública e envolver matéria de interesse geral.

3 — Conhecida a Consulta, somos por que se a resposta ainda de acôrdo com a bem elaborada informação de fls. 8-9, ou seja: "que o preparador não é nomeado com prazo certo, para o alistamento correspondente a determinada eleição, continuando, assim, no exercício da função até que seja dispensado pelo Tribunal Regional".

Distrito Federal, 16 de novembro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Asste. Procurador Geral Eleitoral. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

## PARTIDOS POLÍTICOS

### Partido de Representação Popular

O Deputado Plínio Salgado, Presidente do Partido de Representação Popular, comunicou ao Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, as modificações havidas no Diretório Nacional do referido Partido, eleito a 8 de maio do corrente ano.

Os novos membros eleitos são os seguintes: Senhores Guido Fernando Mondim; Arno Fernando Arnt e Salustiano Pureza.

### Partido Trabalhista Nacional

O Deputado Emílio Carlos, Presidente do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional comunicou ao Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, a nominata da nova Comissão Executiva e Conselho Deliberativo do referido Diretório, eleitos na con-

venção extraordinária em 13 de julho do corrente ano.

A nominata em apêço é a seguinte:

Comissão Executiva — Presidente, Emílio Carlos; 1º Vice-Presidente, Hamilton Prado; 2º Vice-Presidente, Carlos Alfredo Dias Mello; 3º Vice-Presidente, José Rocha de Machado e Silva; Secretário Geral, Oswaldo Queiroz Guimarães; 1º Secretário, Renato de Figueiredo Lira; 2º Secretário, Francisco Gomes da Silva Prado; 1º Tesoureiro, Adélino Câmara Pinto; 2º Tesoureiro, Nicodemus Bandeira Braule Pinto; 1º Procurador, José Adolfo Chaves Amarante; 2º Procurador, Oswaldo Celso Queiroz Guimarães.

Conselho Consultivo — Membros: Olavo de Castro Fontoura, Hary Normanton, Edward Catete Pinheiro, Othelino Nova Alves, Higino Cid de Castro, Washington Chamma, Orlando Forin, Lucas de Andrade Figueira e Severino Sombra de Albuquerque.

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### REQUERIMENTO

*Requerimento do Sr. Benjamin Farah solicitando transcrição nos Anais do Congresso de entrevista concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria à "Gazeta de S. Paulo".*

O SR. BENJAMIN FARAH — (Para uma comunicação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Ministro Nelson Hungria, Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral, concedeu, há poucos dias, entrevista à "Gazeta" de São Paulo. Como se trata de autoridade respeitabilíssima, que representa tradição de cultura e de honra, com os mais relevantes serviços prestados à magistratura brasileira, esta entrevista tem significado especial e merece ser transcrita nos Anais do Congresso.

Eis a entrevista:

*Ministro Nelson Hungria, Presidente do TSE:*

"UMA INSURREIÇÃO A MAIS NO BRASIL SERIA SANGRIA EM CORPO DE OPILADO"

Rio, 10 (Dep. A Gazeta) — O Ministro Nelson Hungria, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, disse hoje, em entrevista exclusiva à "A Gazeta" que, "desgraçadamente, o poder econômico exerce influência direta nas eleições".

Em suas oportunas e palpitantes declarações, o eminente jurista brasileiro, agora prestando serviços à Justiça Eleitoral destacou, entre outros tópicos:

1 — Os homens públicos de real valor estão sendo preferidos por adventícios; uma sugestão para atenuar o mal seria a substituição do voto individual pelo voto legenda;

2 — O voto do analfabeto seria emenda pior que o soneto;

3 — Não há motivo para se cogitar de que não haverá eleições;

4 — Uma insurreição a mais no Brasil seria fatal sangria em corpo de opilado; O eleito será empossado;

5 — Não quero dar crédito aos maus preságios do Sr. Juracy Magalhães, sobre "crise militar". Creio que esta hipótese foi formulada "ad terrorem", para forçar a solução da crise política num determinado sentido.

O Ministro Nelson Hungria forneceu ainda à reportagem diversos detalhes sobre a realização das próximas eleições presidenciais, inclusive informando sobre dados oficiais relativos ao eleitorado brasileiro.

#### Perguntas e Respostas

Sob forma de perguntas e resposta, damos a seguir a entrevista do Ministro Nelson Hungria, destinada a viva repercussão, pelo valor dos conceitos emitidos.

— V. Ex<sup>a</sup> acha que o poder econômico exerce influência direta nas eleições?

— E' o que, desgraçadamente, temos assistido. Os "right men", os homens públicos de real valor estão sendo preteridos por adventícios, cujo único mérito é a bolsa recheada para a compra de cabos eleitorais. Já sugeri como medida para atenuar o mal a substituição do voto individual pelo voto de legenda. Dir-se-á que, ainda assim, não se evitaria a venalidade no seio dos Partidos. Adote-se, então, para melhor êxito, a fórmula de que me falava, há dias, o Senador Filinto Müller. Antes de se travar o pleito, cada Partido promoverá convenções estaduais, presididas pelos próprios presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, para indicação, mediante votação secreta, dos candidatos. Os votos seriam recolhidos a uma urna, que, lacrada, ficaria guardada no Tribunal Regional. Ferido o pleito e averiguado o número de lugares alcançados pelo Partido, seria aberta e apurada a dita urna, e considerar-se-ia eleitos, em número correspondente, os mais votados.

— E' favorável ao voto do analfabeto?

— Seria emenda pior que o soneto. Noventa e cinco por cento dos analfabetos são indivíduos desprovidos de idéias próprias, inteiramente alheios ao interesse público e facilmente sugestíveis. Se, atualmente, os cabos eleitorais levam adiante de si, como carneiros tangidos, uma passividade cega, centenas e centenas de eleitores bisonhos, imagine-se o que acontecerá se admitido o voto do analfabeto! E por que se há de criar mais um desestímulo na luta contra o analfabetismo?

— Está de acôrdo em que o T. S. E., com membros e funcionários, seja transferido para Brasília, em abril de 1960?

— Com a mudança do T. S. E. para Brasília, admitido que lá se encontrem, para os seus membros e funcionários, acomodações compatíveis com a dignidade humana, criar-se-iam dificuldades de toda ordem, notadamente em relação às próximas eleições presidenciais. Tais dificuldades começariam pela composição do Tribunal, que teria de ser alterada, para substituição do membro-juristas. E os percalços de transporte para remessa dos papéis e urnas eleitorais para todo o Brasil? E a confecção de tais papéis, pôsto que a Imprensa Nacional, na sua agência em Brasília, não poderá dar vazão ao serviço? E o transporte dos papéis para a apuração geral? O transporte postal seria de enervante lentidão e o transporte aéreo demasiadamente caro. Se até agora tem sido moroso o trabalho da apuração geral, exigirá esta o dôbro do tempo nos sem fins de Brasília. Tenho para mim que tudo está a indicar a necessi-

dade de se manter no Rio o T.S.E. até o ato final da diplomação dos eleitos à presidência e vice-presidência da República.

— Acredita que haverá mesmo eleições?

— Porque deixaria de haver? Será que vamos encetar, no Brasil, o ciclo de revoluções para o assalto ao poder, com preterição ou desrespeito ao pronunciamento das urnas dentro da ordem constitucional?

— O cidadão eleito tomará posse do cargo?

— Só deixará de fazê-lo se coagido por alguma insurreição, como em 1930; mas uma insurreição a mais no Brasil seria fatal sangria em corpo de opilado.

— Fala-se em "crime militar" se fôr eleito o Sr. Jânio Quadros. Acredita nessa possibilidade?

— As crises militares, no Brasil, são sempre provocadas pela intriga dos civis e têm representado etapas no crescente desgoverno do país, a começar pelo que aconteceu em 1889. Não creio que os militares se prestem a exercer pressão para ensejar, não a defesa dos interesses nacionais, mas as represálias acaso inspiradas por despeitos partidários.

— Essa afirmativa de "crise militar" foi feita pelo Sr. Juracy Magalhães. Acredita V. Ex<sup>a</sup> que o governador baiano tenha razões fortes para afirmar isso?

— Tenho grande simpatia pelo ilustre governador da Bahia, que é um dos autênticos valores que vieram sobrenadando na enxurrada de 1930, mas não quero dar crédito aos seus maus preságios. Estou em que a sua hipótese foi formulada apenas "ad terrorem", para forçar a solução da crise política num determinado sentido.

— Qual o eleitoral do Brasil?

— Até 30 de setembro último, de acôrdo com os dados enviados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, 14.198.604.

— Qual o Estado com maior número de eleitores?

— São Paulo, com 3.046.099.

— Que providências já foram tomadas para a realização do pleito?

— Em relação ao alistamento, que no próximo ano deverá ser intenso acabamos de expedir circular, a todos os Tribunais Regionais, solicitando informações a respeito da quantidade de títulos e folhas individuais de votação necessários até o seu encerramento. De posse das estimativas dos Tribunais Regionais Eleitorais o material começará a ser enviado imediatamente, mesmo que as atuais disponibilidades daqueles órgãos ainda sejam suficientes para vários meses. Com a adoção dessa medida pretendemos evitar qualquer possível paralisação — ainda que por poucos dias — no alistamento que precederá às eleições presidenciais. Por outro lado, ainda nesta primeira quinzena de novembro, serão enviados a todos os Tribunais Regionais questionários a respeito das verbas e do material necessário para a realização e apuração do pleito. Recebidas as respostas, e esperamos que até fins de dezembro todos os Tribunais Regionais Eleitorais já terão devolvidos os impressos, este Tribunal estará em condições de, no início do próximo ano — assim que a verba orçamentária fôr colocada à sua disposição — iniciar a transferência dos destaques de verba e a remessa de todo o material necessário. Para as vésperas do pleito restarão os atendimentos de última hora, e as correções das falhas que porventura se verificarem.

— Quanto custará o pleito?

— As últimas eleições gerais, realizadas em 3 de outubro de 1958 (para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas) custaram 160 milhões de cruzeiros, dos quais 75 milhões pròpriamente com o pleito e o restante com a renovação do alistamento. Para as eleições presidenciais de 1960 o Tribunal Superior solicitou a inclusão, no orçamento, de 150 milhões de cruzeiros. É bom que se esclareça, tendo em vista as inportâncias citadas — a dispendida em 3 de outubro de 1958 e a pretendida para 1960 — que no próximo ano teremos eleições presidenciais, para apenas dois cargos majoritários, e que a maioria do eleitorado já está inscrito na forma da Lei nº 2.550.

— O pleito em São Paulo quanto custará?

— A estimativa deverá ser feita pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, como salientamos, até fins de dezembro vindouro o Tribunal já deverá estar de posse desses dados. Para as eleições realizadas este ano, o T.R.E. de São Paulo orçou as despesas em cerca de 9 milhões de cruzeiros. Em relação às de 1960, é provável que os gastos sejam menores, uma vez que estarão em disputa apenas dois cargos majoritários. Inúmeros elementos, contudo, poderão influir no "quantum" necessário. Como não dispomos, ainda, desses elementos, não é possível desde já, prever quanto custará o pleito em São Paulo.

#### ELEITORADO INSCRITO

O Ministro Nelson Hungria forneceu, finalmente, à reportagem da "Gazeta", os dados oficiais sobre o eleitorado inscrito, em todo o Brasil, até 30 de setembro último, pela Lei nº 2.550. São as seguintes tais informações:

Amazonas .....	88.712
Pará .....	275.964
Maranhão .....	302.376
Piauí .....	222.251
Ceará .....	657.950
R. G. do Norte .....	201.003
Paraíba .....	314.914
Pernambuco .....	671.178
Alagoas .....	135.146
Sergipe .....	128.919
Bahia .....	921.008
Espírito Santo .....	232.756
Rio de Janeiro .....	792.908
São Paulo .....	3.046.099
Paraná .....	763.484
Santa Catarina .....	502.873
R. G. do Sul .....	1.351.992
Minas Gerais .....	2.042.752
Goiás .....	327.093
Mato Grosso .....	177.722
Distrito Federal .....	1.003.517
Território do Acre .....	14.941
Território do Amapá .....	7.875
Território do Rio Branco .....	5.998
Território de Rondônia .....	8.173
<b>TOTAL .....</b>	<b>14.198.604</b>

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

D.C.N. (S. I) — 18-11-59.

#### PROJETOS EM ESTUDO

##### Projeto n.º 350-59

*Discussão única das emendas do Senado ao Projeto nº 350-C, de 1959, que estima a Receita e fica a Despesa da União para o exercício financeiro de 1960; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as Emendas do Senado Federal — Anexo nº 5 — Poder Judiciário. Relator: Senador Etelvino Lins.*

O SR. PRESIDENTE — Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Há sobre a mesa e são deferidos os seguintes

#### REQUERIMENTOS

Sr. Presidente:

Requeremos destaque das emendas ns. 45 e 46, do Senado Federal, ao subanexo — Poder Judiciário, valendo o presente como recurso ao plenário.

Sala das Sessões, 13-11-59. — *Miguel Bahury*. — *Edwaldo Flores*. — *Djalma Maranhão*. — *Nestor Duarte*. — *Rondon Pacheco*. — *José Sarney*. — *Arno Arnt*. — *Oswaldo Zanello*. — *Lycio Hauer*. — *Maia Neto*. — *Amaral Furlan*. — *Clovis Mota*. — *Xavier Fernandes*. — *Theodorico Bezerra*. — *Temperani Pereira*. — *Heio Ramos*. — *Barbosa Lima Filho*. — *Plínio Lemos*. — *Aloysio Nonô*. — *Oliveira Franco*. — *José Esteves Rodrigues*. — *Raymundo Brito*. — *Arnaldo Garcez*.

Exmo. Sr. Presidente.

Requeremos destaque da emenda do Senado Federal nº 75 ao subanexo Poder Judiciário, valendo o presente como recurso para o Plenário.

Sala das Sessões, 18-11-59. — *Anisio Rocha*. — *Armando Carneiro*. — *Miguel Bahuru*. — *Yukshigue Tamura*. — *Océlio Madeiros*. — *Geraldo Vasconcelos*. — *José Menck*. — *Badaró Júnior*. — *Carlos do Lago*. — *Hermógenes Príncipe*. — *Benjamin Farah*. — *Osonam Coelho*. — *Rachid Mamed*. — *Mendes Gonçalves*. — *José Pedroso*. — *Dyrno Pires*. — *Fernando Ferrari*. — *Breno da Silveira*. — *José Talarrico*. — *Vasconcelos Torres*. — *Wicar Pessoa*. — *Humberto Lucena*. — *Maia Sêlo*.

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira apreciando as Emendas oferecidas pelo plenário, assim opinou:

a) sejam aprovadas as emendas de ns. 1, 3, 5, 6, 7, 8, 13, 15, 23, 27 e 29 (com 30.000.000), 30, 31, 32 (exceto o Estado do Pará), 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 49, 50 (subconsignações 1.3.03 e 1.3.13), 53, 54, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 73 e 74;

b) sejam rejeitadas as emendas de ns. 2, 4, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 35, 45, 46, 48, 50 (subconsignação 1.3.02) 51, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 65, 70, 71, 72 e 75.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o grupo de emendas com parecer favorável.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (*Pausa*)

Aprovado.

Em votação o grupo de emendas com parecer contrário, salvo os destaques requeridos.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (*Pausa*)

Rejeitado, salvo os destaques.

O SR. NESTOR DUARTE — Como Líder, requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Está concedida.

Cai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 9 Srs. Deputados e contra 81, total 90, com o Presidente 91.

O SR. PRESIDENTE — Não há número. Vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor, responderão Sim e os que votarem contra responderão Não.

O SR. GERALDO GUERES — (*Suplente de Secretário*), procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram 173 Srs. Deputados sendo 32 Sim e 141 Não.

Está rejeitado o grupo de emendas.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda nº 45, destacada.

05.02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.

05.02.01 — 1ª Região.

1.0.00 — Custeio.

1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação.

Inclua-se:

1.3.04 — Combustíveis e lubrificantes — ..... Cr\$ 120.000,00.

1.3.05 — Materiais e acessórios de máquinas, de viaturas e de aparelhos — Cr\$ 120.000,00.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (*Pausa*).

Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda nº 46, destacada.

05.02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.

05.02.01 — Primeira Região.

4.0.00 — Investimentos.

4.2.00 — Equipamentos e Instalações.

Inclua-se:

4.2.02 — Automóvel de Passageiro — ..... Cr\$ 1.000.000,00.

4.2.03 — Caminhoneta de Passageiros, ônibus, ambulância e jeeps — Cr\$ 800.000,00.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (*Pausa*).

Rejeitada.

O SR. NESTOR DUARTE — (*Como líder*) requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Está concedida.

Vai-se proceder a verificação.

O SR. PRESIDENTE — Sendo visível a falta de número nas bancadas, vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor, responderão Sim e os que votarem contra responderão Não.

O SR. GERALDO GUEDES — (*Suplente de Secretário*) procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram 179 Srs. Deputados sendo 92 Sim e 86 Não.

Está aprovada a emenda nº 46.

Projeto nº 517-59

*Dá nova redação ao art. 121 da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) e lhe acresce um parágrafo; tendo parecer contrário, da Comissão de Constituição e Justiça.*

PROJETO Nº 517-59, A QUE SE REFERE  
O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 121 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950:

Art. 121. Em caso de vaga ou de impedimento que se der na representação de cada partido, eleita pelo sistema proporcional, serão convocados, consoante a ordem decrescente de suas respectivas votações, os suplentes filiados ao partido a que, por ocasião do pleito eleitoral, pertençam o substituído e o substituto.

Perderá, no entanto, o direito a ser convocado o suplente que, ao tempo da convocação, esteja desligado desse partido.

Art. 2º Acrescente-se ao mesmo inciso legal o seguinte parágrafo:

Parágrafo único Se, porém, o partido que houver apresentado o substituído para sua representação, entendido nesta lei como sendo o partido a cuja suplência caberia a substituição, havendo disputado a eleição em aliança, não tiver suplente partidário a ser convocado de acôrdo com o disposto na regra enunciada na parte preambular deste artigo, convocar-se-ão em casos tais, observada a ordem decrescente de suas classificações na apuração geral do pleito, suplentes de deputados dos outros partidos da mesma coligação.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

I) Dispositivo modificado. O art. 121 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, com a qual nos deu o Congresso o vigente Código Eleitoral, tem a seguinte redação:

“Art. 121. As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido” (nossos os grifos).

II) Na constituição da Câmara dos Deputados, que obedece ao sistema de eleição proporcional pelo sufrágio direto do povo organizado em Partidos Políticos Nacionais, não há, propriamente, eleição para Suplentes. Registram-se, tão somente, candidatos a Deputado, dentre os quais serão suplentes os que não lograrem ser eleitos efetivos.

III) Na constituição do Senado Federal, onde os representantes eleitos pelo povo são bem mais “representantes dos Estados e do Distrito Federal” (Const. Fed., art. 60, pr.), existe a figura do *Suplente de Senador*, com individualidade própria (Código Eleitoral, art. 52; Lei nº 2.250, de 25 de julho de 1955, art. 61, § 3º), instituída pela Constituição (art. 60, § 4º) e, como o Senador de que é suplente, eleito como este, especificamente pelo sistema *Majoritário* — (Const. Fed., art. 60, pr.; Cód. Eleitoral, art. 46, § 2º).

E' assim que na Constituinte:

“Gustavo Capanema é contrário à instituição da figura de Suplente de Senador. Em primeiro lugar, dizia que a palavra suplente não deve ser usada, com dois sentidos, pela Constituição.

Com relação aos Deputados, não há, em nosso direito vigente, conservado no projeto que elaboramos, propriamente, a figura do suplente. Não se elegem suplentes para Deputados. O princípio é outro:

Ocorrendo vaga de Deputado, convoca-se o imediato em votação, na relação dos candidatos de cada partido; esse representante, convocado para preencher o lugar, é considerado pela lei como um suplente.

No caso da emenda que propõe *Costa Neto*, emerge novo conceito de suplente. Aqui, por não vigorar o critério da relação de candidatos com votação decrescente, o que se propõe é que se eleja, de modo próprio e declarado, suplente para os Senadores" (*José Duarte*, A Constituição Brasileira de 1946. observ. ao art. 60, volume 2º, 1947, páginas 129-130).

IV) Tratando-se, na composição do Senado Federal, de eleger representantes de Estados, a que o Distrito Federal é equiparado, e obedecendo a eleição do Senador e seu suplente ao princípio majoritário, a substituição daquele por este, eleito precisamente para esse fim, não oferece qualquer dificuldade, ainda que, para a eleição de ambos, hajam entrado em aliança partidos políticos (Const. Fed., art. 60, § 4º).

V) Tratando-se, porém, na composição da Câmara Federal, de eleger a representação proporcional do povo organizado em partidos (Const. Federal, art. 56; Cód. Eleit., art. 46, § 1º) — e não de eleger a representação de Estados como ocorre na composição do Senado, — a substituição de Deputado de um partido por suplente de partido diferente, no caso de ter havido aliança de partidos para a eleição, afigura-se-nos desajustada à índole constitucional do nosso regime, que é um regime de "Estado de Partidos", e se nos entremostra uma questão ouriçada de dúvidas.

VI) Em verdade, fala a Constituição unicamente em partidos, dando-nos um "Regime eminentemente de partidos":

— Veda a tributação de bens e serviços dos "partidos políticos" (Const. Fed., art. 31, V, b); manda assegurar de um modo geral no Parlamento (Const. Fed., art. 134) e, tanto quanto possível, na constituição das Comissões Técnicas "a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara" (Const. Fed., arts. 40, parágrafo único e 53, parágrafo único); proíbe a "organização, o registro ou funcionamento de qualquer partido político"... "cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos" ... (Const. Federal, art. 141, § 13).

E por que o legislador constituinte bem expressamente haja instituído um *Regime de Partidos*, baseando-o na pluralidade dos Partidos, — eis que o Código Eleitoral os erigiu — os partidos políticos e não as alianças partidárias — à altura de, Pessoas Jurídicas de direito público interno (Cód. Eleitoral, artigo 132, pr.):

*Outorgando-lhes,*

"Personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior" (Cód. Eleitoral, artigo 132, § 2º).

VII) Nada obstante a linguagem incisiva da Constituição, que não fala em nenhum de seus incisos em alianças de partidos acontece que cabe à União legislar sobre "direito eleitoral" (Const. Fed., art. 5º, XV, a) e, por isso, o legislador ordinário e a jurisprudência as admitiram:

Quanto à legislação:

— Vj., Cód. Eleitoral, art. 140 e seus parágrafos e a Lei nº 2.250, de 25 de julho de 1955, art. 61, § 3º);

Quanto à jurisprudência:

Vj., dentre outras, as Resoluções do Superior Tribunal Eleitoral, nº 5.876, de 3 de outubro de 1958 (art. 43, alíneas 1 e 2, §§ 1º e 2º) e nº 5.688, de 30 de janeiro do mesmo ano — Consulta nº 1.017 — Classe X — Distrito Federal.

VIII) Todavia, assim pela legislação ordinária como pela jurisprudência eleitoral, — é fora de qualquer dúvida que as alianças de partidos foram entre nós autorizadas, mas como *Simple coalitions de caráter transitório*, que não raro emergem entre partidos antagônicos e que, findo o pleito, se *dissolvem*:

"Somos, inteiramente, contra as alianças partidárias, pois, salvo raríssimas exceções" ... "a verdade é que as alianças somente funcionam antes ou no máximo até a hora do pleito. Depois é uma luta sem tréguas dentro da coligação, pois os candidatos dos vários partidos políticos se entredeveram"... "O inteligente e culto Senador João Villasbôas, fez uma representação ao Superior Tribunal Eleitoral contra as chamadas alianças de partidos, mas, lamentavelmente, a Alta Corte especializada, referendo parecer do ilustre e eficiente Procurador Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, não acolheu a mácula de inconstitucionalidade que o atuante e sempre presente Senador matogrossense em boa hora e com eficiência arguiu contra estes produtos ierrológicos da política brasileira" (*J. Alberto Vinhaes*, Cód. Eleitoral Anotado, Rev. de Direito Político Eleitoral, 1958. observ. ao artigo 140, páginas 298).

IX) Ocorre porém que:

"A Constituição não veda, nem explicita nem implicitamente, esse *consortium* de partidos (devendo entender-se, naturalmente, que se trata de *Aliança Transitória*)" — Voto do eminente Ministro Nelson Hungria — Relator in Resolução do S.T.E., nº 5.688, de 30 de janeiro de 1958, Boletim Eleitoral nº 85, de agosto do mesmo ano, pág. 54.

... "a mim, também se me afigura não existir a inconstitucionalidade proclamada na Consulta. A aliança prevista no Código Eleitoral é *transitória e apenas para as eleições* — tanto assim que, depois de realizado o pleito, no Parlamento, os eleitos continuam como representantes de cada um dos partidos, não comparecendo ao Senado ou à Câmara como delegados ou representantes daquela aliança, aí estão sempre como *representantes de seus partidos*" (Voto do erudito Ministro Haroldo Valladão, in Resolução nº 5.588, cit., loc. cit.).

... "O partido não se dilui"... "os partidos na sua pluralidade subsistem" (Voto do Ministro José Duarte in Resolução nº 5.688, cit., loc., cit.).

X) São, portanto, — as alianças partidárias, — entidades que foram estruturadas exclusivamente para o "registro" e "eleição" em comum de "candidatos" para esse efeito ditos "comuns".

São, destarte, — ao que se nos afigura, — entidades da órbita do direito processual eleitoral (consórcios processuais de direito eleitoral), às quais deu a legislação ordinária o atributo de representação partidária do ângulo processual, através de uma Comissão Interpartidária (para o "registro" e "eleição" em comum de "candidatos" por isso ditos "comuns"):

"É permitida a Aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do Registro e de Eleição de um ou mais Candidatos Comuns, no círculo nacional, regional ou municipal" (Código Eleitoral, art. 140).

... "A aliança será representada por uma Comissão Interpartidária, escolhida pelos Diretórios com que se relacione" (Cód. Eleitoral, art. cit., § 3º).

No silêncio da Constituição, e cabendo à União Federal legislar sobre direito eleitoral, poderia o legislador ordinário estabelecer o processo em comum da eleição, e dar ao consórcio eleitoral o atributo de uma representação processual comum, para o "registro" e "eleição" de "candidatos" sob esse aspecto ditos "comuns".

XI) Uma coisa, porém, é a representação processual para a lide, ainda que se trate de lide eleitoral e, nela, de representação dada a um consórcio de entidades jurídicas constituídas em partidos; e outra, bem diferente, é a representação política propriamente dita, desses partidos no Parlamento.

Aqui a representação tem o sentido de capacidade política substancial, sendo outorgada na Constituição Federal como um atributo específico dos partidos — "representação proporcional dos partidos políticos" no Congresso Nacional (art. 134) e, tanto quanto possível, na constituição das Comissões Técnicas (arts. 40, parágrafo único e 53, parágrafo único); — atributo privativo desses partidos, que são as Organizações Permanentes Personalizadas, e não das alianças partidárias, que são Consórcios Transitórios sem personalização.

XII) Membros da mais Alta Corte de Justiça Eleitoral, — dos mais eminentes, qual ficou acima evidenciado, — afirmaram bem claramente que os partidos não se diluem subsumidos nas alianças partidárias, as quais são organizações transitórias admitidas apenas para o momento da eleição. E, tanto é assim, que os representantes partidários, mesmo quando eleitos em aliança pelo sistema proporcional, são representantes de seus respectivos partidos no Parlamento, e não das alianças em que estiveram esses partidos por ocasião do pleito eleitoral.

E' explicável que assim aconteça em uma democracia de partidos:

"O fato da eleição como a doutrina da representação foram profundamente transformados pelo desenvolvimento dos partidos. Não se cogita mais de um diálogo entre o eleitor e o eleito, a Nação e o Parlamento: um terceiro se introduziu entre eles, para modificar radicalmente a natureza das suas relações. Antes de ser escolhido pelos eleitores, o Deputado é escolhido pelo partido, e os eleitores não fazem senão ratificar esta escolha. Isto é manifesto nos regimes unipartidários, nos quais um só candidato é indicado ao sufrágio popular. Por ser mais dissimulado não ocorre diferentemente nos regimes pluripartidários; o eleitor pode escolher entre vários candidatos, porém cada um destes é designado por um partido. Se se deseja manter a teoria da representação jurídica, é necessário admitir que o eleito recebe um mandato duplo: do partido e dos seus eleitores. A importância de cada um varia segundo os países e os partidos, mas, em conjunto, o mandato partidário tende a sobrepujar o mandato eleitoral". (Maurice Duverger, *Os Partidos Políticos*, trad. esp. de Julieta Campos e Henrique Pedreiro, ed. *Fundo de Cultura Econômica*, pág. 376; Afonso Arinos de Mello Franco, *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, volume I, 1958, nº 269, pág. 129).

XIII) E' precisamente o que sucede entre nós: "Antes de ser escolhido pelos eleitores, o deputado, é escolhido pelo partido", diretamente, em convenção deste, ou obliquamente, por delegação da convenção para a escolha dos candidatos que irão representar esse partido no Parlamento e que são registrados pelos Diretórios, do partido, quando o mesmo dispute o pleito isoladamente, ou por eles apresentados para

esse efeito a uma comissão interpartidária, quando concorra ao pleito em aliança com outros partidos políticos.

O efetivamente eleito recebe assim um mandato partidário, e esse mandato, ainda que se trate de eleição em aliança, é para representar politicamente o partido e não a aliança porventura organizada para a eleição.

XIV) Por sem dúvida a representação proporcional dos partidos políticos lhes é — aos partidos — assegurada pela Constituição Federal "na forma que a lei estabelecer" (art. 134), e o Código Eleitoral, com referência a suplentes e em aparente contradição com o art. 121, dispõe:

"Considerar-se-ão suplentes da representação partidária (art. 62):

"Os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos". (art. 62, cit., letra a).

Mas, — *data venia*, — outorgando representação proporcional aos partidos, a própria Constituição é expressa em assegurar aos partidos — a eles só — a representação política proporcional que autoriza a cada qual interferir autonomamente na vida ativa do Parlamento, e é assim manifesta a limitação com que veda ao legislador ordinário substituir o deputado eleito efetivo para a representação política de um dado partido na Câmara Federal, com sacrifício do suplente desse partido mediante preferência dada a suplente de partido diferente, ainda quando se trate de eleição em aliança de partidos.

O suplente de deputado é um substituto eventual de qualquer membro efetivamente eleito pelo povo para compor a representação política do partido que, por ocasião do pleito eleitoral, o escolhera juntamente com o substituído e os indicara ao eleitorado para o quadro de sua representação no Parlamento.

Nesse quadro é que se abre o claro a preencher e dentro dele, portanto, é que deverá, preferencialmente, convocar o substituído.

Preencher o claro eventualmente aberto na bancada desse partido (mandato partidário propriamente dito) com o sacrifício de suplentes desse partido preteridos mediante preferência de convocação dada a outro suplente de partido diferente melhormente colocado no resultado geral do pleito comum é desfalcicar a proporcionalidade da representação parlamentar indicada ao eleitorado por esse partido e denegar-lhe a faculdade de exercer por um representante seu, o mandato partidário.

A lei não comporta essa prática sem infringência à Constituição, e vem daí a redação que o projeto propõe para o art. 121 do Código Eleitoral:

"Em caso de vaga ou impedimento que se der na representação de cada partido, eleita pelo sistema proporcional, serão convocados consoante a ordem decrescente de suas respectivas votações, os suplentes filiados ao partido a que, por ocasião do pleito eleitoral, pertenciam o substituído e o substituído.

Perderá, no entanto, o direito de ser convocado o suplente que, ao tempo da convocação, esteja desligado desse partido (Vj. Projeto, art. 1º).

XVI) Pode acontecer que o partido cuja bancada se abra o claro a preencher, havendo disputado o pleito pelo sistema proporcional em aliança com outros partidos numa dada circunscrição eleitoral, tenha conseguido eleger efetivo todos os candidatos de sua lista partidária, ficando assim sem suplente especificamente partidário a ser convocado para as substituições ocasionais dos efetivos de sua bancada.

Seria manifestamente desaconselhável, em casos tais, a eleição para suprir a falta de um mero suplente, que é apenas candidato não eleito efetivo e

cujo transfugismo bem merece acarretar a perda do direito à convocação, a fim de ser prestigiado o partido e mantida a *intangibilidade* de sua *representação partidária*.

Por isso, não havendo suplente especificamente partidário:

— Em falta deste terá cabida a convocação de suplente de deputados de outros partidos da mesma convocação, os quais, somente nesse sentido, é que poderão ser havidos como "suplente da representação partidária" (art. 62, cit.).

Daí o parágrafo introduzido pelo Projeto em seu dispositivo principal:

"Se, porém, o partido que houver apresentado o substituído para a sua representação, entendido nesta lei como sendo o partido a cuja suplência caberia a substituição, houver disputado a eleição em aliança, não tiver suplente partidário a ser convocado, de acordo com a regra enunciada na parte preambular deste artigo, convocar-se-ão em casos tais, observada a ordem decrescente de suas classificações na apuração geral do pleito, suplente de deputados de outros partidos da mesma coligação" (Vj. o parágrafo introduzido pelo Projeto, art. 2º).

Embora venha inovar uma prática parlamentar assente em interpretação jurisprudencial dos Tribunais Eleitorais dada aos arts. 62 e 110, letra i, combinados, do Código Eleitoral, — demos ao Projeto, ao que pensamos, o cunho de disposições puramente interpretativas, que com esse caráter merecem ser aprovadas.

Quando assim não sejam havidas, nem por isso, deixarão de merecer aprovação como disposições derogativas de uma legislação tornada inderensável.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, em 22 de junho de 1959. — *Moreira da Rocha*.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DO RELATOR

O Sr. Deputado Moreira da Rocha trouxe para debate delicada questão de direito eleitoral que envolve importante tema de direito constitucional. A justificação do projeto nº 517-59 é brilhante e oferece elementos estudados para elucidação da matéria ao mesmo tempo em que põe em saliência o desajustamento entre dispositivos da Constituição Federal e dispositivos da legislação eleitoral vigente.

Situemos o parecer nos limites traçados pelo ilustre autor do projeto.

O art. 62, letra a, do Código Eleitoral, dispõe: "Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

"os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos".

E' este o art. 121 do mesmo Código:

"As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido".

Na falta de qualquer proibição da Constituição, o legislador ordinário admitia que os partidos se consorciem, se aliem e apresentem ao eleitorado uma lista comum de candidatos, indicados por duas ou mais organizações partidárias. A inovação — que se reconheceu não haver contrariado os cânones constitucionais estabelecidos para a matéria — mereceu aprovação do Superior Tribunal Eleitoral. Considerou-se que a aliança de partidos é transitória, é

apenas para as eleições, que os partidos na sua pluralidade subsistem, que é entidade estruturada exclusivamente para o "registro" e "eleição" comum de "candidatos" para esse efeito ditos "comuns".

O ilustre autor do projeto não se propõe a modificar o sistema de alianças ou de consórcio de partidos para as disputas de sufrágios populares. Aceita-o com todas as suas conseqüências até o momento em que se apura o pleito e se distribuem diplomas entre os mais votados, tantos quantos bastem para o preenchimento da representação de cada Estado e do Distrito Federal. Respeita-se a ordem de colocação dos candidatos segundo o número de sufrágios que cada um nominalmente obteve, sem indagar a que partido pertencem os efetivamente eleitos. Mas depois de diplomados e empossados os efetivos, o projeto vem trazer critério novo para a convocação dos suplentes. Ai já não é a ordem quantitativa dos votos alcançados pelos candidatos que irá prevalecer. Procurar-se-á saber a que partido pertence o substituído para ir buscar o substituto, onde quer que ele esteja na escala da votação, tendo-se como razão única da convocação a identidade do título partidário. Fiel ao critério proposto, o nobre proponente vai além: se, ao tempo da convocação, o suplente estiver desligado do partido perderá o direito de substituir o efetivo. Finalmente, o projeto, desviando-se do rumo tomado, admite que sejam convocados os votados de outros partidos componentes da aliança se não houver mais na lista quem pertença ao partido do substituído.

Assim traduzidos os preceitos do projeto, saltam à vista seus inconvenientes e as iniquidades que da conversão dele em lei poderão advir. Figuremos que, em um Estado com a representação de sete deputados, dois partidos, X e Z, se aliem, um concorrendo com três candidatos e o outro com quatro para a lista comum. São apurados 140.000 votos válidos, pelo que o quociente eleitoral será de 20.000 votos. A aliança de partidos consegue 40.000 votos, pelo que lhe caberão duas cadeiras. Os candidatos A, B e C, do partido X, obtiveram, respectivamente, 9.000, 6.400 e 600 votos, cuja soma, 16.000, seria insuficiente para a conquista de uma cadeira sequer; os candidatos D, E, F e G obtiveram, respectivamente 6.300, 6.200, 5.800 e 5.700 votos, totalizando 24.000 votos, o que daria mesmo sem participação nos restos que porventura ocorressem, ao partido Z uma cadeira. O partido X ficaria com as duas cadeiras, alcançadas graças à vontade conferida aos candidatos do partido Z. Mais tarde, no curso da legislatura, o eleito B, dando vaga, por qualquer motivo, seria substituído pelo seu correligionário C, que teve apenas 600 votos. Outra conseqüência censurável que o projeto possibilita: para preenchimento de vaga que presumivelmente irá ocorrer há dois suplentes convocáveis, o primeiro dos quais, o mais votado, não é do agrado da direção partidária; a direção partidária expulsa, sob qualquer pretexto, do partido o primeiro suplente e assim dá a cadeira ao segundo, ao menos votado.

O exame do mérito do projeto nos leva mesmo a concluir que não está ele extra de dúvidas acerca de sua constitucionalidade. A perda do direito de ser convocado como conseqüência do fato de haver o suplente sido desligado do partido sob cuja legenda foi votado, não equivale a perda de mandato? A resposta afirmativa importa na criação de outro motivo para perda de mandato além dos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Constituição Federal. O art. 52 da Constituição Federal reza que, nas hipóteses do art. 51, de licença e "de vaga de deputado ou senador, será convocado o respectivo suplente". Não se dispõe que o suplente a ser convocado seja o pertencente a este ou àquele partido e sim o suplente do deputado ou do senador. Ora, a suplência decorre da ordem da classificação dos candidatos segundo a votação que obtiveram. Admitida a aliança de partidos para efeito do registro e de eleição, a apuração da eleição indica simultaneamente os efetivos e os suplentes. Os partidos e as alianças de partidos

não podem registrar duas ordens de candidatos, uma de efetivos e outra de suplentes. Feita uma aliança, terá esta denominação própria e as legendas dos partidos aliados somente poderão ser usadas secundariamente (art. 140, § 4º, do Código Eleitoral); se constar da cédula nome do candidato e nela não figurar legenda, o voto aproveita ao candidato, mas é contado não para o partido e sim para a aliança partidária (art. 24, nº 1, da Resolução nº 5.876, do Tribunal Superior Eleitoral). Aos eleitos é que cabe, votando numa legenda, preferir, entre os candidatos por essa legenda abrangidos, um aos outros. O número das preferências manifestadas é que vai indicar os candidatos eleitos e a ordem dos respectivos suplentes. Para os efeitos da eleição é que se consorciam os partidos, sem dúvida. Mas, feita a eleição, não se pode dizer, secreto que é o voto, que o efetivamente eleito deve ser substituído apenas por um candidato de seu próprio partido. Ao fazer a aliança, o partido renunciou expressamente ao direito de ter um candidato de suas fileiras necessariamente substituído por um outro candidato da mesma grel. Compondo-se a Câmara dos Deputados de representantes do povo eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios (art. 56 da Constituição Federal), a corrente de opinião que sufragou o suplente mais votado demonstrou numericamente ser mais ponderável do que aquela que sufragou o imediato em votos.

Estas razões são suficientes para que aconselhe-mos a rejeição do Projeto nº 512-59.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de outubro de 1959. — *Pedro Aleixo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 27-10-59, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto número 517-59, na forma do parecer do Relator, presentes os Srs. Deputados San Tiago Dantas — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Pedro Aleixo — Relator, Moacyr Azevedo, Ferro Costa, João Mendes, Wilson Fadul, Barbosa Lima e Arruda Câmara.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de outubro de 1959. — *San Tiago Dantas*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Pedro Aleixo*, Relator.

D.C.N. (S. I) — 12-11-59.

Projeto n.º 1.103-59

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ 56.649,40, para pagamento de substituições de funcionários de sua secretaria no exercício de 1957.*

(Da Comissão de Finanças)

(A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ 56.649,40 (cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e quarenta centavos), para pagamento de substituições de funcionários, no impedimento dos respectivos titulares, de sua Secretaria, no exercício de 1957.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere este artigo será processado da forma seguinte:

	Cr\$
Benedito Freitas .....	44.543,00
Paulo de Aguiar Oliveira .....	2.903,20
Pedro Alvarenga .....	6.000,00
Amanda Paiva Viana .....	3.203,20
Soma .. .....	56.649,40

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 15 de outubro de 1959. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, através do Ofício nº 1.400-58, solicita a abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 56.649,40, para o fim de atender ao pagamento de funcionários de sua secretaria que no exercício de 1957 substituíram os respectivos titulares, nos seus impedimentos.

Trata-se, como foi justificado, de insuficiência de verba para suprir tais despesas.

Somente por meio de crédito especial poderá ser dado o atendimento solicitado.

Assim, oferecemos, com o nosso pronunciamento favorável, o projeto de lei anexo, que submetemos à consideração desta Comissão.

Sala Rêgo Barros, em 15 de outubro de 1959. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 35ª reunião ordinária, realizada em 15 de outubro de 1959, presentes os senhores: Cesar Prieto, Aroldo Carvalho, João Abdalla, Laurentino Pereira, Mario Beni, Oscar Cunha, Jayme Araujo, Clemens Sampaio, Raul de Gois, Rubens Rangel, Badaró Júnior, Humberto Lucena, Salvador Losacco, Mario Gomes, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, deputado Aroldo Carvalho, pela adoção do Projeto de lei oferecido ao Ofício nº 1.400-P-58, do T.R.E. de Minas Gerais, anexo.

Sala Rêgo Barros, em 15 de outubro de 1959. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Senhor Presidente,

Retificando o meu Ofício nº 3.908, de 31 de dezembro último, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, através desta mensagem, para solicitar dessa Augusta Casa seja votado o crédito especial da importância de Cr\$ 56.649,40 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e quarenta centavos).

Destina-se a recorrer ao pagamento dos seguintes funcionários que, durante o exercício de 1957, exerceram substituições, no impedimento dos respectivos titulares:

	Cr\$
Benedito de Freitas (de 13-9 a 8-10 e 23-10 a 21-11-57) .....	44.543,00
Paulo Aguiar de Oliveira (de 1º a 30- de outubro de 1957) .....	2.903,20
Pedro Alvarenga (de 1-11 a 31-12-57) .....	6.000,00
Amanda Paiva Viana (de 2-10 a 3-11-57) .....	3.203,20
Soma .. .....	56.649,40

A dotação consignada na verba orçamentária de 1957 foi insuficiente para o pagamento dos credores da União, aqui relacionados.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus protestos da mais elevada estima e mui distinta consideração. — *Raymundo Gonçalves da Silva*, Presidente.

#### Projeto n.º 1.104-59

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000,00, para pagamento de auxílio-doença a Maria de Lourdes Reis Dutra.*

(Da Comissão de Finanças)

(A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de auxílio-doença a Maria de Lourdes Reis Dutra, Oficial Judiciário classe "J".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 15 de outubro de 1959. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

##### PARECER DO RELATOR

Foi-me distribuído o Ofício n.º 10.567-58 oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, através do qual é solicitada a abertura de crédito especial no valor de Cr\$ 10.000,00 para pagamento de auxílio doença ao Oficial Judiciário Maria de Lourdes Reis Dutra, daquela Secretaria.

A justificação da medida solicitada é clara e, quer nos parecer, não padece de dúvida que se faz mister atendê-la.

Nestas condições, com o meu pronunciamento favorável, ofereço à consideração desta Comissão o Projeto de Lei anexo que objetivará seu atendimento.

Sala Rêgo Barros, em 15 de outubro de 1959. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

##### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 35ª reunião ordinária, realizada em 15 de outubro de 1959, presentes os senhores: Cesar Prieto, Aroldo Carvalho, João Abdalla, Laurentino Pereira, Mario Beni, Osmar Cunha, Jayme Araujo, Clemens Sampaio, Raul de Gois, Rubens Rangel, Badaró Júnior, Humberto Lucena, Salvador Losacco, Mario Gomes, opinou, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Aroldo Carvalho, pela adoção do Projeto de lei oferecido ao Ofício n.º 10.567-58, T.R.E., de Minas Gerais, anexo.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1959.

#### OFÍCIO N.º 61

##### DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Senhor Presidente:

De acôrdo com o requerimento do Senhor Paiva Muniz, aprovado por esta Comissão, em reunião de

25 de junho de 1959, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja ouvido o Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Ofício n.º 10.567 de 1958 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do qual juntamos cópia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Cesar Prieto*, Presidente da Comissão de Finanças.

#### AVISO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1959.

PR/SO 587.

Senhor 1.º Secretário,

Em resposta ao ofício n.º 979, de 8 de julho próximo passado, dirigido a este Tribunal por V. Excelência, transmito-lhe, em anexo, cópia do expediente recebido do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais referente ao assunto objeto da Mensagem que enviou a essa Câmara em 27 de novembro de 1958, à qual nada tenho a acrescentar.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço. — *F. Rocha Lagoa*, Presidente.

#### CÓPIA AUTÊNTICA

"Armas da República — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais — Belo Horizonte — N.º — Of. 3.315 P/59. — Prot. 15.233-57 (citar estes ns. na resposta) — Em 19 de agosto de 1959. — Senhor Ministro, Dirijo-me a Vossa Excelência, em atenção ao ofício n.º 479, dessa Córte, para cientificá-lo de que à conta do crédito orçamentário concedido a este Regional para despesas com auxílio-doença, no exercício de 1958, foi efetuado o pagamento de .... Cr\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos cruzeiros) ao Continuo, Classe "H", Avelino Francisco de Oliveira, pelo período de 7 de maio de 1957 a 7 de maio de 1958, em que esteve licenciado, nos termos do art. 104, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Valho-me do ensejo, para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — *Antonio Pedro Braga*, Presidente. — Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro — D.F. — GSP/WGF/TJVM'4 — Carimbo: — "T.S.E. — S.A. — Seção de Comunicações — 21 AGO 1959 — Protocolo n.º 2.296 — Prod. Adm. 1-12 — Espécie 0 — Distrib. D.G." — Despachos: "A Secretaria. Rio, 21-8-59. (Ass.) *Rocha Lagoa*". — Ao SAd 21-8-58. — *Geraldo da Costa Manso*". — "A S.O. — *Sant'Anna*". — Eu, Adalíz Nogueira Bernacchi, Of. Jud., dactilografei. — Confere: *Julia Zany da Silveira*, Auxiliar Jud., Chefe da Seção de Orçamento.

#### OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Of. n.º 10.567 P/58.

Prot. 15.283-58.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1958.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência através desta mensagem, para solicitar, dessa Augusta Assembléia, o crédito especial da importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de despesas na verba de auxílio-doença

a que tem direito dona Maria de Lourdes Reis Dutra, Oficial Judiciário, Classe "J" desta Secretaria, de acôrdo com o disposto no art. 143, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Neste, como nos exercícios anteriores, a dotação orçamentária fixou tão somente a importância de Cr\$ 10.000,00 para ocorrer a tal despesa, entretanto, dois servidores necessitaram do referido auxílio, ficando a funcionária mencionada na impossibilidade de recebê-lo em virtude da insuficiência de saldo na verba própria.

Solicito, pois, a Vossa Excelência as necessárias providências a fim de que seja esta mensagem distribuída à Comissão competente.

Apresento, na oportunidade, a Vossa Excelência e aos dignos pares, os meus protestos da mais elevada estima e mui distinta consideração. — *Afonso Teixeira Lages*, Presidente.

D.C.N. (S. I) — 31-10-59.

## SENADO FEDERAL

### PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 61-59

PARECERES NS. 722 e 723, DE 1959

Nº 722, de 1959

*Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1959, (nº 214-B, de 1959, na Câmara) que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais, o crédito suplementar de ..... Cr\$ 39.153.363,70, para os fins que especifica.*

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo.

O Projeto de Lei nº 61, de 1959 é originário da Câmara dos Deputados. Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70, destinado ao pagamento de despesas com gratificações adicionais, vencimentos, substituições, salário-família e gratificação de funções, a que têm direito juizes e funcionários da Justiça Eleitoral de vários Estados do Brasil.

Nesta Casa do Congresso, foram apresentadas duas emendas, elevando o crédito previsto no Projeto, para atender a interesses idênticos, reclamados pelo Tribunal Regional do Pará.

A Proposição e as emendas não se conflitam com nenhum texto da Constituição. Ao contrário: a primeira obedeceu à norma constitucional da *iniciativa da lei*, emergindo de mensagem do Egrégio Tribunal Superior nos termos do art. 97, item II, da Lei Maior; e as *emendas* arrimam-se na faculdade que tem qualquer das Casas do Congresso de emendar as proposições adotadas pela outra — art. 69 da Constituição.

A matéria foi devidamente apreciada, quanto ao mérito, na Câmara dos Deputados — onde mereceu integral apoio.

Isso pôsto, somos de parecer favorável ao Projeto nº 61, de 1959 e as emendas que lhe foram apresentadas no ângulo de sua constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 1959. — *Daniel Krieger*, Presidente em exercício. — *Argemiro de Figueiredo*, Relator. — *Lima Guimarães*. — *Milton Campos*. — *João Villasboas*. — *Menezes Pimentel*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Ruy Carneiro*. — *Atílio Vivacqua*.

Nº 723, de 1959

*Da Comissão de Finanças às emendas números 1 e 2 (de plenário), oferecidas ao projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1959 (nº 214-B, de 1959, na Câmara).*

Relator: Sr. Ary Vianna.

O projeto de lei da Câmara nº 61, de 1959 (número 214-B-59, na Câmara), que autoriza a abertura de *crédito suplementar* à Justiça Eleitoral, voltou a esta Comissão a fim de que opine sobre duas emendas (ns. 1 e 2), que lhe foram oferecidas, em plenário.

O projeto, como esta Comissão já teve a oportunidade de apreciar, opinando favoravelmente à sua aprovação, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral.

A emenda nº 1, subscrita pelo eminente Senador Lobão da Silveira, sugere que se acrescente, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, o *crédito suplementar* de Cr\$ 368.205,00.

A emenda nº 2, do mesmo autor, requer, para o mesmo Tribunal, autorização para a abertura de crédito especial de Cr\$ 79.112,50.

O nobre representante do Pará, na justificação que junta a cada uma das emendas, refere-se a ofício (nº 132, de 1959) já endereçado, pelo presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral interessado, à Câmara dos Deputados, tal como normalmente procedem os órgãos do Poder Judiciário, quando necessitam de novos recursos para atender às despesas com o exercício de suas atividades.

Este fato, isto é, o do Tribunal já haver se dirigido à Câmara dos Deputados — como aliás é regular — acrescido ao de que as emendas propõem autorizações de natureza diversa, de crédito suplementar, igual à do projeto, e; outra, de *crédito especial*, nos conduzem a não considerar conveniente venha esta Comissão dar parecer favorável às referidas emendas.

Por um lado, dificilmente poderia a Câmara dos Deputados, ainda nesta sessão legislativa, apreciar as emendas em apreço, dando tempo ao Poder Executivo para abrir, mediante decreto, os competentes *créditos suplementares*, cujas vigências se exauram com o exercício de 1959.

Por outro, em face desta coincidência de proposições (emendas no Senado, e formulação, na Câmara dos Deputados, do projeto de *crédito especial* referente ao Ofício nº 132, de 1959), resultaria daí não só duplicação de esforços, como, também, probabilidade de haver certa confusão em torno do mesmo interesse, ou da mesma necessidade.

E' bastante salientar que, por exemplo, poderá acontecer venha ainda nesta sessão legislativa, para o Senado, o projeto referente ao Ofício nº 132, de 1959, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, podendo a Câmara dos Deputados, simultaneamente, examinar, ainda em tempo, as emendas do Senado, ou, ao contrário, isto não fazer como seria indispensável.

No primeiro caso, teríamos a abertura simultânea de créditos suplementar e especial para a mesma finalidade (visto que a Câmara, no formular o projeto decorrente do ofício nº 132, de 1959, já não poderá fazê-lo autorizando *crédito suplementar*, vinculado ao exercício em curso, e que se finda).

No segundo caso, só por causa do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, prejudicados ficarão não só todos os Tribunais Regionais Eleitorais relacionados no projeto em apreço, como, também, o próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Este, é, aliás, o argumento fundamental em desfavor da oportunidade e da conveniência das emendas que ora apreciamos. Somente ele será su-

ficiente, a nosso ver, para justificar o parecer contrário desta Comissão. Não o poderíamos consignar, entretanto, sem haver formulado as hipóteses constantes dos parágrafos anteriores deste parecer.

Devemos considerar, ainda, que a rejeição das emendas não prejudicará realmente o Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Pará. Quando muito poderão os créditos de que necessitava serem abertos um pouco mais tarde, mas, temos a impressão, no curso ainda da presente sessão legislativa, bastando para tanto que seja a Câmara dos Deputados alertada em tempo pela representação do Estado.

São inúmeros os créditos especiais votados pelo Congresso Nacional no último mês das sessões legislativas, justamente para atenderem a casos semelhantes.

Isto pôsto, a Comissão de Finanças é de parecer contrário às emendas ns. 1 e 2 (de plenário), apresentadas ao projeto nº 61, de 1959 (nº 214-B-59, na Câmara).

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1959. — Gaspar Velloso, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Guido Mondim. — Caiado de Castro. — Moura Andrade. — Taciano de Mello. — Fernandes Távora. — Daniel Krieger. — Fausto Cabral. — Menezes Pimentel. — Lima Guimarães. — Dix-Huit Rosado.

D.C.N. (S. II) — 17-11-59.

#### DISCUSSÃO ÚNICA

*Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1959 (nº 214, de 1959, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70, para os fins que especifica, tendo Pareceres: I — Sobre o Projeto (ns. 524 e 722 de 1959) das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças, favoráveis. II — Sobre as emendas de Plenário (números 1 e 2); da Comissão de Constituição e Justiça (nº 722, de 1959) favorável; da Comissão de Finanças (nº 823, de 1959), contrário.*

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o projeto sem prejuízo das emendas. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE LEI DA CAMARA

Nº 61, de 1959

(Nº 214-B, de 1959, na Câmara dos Deputados)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais, o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70, para fins que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais,

o crédito suplementar de Cr\$ 39.153.636,70 (trinta e nove milhões, cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros e setenta centavos), em reforço a dotações do Anexo 5, da Lei nº 3.487, de 10-12-1958 (Orçamento da União), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.

Despesas Ordinárias.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — .....  
Cr\$ 4.897.200,00.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 322.800,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 650.400,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — .....  
Cr\$ 1.388.400,00.

Subconsignação 1.1.11 — Substituições.

04 — Justiça Eleitoral.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 250.000,00.

02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — .....  
Cr\$ 38.000,00.

02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — .....  
Cr\$ 403.657,10.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — .....  
Cr\$ 92.000,00.

Subconsignação 1.1.14 — Salário-Família.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 84.000,00.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 150.000,00.

Subconsignação 1.1.15 — Gratificação de Função.

04 — Justiça Eleitoral.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 50.400,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 55.200,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — .....  
Cr\$ 50.400,00.

Subconsignação 1.1.23 — Ratificação Adicional por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — .....  
Cr\$ 3.693.175,00.

02.01 — T.R.E. de Alagoas — Cr\$ 269.260,00.

02.02 — T.R.E. do Amazonas — Cr\$ 494.855,00.

02.03 — T.R.E. da Bahia — Cr\$ 2.219.360,00.

02.04 — T.R.E. do Ceará — Cr\$ 1.381.500,00.

02.06 — T.R.E. do Espírito Santo — .....  
Cr\$ 440.640,00.

02.07 — T.R.E. de Goiás — Cr\$ 1.300.220,00.

02.08 — T.R.E. do Maranhão — Cr\$ 503.090,00.

02.09 — T.R.E. de Mato Grosso — Cr\$ 339.900,00.

02.10 — T.R.E. de Minas Gerais — .....  
Cr\$ 3.709.940,00.

02.12 — T.R.E. da Paraíba — Cr\$ 647.855,60.

02.13 — T.R.E. do Paraná — Cr\$ 1.102.580,00.

02.14 — T.R.E. de Pernambuco — .....  
Cr\$ 1.778.584,00.

02.15 — T.R.E. do Piauí — Cr\$ 576.420,00.

02.16 — T.R.E. do Rio de Janeiro — .....  
Cr\$ 1.482.900,00.

02.17 — T.R.E. do Rio Grande do Norte — .....  
Cr\$ 827.940,00.

02.18 — T.R.E. do Rio Grande do Sul — .....  
Cr\$ 1.751.380,00.

02.19 — T.R.E. de Santa Catarina — .....  
Cr\$ 825.180,00.

02.20 — T.R.E. de São Paulo — Cr\$ 6.178.200,00.

02.21 — T.R.E. de Sergipe — Cr\$ 775.800,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — Em votação as emendas.

O SR. LOBAO DA SILVEIRA — *(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador)* — Senhor Presidente, ao Projeto de Lei da Câmara número 61, apresentei duas emendas, objetivando a abertura dos créditos necessários também para o Tribunal Regional Eleitoral do País. Essas emendas receberam parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela sua regimentalidade e constitucionalidade.

Acontece que indo à Comissão de Finanças, receberam parecer contrário. As razões desse parecer não me convencem; no entanto, não vou insistir na manutenção das emendas a fim de evitar se retarde o recebimento do crédito pelos Tribunais Eleitorais do País.

Já se encontra tramitando na Câmara Federal projeto de lei que visa à abertura de crédito para dotações orçamentárias ao Tribunal Regional do Pará. Se fossem aprovadas as emendas apresentadas ao projeto em tela, este teria que voltar à Câmara e, talvez, não haja tempo para decisão final, ainda nesta sessão legislativa. Não insistirei nas minhas emendas, muito embora — repito — não me convençam as razões apresentadas pelo eminente relator na Comissão de Finanças.

Faço esta declaração apenas para ressaltar direitos futuros, quando tiver de apresentar emendas a outros projetos de lei; porque é regimental, normal, constitucional fazê-lo, tenha ou não que retornar à Câmara. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação as emendas que têm parecer contrário.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

Estão rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se:

Pará.  
Justiça Eleitoral.  
Tribunal Regional Eleitoral.  
Crédito Suplementar — Cr\$ 368.205,00.

**EMENDA Nº 2**

Acrescente-se:

Pará.  
Justiça Eleitoral.  
Tribunal Regional Eleitoral.  
Crédito Suplementar — Cr\$ 79.112,50.

O SR. PRESIDENTE — O projeto vai à sanção.

D.C.N. (S. II) — 21-11-59.

**Projeto n.º 135-59**

**PARECER Nº 756, DE 1959**

*Da Comissão de Finanças sobre o Projeto nº 135, de 1959, da Câmara Federal (nº 34-B, de 1959) que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.240.123,30 para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1945 e 1958.*

Relator: Sr. Ary Vianna.

O presente Projeto visa atender, na forma do disposto no artigo de Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, as solicitações de créditos adicionais, que se destinam à Justiça Eleitoral, dirigidas ao Congresso por intermédio do Tribunal Eleitoral.

Os pedidos foram previamente apreciados pelo Tribunal que, julgando-os justificados, os encaminhou ao Congresso. Os créditos somam a quantia de Cr\$ 4.240.123,30.

O pedido se apoia nas disposições combinadas no art. 97, item II, da Constituição e 199 do Código Eleitoral, segundo os quais os créditos adicionais que se destinam aos órgãos da Justiça Eleitoral devem ser encaminhados ao Poder Legislativo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por isto, e pela urgência da liquidação desses débitos, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1959. — Gaspar Velloso, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Fernandes Távora. — Taciano de Mello. — Lima Guimarães. — Moura Andrade. — Daniel Krieger. — Saulo Ramos. — Dix-Huit Rosado.

D.C.N. (S. II) — 20-11-59.

**DISCUSSÃO UNICA**

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1959 (nº 34, de 1959, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de ..... Cr\$ 4.240.123,30, para atender a despesas correspondentes ao exercício de 1945 a 1958, tendo parecer favorável (sob nº 756, de 1959), da Comissão de Finanças.*

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. *(Pausa)*.

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa)*.

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

**PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 135, DE 1959**

*(Nº 34-B, na Câmara dos Deputados)*

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — O Crédito Especial de Cr\$ 4.240.123,30, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1945 a 1958.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.240.123,30 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil cento e trinta e dois cruzeiros e trinta centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1945 a 1958, assim discriminadas:

	Cr\$
TT.RR.EE. e T.S.E.	
Auxilio-Doença	
Paraíba .....	13.000,00
Rio de Janeiro .....	6.500,00
<b>Diárias</b>	
Ceará .....	300,00
Piauí .....	2.800,00
Rio Grande do Sul .....	6.100,00

**Substituições**

Bahia .....	3.699,30
Paraná .....	166.400,00
Rio Grande do Sul .....	531.086,90
Rio de Janeiro .....	4.133,30
São Paulo .....	190.233,30
Sergipe .....	4.000,00

**Salário-Família**

Maranhão .....	5.100,00
Pará .....	750,00
Paraíba .....	1.050,00
Paraná .....	1.650,00
Pernambuco .....	750,00
Rio Grande do Sul .....	3.600,00
Rio de Janeiro .....	450,00
São Paulo .....	12.500,00
T.S.E. ....	8.250,00

**Gratificação Adicional**

Alagoas .....	7.590,00
Amazonas .....	103.728,70
Bahia .....	18.164,10
Ceará .....	264.938,80
Distrito Federal .....	354.755,80
Maranhão .....	85.957,80
Paraná .....	220.100,60
Piauí .....	54.585,00
Rio Grande do Sul .....	334.997,10
São Paulo .....	50.108,80
Sergipe .....	76.293,00

**Gratificação por Serviço Eleitoral**

Amazonas .....	82.750,00
Bahia .....	10.200,00
Ceará .....	3.053,30
Mato Grosso .....	61.128,70
Pernambuco .....	14.954,80
Rio Grande do Sul .....	38.934,20
Rio de Janeiro .....	8.477,70
Santa Catarina .....	8.080,60
São Paulo .....	533,90
Sergipe .....	156.000,00

**Acondicionamento e Embalagem**

Rio Grande do Sul .....	269,00
T.S.E. ....	11.001,90

**Passagens, Transporte de Pessoal**

Rio de Janeiro .....	135,30
----------------------	--------

**Iluminação, Força, etc.**

Rio Grande do Sul .....	58.300,20
Rio de Janeiro .....	12.000,00

**Serviços de Asseio e Higiene, etc.**

T.S.E. ....	1.350,00
-------------	----------

**Publicação, Serviços de Impressão**

Rio Grande do Sul .....	223.375,00
-------------------------	------------

**Telefone, Telefontemas, etc.**

Rio Grande do Sul .....	234,00
T.S.E. ....	1.801,60

**Aluguel**

Ceará .....	202.000,00
Pará .....	70.000,00

**Despesas Gerais com Eleições**

Maranhão .....	90.592,00
Minas Gerais .....	423.978,90
Piauí .....	29.096,70
Rio Grande do Sul .....	180.389,00
Santa Catarina .....	17.873,00
<b>Total</b> .....	<b>4.240.132,30</b>

**REDAÇÃO FINAL****Projeto n.º 67-59**

*Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1959 (nº 350-59, da Câmara) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1960, na parte referente ao Poder Judiciário (Anexo nº 5) — redação oferecida pela Comissão de Finanças em seu Parecer número 695.*

O SR. PRESIDENTE — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*). Está aprovada.

E' a seguinte a redação final aprovada, que vai à Câmara dos Deputados:

*Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1960 — Anexo 5 — Poder Judiciário.*

**Nº 1**

5.04 — Justiça Eleitoral.

04.02.11 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Despesas Ordinárias.

1.0.00 — Custeio.

1.1.00 — Pessoal Civil.

Onde se lê:

1.1.01 — Vencimentos — Cr\$ 1.850.400,00.

1.1.15 — Gratificação de função — Cr\$ 28.800,00.

1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 922.500,00.

Leia-se:

1.1.01 — Vencimentos — Cr\$ 2.944.800,00.

1.1.15 — Gratificação de função — Cr\$ 75.600,00.

1.1.23 — Gratificação adicional por tempo de serviço — Cr\$ 1.181.850,00.

Acrescente-se:

1.1.27 — Para pagamento de abono provisório — Cr\$ 833.400,00.

**Nº 2**

04-02-11 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

1.0.00 — Custeio.

15.00 — Serviços de Terceiros.

Onde se lê:

1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros e despesas de condomínios.

Onde se lê:

Cr\$ 180.000,00.

Leia-se:

Cr\$ 780.000,00.

**Nº 3**

04.02.18 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.0.00 — Custeio.

1.5.00 — Serviços de Terceiros.

1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis.

Onde se lê:

Cr\$ 360.000,00.

Leia-se:

Cr\$ 1.000.000,00.

1.1.27 — Abono Provisório (Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959).

## 04 — Justiça Eleitoral.

- 04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 04.02.01 — Alagoas — Cr\$ 434.520,00.  
 04.02.02 — Amazonas — Cr\$ 649.080,00.  
 04.02.03 — Bahia — Cr\$ 4.088.880,00.  
 04.02.02 — Ceará — Cr\$ 2.138.760,00.  
 04.02.05 — Distrito Federal — Cr\$ 8.294.760,00.  
 04.02.06 — Espírito Santo — Cr\$ 950.760,00.  
 04.02.04 — Ceará — Cr\$ 1.130.040,00.  
 04.02.08 — Maranhão — Cr\$ 926.640,00.  
 04.02.09 — Mato Grosso — Cr\$ 542.520,00.  
 04.02.10 — Minas Gerais — Cr\$ 7.061.400,00.  
 04.02.11 — Pará — Cr\$ 577.440,00.  
 04.02.12 — Paraíba — Cr\$ 1.126.080,00.  
 04.02.13 — Paraná — Cr\$ 2.157.840,00.  
 04.02.14 — Pernambuco — Cr\$ 2.271.240,00.  
 04.02.15 — Piauí — Cr\$ 1.166.760,00.  
 04.02.16 — Rio de Janeiro — Cr\$ 2.495.520,00.  
 04.02.17 — Rio Grande do Norte — .....  
 Cr\$ 1.197.160,00.  
 04.02.18 — Rio Grande do Sul — Cr\$ 3.843.000,00.  
 04.02.19 — Santa Catarina — Cr\$ 1.681.920,00.  
 04.02.20 — São Paulo — Cr\$ 12.555.000,00.  
 04.02.21 — Sergipe — Cr\$ 940.680,00.

## Nº 33 (CF)

Inclua-se nas

- Despesas Ordinárias.  
 1.0.00 — Custeio.  
 1.1.00 — Pessoal Civil.  
 1.1.28 — Gratificação especial para complemento de salário mínimo (Lei nº 3.531, de 19-1-59).

## 04 — Justiça Eleitoral.

- 04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 04.02.02 — Amazonas — Cr\$ 12.720,00.  
 04.02.03 — Bahia — Cr\$ 76.320,00.  
 04.02.04 — Ceará — Cr\$ 12.720,00.  
 04.02.03 — Maranhão — Cr\$ 25.440,00.  
 04.02.11 — Pará — Cr\$ 12.720,00.  
 04.02.17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 63.600,00.  
 04.02.18 — Rio Grande do Sul — Cr\$ 38.160,00.

## Nº 34 (CF)

- 1.0.00 — Custeio.  
 1.5.00 — Serviços de Terceiros.  
 1.5.03 — Assinaturas de Órgãos Oficiais e de Recortes de Publicações Periódicas.

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Onde se diz: Cr\$ 10.000,00.

Diga-se: Cr\$ 24.000,00.

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

Onde se diz: Cr\$ 5.000,00.

Diga-se: Cr\$ 24.000,00.

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

Onde se diz: Cr\$ 1.744,00.

Diga-se: Cr\$ 24.000,00.

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

Onde se diz: Cr\$ 4.500,00.

Diga-se: Cr\$ 24.000,00.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Onde se diz: Cr\$ 2.214,00.

Diga-se: Cr\$ 24.000,00.

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

Onde se diz: Cr\$ 480,00.

Diga-se: Cr\$ 24.000,00.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

Onde se diz: Cr\$ 2.500,00.

Diga-se: Cr\$ 24.000,00.

## Nº 35 (CF)

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

4.0.00 — Investimentos.

4.2.00 — Equipamentos e Instalações.

4.2.04 — Auto Caminhões, Autobombas, Camionetes de Cargas e Auto Socorro.

13 — Paraná.

Acrescente-se na Subconsignação indicada — Cr\$ 750.000,00.

## Nº 36 (CF)

04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 14 — Pernambuco.

1.0.00 — Custeio.

1.1.00 — Pessoal Civil.

1.1.01 — Vencimentos.

Onde se diz: Cr\$ 7.594.800,00.

Diga-se: Cr\$ 9.152.100,00.

O SR. PRESIDENTE — A matéria volta à Câmara dos Deputados.

Designo o nobre Senador Ary Vianna para acompanhar, naquela Casa do Congresso, o estudo das emendas do Senado.

D.C.N. (S. II) — 13-11-59.

## LEGISLAÇÃO

## Decreto nº 47.099, de 26 e outubro de 1959

*Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.*

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei nº 3.619, de 26 de agosto de 1959, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a despesas com

o alistamento eleitoral, fotografias de eleitores e eleição no decorrer do exercício de 1959.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Falcão

S. Paes de Almeida

Diário Oficial — 5-11-59.

# NOTICIÁRIO

## PROFESSOR ALFREDO VALLADÃO

Em sessão do dia 18 do corrente, foi prestada homenagem pelo Tribunal Superior Eleitoral à memória do Senhor Professor Alfredo Valladão.

Assim se expressaram os Senhores Ministros Nelson Hungria e demais membros do Tribunal:

"Senhores Ministros, ocorreu ontem, nesta Capital, o infausto falecimento do Doutor Alfredo Valladão, figura de alto relêvo, no cenário dos homens de direito do Brasil e, além disso, um nobilíssimo caráter; homem que era portador daquelas virtudes clássicas que distinguem os nossos homens públicos de outrora, homem cuja vida foi um exemplo de devotamento à causa pública, à causa do direito e à causa da justiça. De modo que proporia, como Presidente deste Tribunal, um voto de profundo pesar, pelo passamento desta grande figura".

A seguir, o Senhor Ministro Idefonso Mascarenhas da Silva, assim se pronunciou:

"Senhor Presidente, adiro à proposição de Vossa Excelência ao meu antigo Mestre, do qual tive a honra insigne — e é uma das emoções da minha vida — de ser colega e companheiro no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. O Professor Alfredo Valladão, como Vossa Excelência acaba de acentuar, foi um dos grandes juristas do País. Era um professor completo: assíduo, atencioso, conhecedor profundo da matéria, expositor claro e seguro, simpático na cátedra, inspirando confiança pela sua compostura, de uma finura exemplar. Era, realmente, o exemplo do professor, que sabia educar, ensinar. O título de professor lhe era adequado, porque professava idéias, princípios e atitudes. Foi um grande varão. Honrou a sua geração e a sua época, como jurista. E é, como professor de Direito e seu antigo aluno, que eu desejo acompanhar o voto de Vossa Excelência, Senhor Presidente, acentuando que o Professor Alfredo Valladão, Ministro do Tribunal de Contas, antigo professor da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil.

Foi, no ramo do Direito, mais do que um inovador, foi um criador. Poucos juristas brasileiros deram contribuição tão valiosa quanto o Professor Alfredo Valladão. Realmente, nós, que estamos habituados ao estudo sério, à meditação sobre as coisas jurídicas, quando releemos o seu "Direito das Águas", publicado em 1907, e o seu projeto de "Código de Águas e Indústria Hidro-elétrica", publicado em 1906, e o seu artigo sobre o "Abuso do Direito", publicado em 1911, ficamos impressionados ao verificar que as idéias jurídicas contemporâneas, aquelas de o direito público, o direito administrativo e a filosofia do direito, que estamos debatendo, eram por ele sustentadas, naquela época, com uma antevisão maravilhosa. Ele distinguia o aspeto individual e social do direito e acentuava que o projeto do Código Civil, de Clóvis Beviláqua, merecia censura, porque ignorava a doutrina do abuso do direito, de aplicação constante, principalmente num País como o Brasil, que vive de mutações imprevisíveis e onde os acontecimentos são tão atrapalhados, tão intensos e variados, que o Juiz precisa buscar o amparo da cultura, da teoria e da doutrina, para dar solução aos casos concretos que lhe são apresentados, cumprindo o princípio da lei que manda que, nos casos omissos, o Juiz julgue como se fôsse o próprio legislador.

Não podia, por isso, Senhor Presidente, deixar de consignar, como catedrático de Direito da Universidade do Brasil, como Juiz deste Egrégio Tribunal e estudioso do direito, a minha reverente homenagem ao meu antigo mestre, que foi uma glória da cultura jurídica do País".

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho, associando-se às homenagens póstumas, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, não podia deixar de dizer algumas palavras, em homenagem ao ilustre Ministro Professor Alfredo Valladão, porque com ele desaparece dos meus olhos a paisagem moral e intelectual em que se formou meu espírito, companheiro, que foi, de meu pai em São Paulo, onde vi de perto, a força moral da sua conduta, o brilho de sua inteligência e sua dedicação às verdades nacionais. Tudo isto me faz vêr, em o Ministro Alfredo Valladão, uma figura típica de uma época, a afirmação de um momento em que não havia dúvida sobre os valores humanos.

Ainda há pouco tempo, numa reunião da Ordem dos Advogados, tive a honra de sentar-me ao seu lado e ele me disse, lembrando coisas de São Paulo, que costumava levar a vida a sério. Era este um dos pontos culminantes de sua vida e que devemos lembrar, numa época em que não levamos a vida a sério, não damos aos valores seu respectivo valor, não cuidamos dos problemas com o afincão, a dedicação e o zelo com que o Mestre Valladão deles cuidava. De modo que, ao lembrar seu nome, em São Paulo, naquela atmosfera da Faculdade de Direito, quero evocar, também, o homem que se deidiu ao Direito, não só no seu aspecto social, mas, também, no aspecto técnico e jurídico, mas, principalmente, que se voltou aos problemas da História, porque, para ele, não havia pátria sem a tradição da consciência dessa pátria, e essa consciência só se forma através do conhecimento da história. Por isso, tomo a liberdade de prestar esta homenagem a esse grande vulto que acaba de desaparecer, e que hourou a judicatura brasileira".

A seguir, se manifestou o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos, sobre o desaparecido:

"Senhor Presidente, era meu propósito fazer o requerimento que Vossa Excelência fez, ao se iniciar a sessão de hoje, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que ficasse consignado, na Ata de nossos trabalhos, um voto de profundo pesar pelo falecimento do eminente Senhor Professor Alfredo Valladão.

Realmente, como salientou Vossa Excelência e também nossos eminentes Colegas que se fizeram ouvir, foi ele um homem que culminou pela sua projeção na vida jurídica e social de nosso País. Professor emérito, homem de caráter ilibado e que, além de ministrar seus conhecimentos a um grande número de alunos, que hoje ocupam lugares, os mais destacados em nossa vida jurídica e social, teve a felicidade de ter como seu continuador, três filhos que o honram, pela maneira porque sabem se conduzir inspirados no exemplo de seu Pai. São estas as palavras que desejo acrescentar às brilhantes manifestações que acabamos de ouvir".

Com a palavra o Senhor Ministro Guilherme Estellita, disse:

"Senhor Presidente, quero manifestar a minha solidariedade às homenagens que este Tribunal, pela palavra de seus Juizes supremos, acaba de prestar ao Professor Valladão.

Quero acentuar o valor extraordinário desse homem, não só como historiador, mas como figura notável, como Jurista emérito, como ao tempo em que fez parte do Tribunal, e, principalmente, quero referir-me ao Professor da Faculdade Nacional de Direito, a que tenho a honra de pertencer. Ele, ali, foi professor de Direito Judiciário Civil, exatamente a disciplina em que professo, e, conquanto, se tenha aposentado há muitos anos, era um Professor, já

então, imbuído das idéias novas, sobre o Processo Civil daquela escola italiana, de Guiseppe Chriovenda e Carnelutti. Trazia êle, aos seus alunos, essa manifestação de idéias novas. Era Professor que se destacava pela lucidez dos seus ensinamentos, pela compreensão exata de sua função no Magistério, e que, por isso mesmo, na Faculdade Nacional de Direito, era o patrono de uma das principais salas onde ali se ensina. Esse Professor extraordinário é que quero relembrar, neste momento em que desaparece do mundo dos vivos, fazendo-me solidário com as manifestações já expressas".

O Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, referindo-se ao ilustre desaparecido, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar às palavras já ditas sobre o Professor Alfredo Valladão. Não tive a felicidade de ser seu aluno na Faculdade Nacional de Direito, mas isso não importou em que, através de meu pai, não viesse eu a conhecer os predicados intelectuais e morais de Sua Excelência, que são realmente um exemplo.

Teve razão o eminente Ministro Cândido Motta, quando acabou de dizer que o Professor Alfredo Valladão veio de uma época em que não havia dúvida sobre os valores humanos. Realmente, Sua Excelência pertencia a essa estirpe da qual fazia parte meu saudoso pai; e eu, na situação em que me encontro, sinto-me perfeitamente à vontade para associar-me a todas essas manifestações e homenagens àquele homem de tropos que, a par de sua inteligência e cultura mantinha também as características de sua personalidade e deve salientar-se sua infinita bondade. Era isto que queria dizer".

O Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, associando-se às homenagens

póstumas, prestadas neste momento, em nome do Ministério Público, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros: Esta Procuradoria associa-se, também, às justas homenagens prestadas ao emérito Professor Alfredo Valladão, ontem desaparecido, meu antigo mestre na Faculdade Nacional de Direito, cidadão exemplar, homem probo, publicista notável".

Em nome dos delegados de partidos credenciados neste Tribunal, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhais, assim se expressou:

"Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, em nome dos delegados de partidos e da Classe dos Advogados, venho trazer também solidariedade às homenagens que são prestadas pelo passamento do eminente Jurista, professor e advogado, Alfredo Valladão, que teve, até há pouco tempo, seu filho como luminar desta Casa, o não menos ilustre Professor Haroldo Valladão.

Assim sendo, Senhor Presidente, é nossa sugestão que seja enviada à família enlutada, um ofício, dando ciência das homenagens por demais justas, que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral acaba de prestar ao grande luminar do direito e da moral, que acaba de desaparecer, mas que continuará para todos nós, como exemplo a ser seguido".

#### TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

##### Rio de Janeiro

Foram respectivamente reeleitos para juiz efetivo e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, os Drs. Moacyr Braga Land e Admário Alves Mendonça.

# ÍNDICE

		Pagina	
— A —			
<b>ACÓRDÃO</b> — Proferido pela Justiça Eleitoral. Deve ter uma síntese das questões debatidas. (Acórdão nº 2.971) ....	241	— Cr\$ 4.240.123,30 à Justiça Eleitoral. Projeto nº 035-59 do Senado ..... 263	
<b>ALFREDO VALLADÃO</b> — (Professor) — Homenagem póstuma no T.S.E. ....	266	— Cr\$ 39.153.636,70 à Justiça Eleitoral. Projeto nº 61-59 do Senado (254-59 da Câmara) ..... 261	
<b>ALISTAMENTO ELEITORAL</b> — Inscrição feita em tempo. Despacho de requerimento feito a destempo. Improcedência da impugnação dos votos apurados em separado. (Acórdão nº 2.907) .....	232	— Cr\$ 82.000.000,00 à Justiça Eleitoral. Decreto nº 47.099, de 26-10-59 ..... 265	
<b>ANULAÇÃO GERAL DE ELEIÇÕES</b> — Só no caso dela e no recurso contra expedição de diploma é que se exige quorum completo no T.S.E. (Acórdão nº 2.971) .....	241	— Cr\$ 10.000,00 à Justiça Eleitoral — Projeto nº 1.104 da Câmara ..... 260	
<b>APURAÇÃO EM SEPARADO</b> — Votos validados. Impugnação sob fundamento de irregularidade da inscrição de eleitores. Improcedência. (Acórdão nº 2.907) ....	232	— D —	
<b>ATAS</b> — Sessões de novembro de 1959 .....	217	<b>DATA</b> — Eleições presidenciais de 1960. Devem ser a 3 de outubro. Impossível transferência para domingo. Art. 81 da C. F. (Parecer nº 1.442) .....	250
<b>ATAS DE APURAÇÃO</b> — Não prevalecem contra elas os boletins fornecidos aos candidatos. (Acórdão nº 2.991) .....	242	<b>DESIGNAÇÃO</b> — Juiz preparador não é designado por prazo certo. Continua na função até ser afastado. (Parecer número 1.446) .....	251
— B —		<b>DESINCOMPATIBILIZAÇÃO</b> — Prefeito de município recém-criado pode candidatar-se se se afasta 6 meses antes do pleito. (Parecer nº 1.446) .....	250
<b>BOLETINS DE APURAÇÃO</b> — Não fazem prova e não prevalecem contra as atas e os mapas. (Acórdão nº 2.991) .....	242	— Presidente da Câmara que substituiu o Prefeito por não ter o Vice-Prefeito querido assumir a Prefeitura nem renunciar, depois de falecido o prefeito. (Acórdão nº 2.756) .....	224
— C —		<b>DIRETÓRIO</b> — Escolha de candidato. Não podem fazê-la. Só compete às Convenções. (Parecer nº 1.438) .....	249
<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> — Presidente que substitui prefeito falecido, por não ter o vice-prefeito renunciado nem querido assumir. Prazo para desincompatibilização. (Acórdão nº 2.756) .....	224	<b>DIRETÓRIO NACIONAL</b> — Alteração no do P.R.P. Nominata — Registro das alterações supra. (Resolução nº 6.258) 252 e — Alteração no do P.T.N. Nominata — Registro das alterações supra. (Resolução nº 6.332) .....	245 246
<b>CANDIDATO</b> — Boletins de apuração a eles fornecidos não fazem prova e não prevalecem contra as atas e os mapas. (Acórdão nº 2.991) .....	242	<b>DOCUMENTOS</b> — Juntada feita por interessados. Conhecimento no ato do julgamento. (Acórdão nº 2.882) .....	231
— Depois de diplomado seu direito é objetivo. Pode impugnar tudo que vise anular a diplomação. (Acórdão número 2.930) .....	235	— E —	
— Escolha — Só podem ser escolhidos pelas Convenções e não pelos Diretórios. Só elas são órgãos de deliberação dos partidos. (Parecer número 1.438) .....	249	<b>ELEIÇÃO PRESIDENCIAL</b> — Data. Só podem ser realizadas a 3 de outubro de 1960. Não cabe transferência para o domingo. (Art. 81 da C. F.) (Parecer nº 1.442) .....	250
— Pertencente a partido cujo registro fôr cassado. (Comunista). (Acórdão nº 2.646) .....	222	— Entrevista do Ministro Nelson Hungria à "Gazeta" de S. Paulo .....	252
<b>CAPITAL FEDERAL (NOVA)</b> — Mudança das sedes dos partidos para Brasília. Não existe prazo. (Resolução nº 6.337) .....	246	<b>ELEITOR</b> — Só pode recorrer quando tiver legítimo interesse o qual deve ser direto e imediato. (Acórdão nº 3.007) .....	243
<b>COAÇÃO</b> — Recursos que sobre ela versem As provas dependentes de determinação judiciária devem ser requeridas na instância "ad quem". (Acórdão nº 2.980) .....	241	<b>ENTREVISTA</b> — Eleições presidenciais de 1960. Entrevista do Ministro Nelson Hungria à "Gazeta" de S. Paulo .....	252
<b>COMUNISTA</b> — Candidato adepto de partido cujo registro foi cassado. Art. 58 da Lei nº 2.550 — (Constitucionalidade. (Acórdão nº 2.646) .....	222	— F —	
<b>CONSTITUCIONALIDADE</b> — Art. 58 da lei 2.550. (Candidato pertencente a partido com registro cassado). (Acórdão nº 2.646) .....	222	<b>FALECIMENTO</b> — Alfredo Valladão (Professor). Homenagem póstuma no T.S.E. ....	266
<b>CONVENÇÃO PARTIDÁRIA</b> — Só elas podem escolher candidatos e só elas são órgãos de deliberação dos partidos. (Parecer nº 1.438) .....	249	<b>FISCAL</b> — Recurso das decisões da Junta Não cabe a ele fazê-la, mas ao delegado. Fiscal e delegado são coisas distintas na lei eleitoral. (Parecer nº 1.490) .....	252
<b>CREDITO</b> — Cr\$ 56.649,40 ao T.R.E. de Minas Gerais. Projeto nº 1.103-59 da Câmara .....	259	<b>FRAUDE</b> — Recursos que sobre ela versem. As provas dependentes de determinação judiciária, devem ser requeridas na instância "ad quem". (Acórdão nº 2.980) .	241
		— G —	
		<b>GOVERNADOR</b> — Inelegibilidade de seu gênero para deputado estadual. Caso Ruy Gândara. (Rec. ord. eleitoral nº 363 do S. T. F. ....	247

— I —

	Pagina
<b>IMPUGNAÇÃO</b> — Candidato diplomado pode usá-la contra tudo que ameace esta diplomação. Seu direito é objetivo. (Acórdão nº 2.930) .....	235
— Votos apurados em separado. Impugnação sob fundamento de inscrição irregular de eleitor. Improcedência. (Acórdão nº 2.907) .....	232
<b>INELEGIBILIDADE</b> — Eleitor menor de 21 anos mas legalmente emancipado. Elegível para prefeito. (Resolução nº 6.326)	245
— Genro de Governador para Deputado Estadual. (Caso Ruy Gândara). Rec. ord. eleitoral nº 363 do S.T.F. ....	247
— Prefeito de município recém-criado pode candidatar-se se se desincompatibilizou até 6 meses antes do pleito. (Parecer nº 1.446) .....	250
— Presidente da Câmara que substituiu Prefeito falecido por não ter o Vice-Prefeito querido assumir nem renunciar. Prazo para desincompatibilização. (Acórdão nº 2.756) .....	224
<b>INSCRIÇÃO ELEITORAL</b> — Feita em tempo. Despacho do requerimento dado a destempo. Improcedência da impugnação dos votos apurados em separado. (Acórdão nº 2.907) .....	232
<b>IRRECORRIBILIDADE</b> — Decisões do T.S.E. (Caso Ruy Gândara). (Rec. ord. eleitoral nº 363 do S.T.F.) .....	247

— J —

<b>JUIZ PREPARADOR</b> — Continua em exercício até ser afastado. Sua designação não tem prazo certo. (Parecer nº 1.448) .....	251
<b>JUNTA APURADORA</b> — Recurso de suas decisões. Não cabe ao fiscal mas ao delegado. Fiscal e delegado são figuras distintas na lei eleitoral. (Parecer nº 1.490) .....	252
<b>JUNTADA</b> — Documentos oferecidos pelo interessado. Conhecimento no ato do julgamento. (Acórdão nº 2.882) .....	231
<b>JUSTIÇA ELEITORAL</b> — Crédito de Cr\$ 4.240.123,30. Projeto 135-59 do Senado	263
— Crédito de Cr\$ 39.153.636,70. Projeto 61-59 do Senado e 254-59 da Câmara)	261
— Crédito de Cr\$ 81.000.000,00 — Decreto 47.099 de 26-10-59 .....	265
— Crédito de Cr\$ 10.000,00 — Projeto nº 1.104-59 da Câmara .....	260

— L —

<b>LEGISLAÇÃO</b> — Decreto 47.099 de 26-10-59. Crédito de Cr\$ 82.000.000,00 à Justiça Eleitoral .....	265
<b>LEI 2.550</b> — Constitucionalidade do art. 58. Candidato pertencente a partido cujo registro foi cassado. (Acórdão nº 2.646) ..	222
<b>LISTA DE ELEITORES</b> — Reclamação por incompleta. Juiz não conheceu e recorreu ex-officio. O Regional não conheceu deste recurso, do qual não cabe recurso para o T.S.E. (Acórdão nº 3.027) .....	244

— M —

<b>MAPAS DE APURAÇÃO</b> — Não prevalecem contra êes os boletins de apuração fornecidos aos candidatos. (Acórdão número 2.991) .....	242
<b>MUNICÍPIO RECÉM-CRIADO</b> — Prefeito que se desincompatibilizou 6 meses antes do pleito pode candidatar-se. (Parecer nº 1.446) .....	250

— N —

	Pagina
<b>NELSON HUNGRIA (MINISTRO)</b> — Entrevista à "Gazeta" de S. Paulo sobre as eleições de 1950 .....	252
<b>NULIDADE</b> — Seção que funcionou em prédio pertencente a membro de Diretório. (Acórdão nº 2.930) .....	235

— O —

<b>ORÇAMENTO</b> — União Federal — Para 1960. Anexo 50 do Projeto 350-59 da Câmara .....	254
— Projeto 67-59 do Senado (350-59 da Câmara) .....	261

— P —

<b>PARENTESCO</b> — Genro de Governador inelegível para deputado estadual. (Caso Ruy Gândara). (Rec. ord. eleitoral número 363 do S.T.F.) .....	247
<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b> — Escolha de candidato. Só as convenções podem fazê-la e não os diretórios. Só a convenção é órgão de deliberação dos partidos. (Acórdão nº 1.438) .....	249
— Não têm prazo para mudança de suas sedes para Brasília. (Resolução número 6.337) .....	246
— Recurso de decisões da Junta. Não cabe ao Fiscal mas ao delegado. Fiscal e delegado são figuras distintas na lei eleitoral. (Parecer 1.490) .....	252
— Seção funcionando em prédio pertencente a membro de um Diretório. Nulidade da seção. (Acórdão nº 2.930)	235
— <i>Partido de Representação Popular</i> — Alteração do Diretório Nacional. Nominata .....	252
— Registro das alterações supra. (Resolução nº 6.258) .....	245
— <i>Partido Trabalhista Nacional</i> — Alteração do Diretório Nacional. Nominata .....	252
— Registro das alterações supra. (Resolução nº 6.332) .....	246
<b>PRAZO</b> — Desincompatibilização de Presidente da Câmara que assumiu a Prefeitura por não ter o Vice-Prefeito querido renunciar nem assumir a Prefeitura por morte do Prefeito. (Acórdão número 2.756) .....	224
— Mudança das sedes para Brasília. Não existe prazo. (Resolução nº 6.337) ..	246
<b>PREFEITO</b> — Eleitor menor de 21 anos, mas emancipado legalmente, pode candidatar-se a prefeito. (Resolução número 6.326) .....	245
— Falecido. Substituição pelo Presidente da Câmara por não ter querido o Vice-Prefeito assumir a prefeitura nem renunciar. Prazo para desincompatibilização. (Acórdão nº 2.756) .....	224
— Município recém-criado. Pode candidatar-se o prefeito que se desincompatibilizou 6 meses antes do pleito. (Parecer nº 1.446) .....	250
<b>PRESIDENTE</b> — Câmara Municipal. Substituiu o Prefeito falecido, por não ter o Vice-Prefeito renunciado nem querido assumir. Prazo para desincompatibilização. (Acórdão nº 2.756) .....	224
<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b> Câmara dos Deputados — Projeto 350-59. Orçamento da União para 1960. Anexo 5º .....	254
— Requerimento do Sr. Benjamin Farah sobre transcrição nos Anais do Congresso de entrevistas do Ministro Nelson Hungria .....	252
— Projeto nº 517-59 — sobre preenchi-	

	Pagina		Pagina
mento de vagas pelo sistema proporcional .....	255	completo no T. S. E. (Acórdão nº 2.971) .....	241
— Projeto nº 1.103-59 — Crédito de Cr\$ 56.649,40 ao T.R.E. de Minas Gerais .....	259	<b>RECURSO ESPECIAL</b> — Não cabe contra decisão do Regional que não conheceu de recurso ex-officio de Juiz que não conheceu de reclamação contra lista de eleitores incompleta. (Acórdão número 3.027) .....	244
— Projeto nº 1.104-59 — Crédito de Cr\$ 10.000,00 a Justiça Eleitoral .....	260	<b>RECURSO EX-OFFICIO</b> — Interposto por Juiz que não conheceu de reclamação contra lista de eleitores incompleta. O Regional não conheceu e não cabe recurso para o T.S.E. (Acórdão nº 3.027) .....	244
— Senado Federal — Projeto nº 61-59 (254-59 da Câmara). Crédito de Cr\$ 39.153.636,70 à Justiça Eleitoral .....	261	<b>REGISTRO DE CANDIDATO</b> — Lícito para prefeito o de eleitor menor de 21 anos mas legalmente emancipado. (Resolução nº 6.326) .....	245
— Projeto nº 67-59 — (350-59 da Câmara). Orçamento da União para 1960 .....	264	— Pertencente a partido cujo registro foi cassado. (Comunista). (Acórdão nº 2.646) .....	222
— Projeto nº 135-59. Crédito de Cr\$ 4.240.123,30 à Justiça Eleitoral .....	263	<b>REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL</b> — Preenchimento de vagas. (Projeto 517-59 da Câmara .....	255
<b>PROVAS</b> — Recursos sobre coação ou fraude. As provas dependentes de determinação judiciária devem ser requeridas na instância "ad quem". (Acórdão número 2.980) .....	241	— T —	
— Q —		<b>TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS</b> — Minas Gerais — Crédito de Cr\$ 56.649,40. Projeto nº 1.103-59 da Câmara .....	259
<b>QUALIDADE PARA RECORRER</b> — Candidato diplomado tem direito objetivo. Pode impugnar sempre que em perigo a diplomação. (Acórdão nº 2.930) .....	235	— Rio de Janeiro — Eleitos Juiz e Suplente os Drs. Moacir Braga Land e Admário Alves de Mendonça .....	267
— Tem-na o eleitor para recorrer quando tiver legítimo interesse, o qual deve ser direto e imediato. (Acórdão número 3.007) .....	243	<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL</b> — Exigido quorum completo apenas em recurso de expedição de diploma e anulação geral de eleição. (Acórdão nº 2.971) .....	241
<b>QUORUM</b> — Exigido o completo no T.S.E. só em recurso contra expedição de diploma e anulação geral de eleições. (Acórdão nº 2.971) .....	241	— Irrecorribilidade de suas decisões. (Rec. ordinário eleitoral nº 363 do S. T. F. ....	247
— R —		— V —	
<b>RECLAMAÇÃO</b> — Lista de eleitores incompleta. Juiz Eleitoral não conheceu da reclamação e recorreu ex-officio. O Regional não conheceu deste recurso do qual não cabe recurso para o T.S.E. (Acórdão nº 3.027) .....	244	<b>VAGA</b> — Preenchimento no sistema de representação proporcional. (Projeto número 517-59 da Câmara) .....	255
<b>RECURSO</b> — Coação e fraude. Nos que sobre elas versem as provas dependentes de determinação judiciária devem ser requeridas na instância "ad quem". (Acórdão nº 2.980) .....	241	<b>VICE-PREFEITO</b> — Que não quiz renunciar nem substituir o Prefeito falecido. Substituição deste pelo Presidente da Câmara. Prazo para desincompatibilização deste. (Acórdão nº 2.756) .....	224
<b>RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA</b> — Sempre conhecido. (Acórdão nº 2.991) .....	242	<b>VOTO</b> — Apuração em separado e validados. Impugnação sob fundamento de inscrição irregular de eleitor. Improcedência. (Acórdão nº 2.907) .....	232
— Só no caso dele e no de anulação geral das eleições é que se exige quorum			